



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE
2012**

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/03/2013
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Paulo Ferreira
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 601, de 2012

**3ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/03/2013.**

3ª REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Debater a Medida Provisória nº 601, de 2012.	7

(1)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012 - CMMPV 601/2012

PRESIDENTE: Senador Paulo Ferreira

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(11)	AM (61) 3303-6230	1 Vital do Rêgo(PMDB)(11)	PB (61) 3303-6747
Luiz Henrique(PMDB)(11)	SC (61) 3303-6446/6447	2 João Alberto Souza(PMDB)(14)(11)(18)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Francisco Dornelles(PP)(14)(19)(18)	RJ (61) 3303-4229	3 Clésio Andrade(PMDB)(11)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Ana Amélia(PP)(11)(18)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Jader Barbalho(PMDB)(11)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Pedro Simon(PMDB)(11)	RS (61) 3303-3232	5 Paulo Davim(PV)(11)(18)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Walter Pinheiro(PT)(4)	BA (61) 33036788/6790	1 Ana Rita(PT)(4)	ES (61) 3303-1129
José Pimentel(PT)(4)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(4)	AM (61) 3303-6726
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (61) 3303-3132/1057
Lídice da Mata(PSB)(4)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	4 Anibal Diniz(PT)(4)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Mário Couto(PSDB)	PA (61) 3303-3050	1 VAGO	
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 VAGO	
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
Armando Monteiro(PTB)(16)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Gim(PTB)(16)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
PSD			
Kátia Abreu	TO (61) 3303-2708	1 VAGO	
PT			
Paulo Ferreira(8)	RS 3215-5545	1 Pedro Eugênio(8)	PE 3215-5902
Rogério Carvalho(8)	SE 3215-5641	2 Pedro Uczai(8)	SC 3215-5229
PMDB			
Colbert Martins(13)	BA 3215-5456	1 Osvaldo Reis(7)	TO 3215-5717
Fabio Trad(7)(12)	MS 3215-5452	2 Marllós Sampaio(7)	PI 3215-5906
PSD			
Eduardo Sciarra(17)	PR 3215-5433	1 Guilherme Campos(17)(15)	SP 3215-5283
Ricardo Izar(17)(15)	SP 3215-5634	2 Laercio Oliveira(PR)(17)(15)	SE 3215-5629
PSDB			
Antonio Carlos Mendes Thame	SP 3215-5624	1 Domingos Sávio	MG 3215-5271
PP			
Arthur Lira	AL 3215-5942	1 VAGO	
DEM			
Mendonça Filho(9)	PE 3215-5314	1 Alexandre Leite(9)	SP 3215-5841
PR			
João Maia(10)	RN 3215-5439	1 Aelton Freitas(10)	MG 3215-5204
PSB			
Dr. Ubiali(6)	SP 3215-5560	1 Glauber Braga	RJ 3215-5362
PDT			
André Figueiredo	CE 3215-5940	1 Paulo Pereira da Silva	SP 3215-5217
Bloco PV, PPS			
Arnaldo Jardim(PPS)(5)	SP 3215-5245	1 Sarney Filho(PV)	MA 3215-5202
PTB			
Alex Canziani(3)	PR 3215-5842	1 VAGO	
PMN			
Dr. Carlos Alberto	RJ 3215-5639	1 VAGO	

(1) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

(2) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

- (3) Designado o Deputado Alex Canziani, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 42, de 2013, do Líder do PTB.
- (4) Designados como membros titulares os Senadores Walter Pinheiro, José Pimentel, Humberto Costa e Lídice da Mata, em substituição, respectivamente, aos Senadores Wellington Dias, Acir Gurgacz, Rodrigo Rollemberg e Eduardo Lopes, e como membros suplentes as Senadoras Ana Rita, Vanessa Grazziotin e os Senadores Acir Gurgacz e Aníbal Diniz, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 6, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (5) Designado o Deputado Arnaldo Jardim, como membro titular, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 15-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 20, de 2013, da Liderança do PPS.
- (6) Designado o Deputado Dr. Ubiali, como membro titular, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, em 18-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 6, de 2013, da Liderança do PSB.
- (7) Designado o Deputado Edio Lopes, como membro titular, em substituição ao Deputado Marcelo Castro e os Deputados Osvaldo Reis e Marllós Sampaio, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Antônio Andrade e Benjamin Maranhão, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 69, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (8) Designados os Deputados Paulo Ferreira e Rogério Carvalho, como membros titulares, em substituição aos Deputados José Guimarães e Janete Rocha Pietá e os Deputados Pedro Eugênio e Pedro Uczai, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 84, de 2013, da Liderança do PT.
- (9) Designado o Deputado Mendonça Filho, como membro titular, em substituição ao Deputado Ronaldo Caiado e o Deputado Alexandre Leite, como membro suplente, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 17, de 2013, da Liderança do DEM.
- (10) Designado o Deputado João Maia, como membro titular, em substituição ao Deputado Anthony Garotinho e o Deputado Aelton Freitas, como membro suplente, em substituição ao Deputado João Campos, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 22, de 2013, da Liderança do PR.
- (11) Designados como membros titulares, os Senadores Eduardo Braga e Luiz Henrique, em substituição aos Senadores Eunício Oliveira e Francisco Dornelles; como membros titulares, os Senadores Casildo Maldaner e Pedro Simon em vagas existentes; e como membros suplentes, os Senadores Vital do Rêgo, João Alberto Souza, Clésio Andrade, Jader Barbalho e Ana Amélia em vagas existentes, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 27, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (12) Designado como membro titular, o Deputado Fábio Trad, em substituição ao Deputado Edio Lopes, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 80, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (13) Designado como membro titular, o Deputado Colbert Martins, em substituição ao Deputado Eduardo Cunha, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 47, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (14) Designado como membro titular, o Senador Francisco Dornelles, em substituição ao Senador Casildo Maldaner, e como membro suplente o Senador Romero Jucá, em substituição ao Senador João Alberto Souza, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 47, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (15) Designado o Deputado Ricardo Izar, como membro titular, e os Deputados Guilherme Campos e Laércio Oliveira, como membros suplentes, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 178, de 2013, da Liderança do PSD.
- (16) Designado como membro titular, o Senador Armando Monteiro em substituição ao Senador Gim, que o substitui como membro suplente, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 26, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (17) Designado o Deputado Dr. Luiz Fernando, em substituição ao Deputado Eduardo Sciarra, e o Deputado Silas Câmara, como membros titulares, e os Deputados Carlos Souza e Raul Lima, como membros suplentes, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 178, de 2013, da Liderança do PSD.
- (18) Designados como membros titulares, o Senador Casildo Maldaner e a Senadora Ana Amélia, em substituição aos Senadores Paulo Davim e Francisco Dornelles, e como suplentes, os Senadores João Alberto Souza e Paulo Davim, em substituição ao Senador Romero Jucá e à Senadora Ana Amélia, em 27-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 57, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.
- (19) Designado como membro titular, o Senador Francisco Dornelles em substituição ao Senador Casildo Maldaner, em 6-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 100, de 2013, da Liderança do PMDB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

**Em 20 de março de 2013
(quarta-feira)
às 14h30**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

3ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601**, ADOTADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA AS LEIS Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, PARA PRORROGAR O REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA, E PARA DESONERAR A FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SETORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VAREJISTA; Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, QUE REDUZ AS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS INCISOS I E III DO CAPUT DO ART.22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991; Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS; Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011; E Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PARA PERMITIR ÀS PESSOAS JURÍDICAS DA REDE DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS DEDUZIR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PRESIDENTE: Deputado Paulo Ferreira
VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia
RELATOR: Senador Armando Monteiro
RELATOR-REVISOR: Deputado Alex Canziani

Audiência Pública	
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Audiência Pública

Assunto/Finalidade:

Debater a Medida Provisória nº 601, de 2012.

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [MPV 601/2012](#), Presidente da República

Convidados:

- **Guido Mantega**

Ministro de Estado - Ministério da Fazenda - [MF](#)

- **Fernando Damata Pimentel**

Ministro de Estado - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - [MDIC](#)

- **Robson Braga de Andrade**

Presidente - Confederação Nacional da Indústria - [CNI](#)

- **Paulo Antônio Skaf**

Presidente - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - [FIESP](#)

1



CONGRESSO NACIONAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

MENSAGEM Nº 169, DE 2012-CN
(nº 617/2012, na origem)

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.”
(NR)

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

(*) Republicada para fazer constar a Mensagem nº 10, de 2013-CN (nº 29, de 2013, na origem), da Senhora Presidente da República, que comunica a retificação da presente medida provisória.

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo único da Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I - acréscido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Medida Provisória; e

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 4º

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

- a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
- b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
- c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e
- d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º -D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º -B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B.

§ 4º

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput.

§ 4º -A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

§ 8º

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

..... "(NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º -A, 1º -B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda :

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de fundos de investimento em direitos creditórios.

..... "(NR)

"Art. 3º

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo ou, no caso de fundos abertos, da data da primeira integralização de cotas.

..... "(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais." (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º;

II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00

NCM
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

EMI nº 50/2012 MDIC MF MCTI

Brasília, 28 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorrogando a vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

2. Desde o início da crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando turbulências que têm dificultado a capacidade de os países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro possibilitou uma participação maior dos países emergentes, como também lhes permitiu impulsionar a economia mundial.

3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido outros desafios à execução da política econômica, dentre eles a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações.

4. Com o objetivo de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, foi publicada, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o REINTEGRA.

5. O REINTEGRA permite que empresas exportadoras reintegrem valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção, mediante a compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo mediante a solicitação do seu ressarcimento em espécie.

6. Transcorrido um ano de sua instituição, verifica-se que o REINTEGRA cumpriu seu papel até o presente momento, necessitando de prorrogação da sua vigência para que seu objetivo seja alcançado plenamente.

7. A urgência e relevância na prorrogação do REINTEGRA, cuja vigência atual é até 31 de dezembro de 2012, justificam-se, portanto, no intuito de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada em um cenário de crise econômica mundial.

8. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 2.228,02 milhões (dois bilhões, duzentos e vinte oito milhões, vinte mil reais) para o período de 2013.

9. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

10. Propõe-se também alterar a mesma Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre a inclusão dos setores de construção civil e do comércio varejista na política de desoneração tributária da folha de pagamentos.

11. Frise-se, que a redução dos encargos tributários sobre o investimento setorial aduz convergência às diretrizes do Plano Brasil Maior e ratifica a orientação da ação governamental com vistas à consolidação da política de desoneração de investimentos e agregação de valor à indústria nacional.

12. A alteração normativa proposta tem como objetivo primordial fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia doméstica. Em primeiro lugar, considera-se a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, face à singular relevância desse segmento para dinamizar o nível de atividade econômica e correlato potencial de geração de bens para a sociedade brasileira. Com efeito, nos últimos anos, o setor tem apresentado trajetória de contínua expansão da atividade setorial e inequívoca contribuição para a melhoria das condições de produção doméstica, com efetiva ampliação da participação setorial no PIB, de 4,1%, em 2003 para 4,9%, em 2011. A indústria da construção civil é responsável pela geração de 7,7 milhões de empregos diretos e indiretos, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios. A receita bruta setorial estimada para 2013 é de R\$171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões.

13. Com referência ao alcance social da medida, é notório reconhecer que a desoneração tributária proposta mantém consonância com as atuais prioridades de políticas públicas do setor habitacional. Isto porque, a redução de encargos sobre o fator trabalho, além de consignar importante estímulo à formalização laboral e à ampliação da proteção social, engendra condições para reduzir custos da construção de novas moradias e fomentar novos financiamentos, sobretudo de longo prazo, de suma importância para promover o crescimento sustentado da economia. Trata-se, portanto, de medida que reúne condições para mitigar o déficit habitacional, estimado em 6,3 milhões de unidades pelo Ministério das Cidades, e para atender o potencial de consumo acrescentado pelas mudanças demográficas e socioeconômicas do País. Ademais, segundo informações da Caixa Econômica Federal, as incorporadoras ofertaram 214 mil unidades, em 2011 (incluindo residências, espaços comerciais e instalações hoteleiras), que somadas as 264 mil unidades do Programa Minha Casa Minha Vida, resultam em apenas 5,1% da necessidade total.

14. É importante notar que as perspectivas de médio-longo prazo para o setor de construção são positivas e sugerem crescimento gradual, em decorrência das condições de mercado delineadas no período recente, notadamente, a redução da taxa de juros e a ampliação do crédito. Somam-se a estas,

a trajetória de crescimento do índice de confiança da indústria, que tem contribuído para aumentar o nível de utilização da capacidade instalada - NUCI (84%, em agosto de 2012), promover a crescente ampliação dos vínculos formais do setor (que registrou um estoque de 3.119.530 de vínculos formais, no acumulado de 2012) e reduzir ao menor nível histórico a taxa de desemprego do setor (5,3%, em agosto de 2012).

15. Embora o cenário de médio-longo prazo evidencie condições para potencializar o efeito multiplicador da atividade setorial sobre o crescimento econômico, não se pode desconsiderar a redução do nível de atividade do subsetor da indústria de construção civil, em 2012, com reflexos negativos sobre o desempenho setorial. Isto, porque, segundo informações do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - Secovi-SP, em setembro de 2012, a variação percentual acumulada no ano, sobre igual período do ano anterior, foi de -30% para lançamentos de novas unidades. Já as vendas de novos imóveis registraram decréscimo de, aproximadamente, 10%.

16. Adicionalmente, vale lembrar que os investimentos do setor de construção apresentam ciclo mais longo de maturação, que dependem de medidas imediatas para reverter a perspectiva de queda do número de lançamentos de novos empreendimentos em 2013. Justifica-se, portanto, a necessidade da presente medida provisória, com o objetivo de instituir incentivos tributários que possam contribuir, de forma efetiva e no curto prazo, para alavancar investimentos e fomentar o nível de atividade setorial.

17. Em segundo lugar, merece registro a proposta de desoneração da folha do comércio varejista. Trata-se de outro setor importante para a economia brasileira e que necessita de decisiva ação governamental. Este setor contempla elevado contingente de trabalhadores com carteira assinada no país, respondendo por quase 10% do total de vínculos formais, o que corresponde a 7,5 milhões de pessoas. Gera R\$ 789 bilhões em receitas e é constituído por 1,2 milhões de empresas. Assim, medidas como a desoneração da folha reúnem condições para promover, em bases efetivas, a manutenção da dinâmica econômica setorial, considerado o aludido potencial de geração de emprego e renda.

18. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe sobre a substituição da base de contribuição previdenciária do setor de construção civil, da folha de pagamento, por contribuição de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

19. A desoneração tributária do comércio varejista é proposta mediante inclusão do inciso XII ao § 3º do artigo 8º, considerando-se a adequação do novo arcabouço de contribuição previdenciária do setor aos padrões de neutralidade tributária na migração da base de cálculo da folha de pagamento para o faturamento. A medida efetiva-se mediante inclusão de anexo específico de atividades do setor, ora referenciadas nas modificações à Lei nº 12.546, de 2011.

20. Além da alteração do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para instituir a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, propomos outras alterações à norma, com o intuito de aperfeiçoar a política de desoneração da folha para os setores já contemplados em normas precedentes.

21. Adicionalmente, postula-se a inclusão da alínea c, inciso II, § 1º, do artigo 8º, com o intuito de estabelecer a inaplicabilidade da desoneração da folha às empresas aéreas internacionais

estrangeiras. Registre-se, a propósito, que o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já disciplina a matéria. Este normativo estabelece que o trabalhador contratado no exterior, para trabalhar em empresa constituída e funcionando em território nacional, não compõe o rol de segurados obrigatórios da previdência social brasileira se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes. Além disso, conforme dispõe o artigo 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que o Estado Estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

22. Ainda no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é proposta a inclusão do inciso XI ao § 3º, para estabelecer a inclusão do setor de serviços naval - que contempla empresas de serviços de manutenção e reparação de embarcações, com atividade elencada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 3317.1 -, na política de desoneração da folha de pagamento, de forma similar ao que foi adotado para o setor aéreo.

23. Também propõe-se a alteração do inciso II do artigo 9º, com o intuito de explicitar que a base de cálculo da nova contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta não inclui as receitas decorrentes de transporte internacional de cargas, o que confere tratamento isonômico relativamente às receitas de exportação de bens e mercadorias.

24. Outra modificação refere-se à inclusão do § 9º ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de adequar o percentual de retenção sobre o valor da prestação de serviços elencados nos incisos I a XI do § 3º deste artigo, na hipótese de cessão de mão de obra, à nova sistemática de contribuição previdenciária. É importante lembrar que essa adequação já estava contemplada para os serviços discriminados no artigo 7º e agora será estendida aos demais serviços incluídos no artigo 8º.

25. Por fim, estabelecemos alterações no anexo da Lei nº 12.546, de 2011, mediante a inclusão de alguns produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como de exclusão de alguns códigos, referenciados a setores já desonerados. Reitere-se que essas alterações visam, sobretudo, aperfeiçoar a política de desoneração da folha, mediante complementação de produtos fabricados por setores que já foram contemplados nas normas precedentes e, portanto, compõem códigos CNAE, já considerados para efeito de cálculo de impacto fiscal anteriormente.

26. Em consonância com as diretrizes de aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento, propõe-se a alteração do artigo 14, § 4º, inciso VII, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo artigo 54 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. A proposição visa conferir maior clareza à normatização dos serviços de Tecnologia da Informação - TI, que devem contemplar, para efeito de coesão setorial, os serviços de suporte técnico de equipamentos (*hardware*) de informática, medida esta cujo impacto fiscal também já havia sido considerado por ocasião da edição da MP 582.

27. Sobre o impacto orçamentário-financeiro da desoneração do setor de construção, cumpre-nos informar, que a presente medida pressupõe renúncia fiscal líquida anual estimada em R\$ 2,850 bilhões. Considerando-se a vigência da desoneração a partir de abril, com reflexos no caixa a partir de maio, o valor da renúncia em 2013 seria reduzido para R\$ 1,90 bilhão. A desoneração do comércio varejista representa uma renúncia fiscal anual estimada de R\$ 1,91 bilhão e que, em 2013, por conta da data de vigência, terá um efeito de R\$ 1,27 bilhão no fluxo de caixa. Somadas às desonerações

setoriais da folha de pagamentos já autorizadas para os demais setores, no valor de R\$ 12,83 bilhões, a renúncia total de receitas associadas à política de desoneração setorial, em 2013, atinge R\$ 16 bilhões.

28. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

29. A urgência e relevância da medida, Senhora Presidenta, derivam da necessidade de promover ajustes na legislação em vigor, antes de 1º de janeiro, quando a Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a produzir efeitos, e reverter o cenário de desaceleração do nível de atividade do setor de construção civil, delineado em 2012, e melhorar as condições de operação desse importante segmento da economia doméstica. Trata-se de medida que se impõe ante a necessidade de alavancagem imediata dos investimentos de setores que apresentam importante efeito multiplicador em termos de geração de empregos e estímulo a diversas cadeias produtivas.

30. Além da proposta relacionada ao setor da construção civil acima, propõe-se também para estimular o setor, a redução de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) do percentual da alíquota correspondente ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições de incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação - RET, Patrimônio de Afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

31. A redução da alíquota tributária em questão se processa mediante alteração do texto do art. 4º da referida Lei e em consequência disso também é procedida alteração do texto do art. 8º para fins definir os novos percentuais de repartição da receita tributária.

32. A tabela abaixo tem a renúncia estimada para os anos de 2013 e 2014 decorrente da redução de alíquota de 6% para 4%, conforme disposto nesta proposta de Medida Provisória.

	R\$ milhões
2013	411,12
2014	456,09

33. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão dessa redução de alíquota, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

34. Adicionalmente, propõe-se a alteração da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, editada com o objetivo de disciplinar os benefícios fiscais para a aquisição de títulos de longo prazo de emissores privados não-financeiros e para fundos constituídos predominantemente por esses ativos, com o intuito de desenvolver os mecanismos de financiamento de longo prazo, com base na emissão de títulos privados, essencialmente para projetos de investimento e infraestrutura.

35. Em prosseguimento ao esforço de desenvolver o mercado de títulos privados de maturação mais longa, a Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, estendeu o mesmo tratamento tributário aos certificados de recebíveis imobiliários (CRI) emitidos com lastro em títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 12 de janeiro de 2011, ao amparo dos arts. 1º e 2º, da mesma Lei nº 12.431, de 2011.

36. Como instrumento de securitização alternativo à emissão de CRI, porém com custo relativamente menor, devem ser destacados os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), os quais podem ser direcionados à aplicação em recebíveis originários de operações realizadas nos mais diversos setores econômicos, inclusive de projetos de infraestrutura, com perfil de governança bastante sólido pelo fato da sua administração poder ser exercida somente por instituição financeira, que atua em segmento sob forte supervisão governamental.

37. Nesse sentido, propõe-se que os fundos de investimento em direitos creditórios também possam se beneficiar do tratamento tributário estabelecido nos citados arts. 1º e 2º daquela Lei, desde que cumpram todos os respectivos requisitos exigidos, inclusive os adicionais constantes desta minuta de Medida Provisória.

38. Dentre os requisitos adicionais sugeridos, faz-se oportuno destacar:

(i) que os FIDC alcançados pelo benefício deverão se constituir exclusivamente sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o originador ou cedente da carteira de direitos creditórios ser instituição não financeira (inciso II, do art. 1º, da minuta de Medida Provisória anexa). A constituição em regime fechado, a qual impossibilita o resgate de cotas em data anterior à do encerramento do fundo, reduz a necessidade de ativos líquidos na respectiva carteira, trazendo maior segurança ao administrador quando da escolha dos ativos que a constituirão, como, por exemplo, direitos creditórios com características de longo prazo; e

(ii) a necessidade de a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos FIDC, se houver referência, ser referenciada em índice vinculado à taxa de juros prefixada, à variação de preço ou à taxa referencial (TR) (§1º-A, do art. 1º). Neste caso, assim como nos demais ativos já alcançados pela Lei nº 12.431, de 2011, busca-se, ao se proibir a vinculação a taxas de juros de curtíssimo prazo, dar às empresas uma fonte de recursos melhor ajustada ao desempenho de suas receitas futuras; as quais, regra geral, pouco se correlacionam com as variáveis de curtíssimo prazo mais afeitas à condução da política monetária.

39. Convém ainda mencionar que as captações por meio de FIDC tendem a ser mais adequadas às pessoas jurídicas de médio e pequeno porte, pois os custos de emissão de debêntures são um importante obstáculo ao acesso desses atores ao mercado de capitais.

40. Ainda sobre este ponto, como é do conhecimento de Vossa Excelência, é notório o papel desempenhado pelas pequenas e médias empresas na execução de projetos de infraestrutura, mesmo nos de maior porte, seja via contratação direta, seja via terceirização de partes dos projetos que empresas ou grupos econômicos de maior porte repassam às de menor porte.

41. Como se vê, Exma. Sra. Presidenta, é notória a relevância da medida e sua urgência se justifica tanto pela necessidade que se tem de destravar os mecanismos privados de financiamento de projetos de investimento de médio e longo prazo, principalmente os de infraestrutura, quanto de fomentar os meios que facilitem o cumprimento de compromissos internacionais já assumidos pelo País, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

42. Ademais, propõe-se explicitar que as arrendatárias também fazem parte do rol de potenciais emissores de debêntures incentivadas, uma vez que poderia haver dúvida, por parte dos agentes de mercado, quanto à inclusão destas nos conceitos de concessionária, permissionária, ou autorizatória.

43. Por fim, nesta proposta, propõe-se alteração na redação do §1º-A do art. 3º que dispõe sobre a regra de enquadramento dos fundos de investimento nos seus 2 (dois) primeiros anos de constituição. A atual redação não é precisa sobre o momento que se inicia a contagem do prazo nos casos dos fundos de investimento abertos, uma vez que somente os fundos de investimento fechados é que devem observar a regra de ofertar publicamente as cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, não havendo, a partir de então, novas ofertas de cotas. No caso dos fundos abertos, as cotas estão em constante oferta pública, podendo, inclusive, haver variação do patrimônio do fundo. Dessa forma, propõe-se explicitar que no caso dos fundos de investimento abertos, a contagem dos dois anos se dá a partir da primeira integralização de suas cotas.

44. Importante destacar que esta medida não implica na criação de novas despesas, nem na redução de receitas já existentes, uma vez que não há, no mercado, fundos de investimento em direitos creditórios com as características requeridas pela minuta. Mesma linha de raciocínio se aplica às arrendatárias, caso se interprete que a alteração legal amplia o escopo de beneficiários da lei atual, pois não há no mercado títulos emitidos por arrendatárias com as características requeridas pela minuta. Aliás, à exceção dos títulos recentemente emitidos pelas Linhas de Transmissão de Montes Claros (R\$ 25 milhões) e pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes - CCR AutoBan (R\$ 135 milhões), não há, no mercado, outros títulos emitidos com as características requeridas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

45. Por fim, propomos que se permita às pessoas jurídicas integrantes da rede de arrecadação de receitas federais deduzir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor por elas auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. Tal dedução substituirá o pagamento previsto contratualmente para esses serviços.

46. Como cediço, a administração tributária adotou um exitoso sistema de arrecadação de receitas que apresenta como fator característico a atribuição de recebimento dos valores à rede bancária nacional.

47. A instituição da mencionada hipótese de dedução da base de cálculo das contribuições em voga mostra-se necessária para diminuir o custo de manutenção do referido sistema de arrecadação de receitas e também para simplificar sua operacionalização.

48. A urgência e a relevância da medida decorrem da extrema importância do sistema de arrecadação de receitas para a regularidade da atividade financeira do Estado, da qual dependem todos os entes e programas estatais, bem como da necessidade de simplificar a operacionalização do sistema atualmente adotado.

49. A renúncia de receitas decorrente da medida proposta está estimada em R\$ 105 milhões (cento e cinco milhões de reais) para 2013 e R\$ 290 milhões (duzentos e noventa milhões de reais) para 2014.

50. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas dessa permissão de dedução, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

51. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Damata Pimentel, Guido Mantega e Marco Antonio Raupp

Mensagem nº 617

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que “Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

CAPÍTULO II**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Seção II**Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretroatável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 6% (seis por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

I - 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) como Cofins; (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep; (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nos 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. (Produção de efeito)

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, no 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória nº 582, de 2012 (Regulamento)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715)
Produção de efeito e vigência

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

NCM
02.07
0210.99.00

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que específica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o

Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Art. 54. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Vigência e produção de efeito

"Art. 14.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

....." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

FONTES

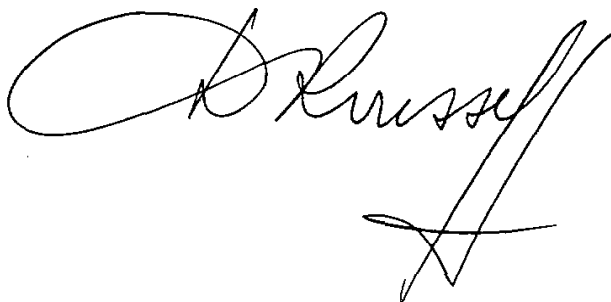
<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Mensagem nº 29

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 617, de 2012, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 601, de 2012, que “Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências”, foi retificada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2013.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.



Aviso nº 101 - C. Civil.

Em 5 de fevereiro de 2013.

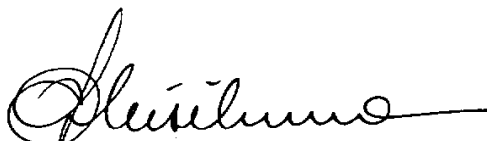
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica a retificação da Medida Provisória nº 601, de 2012, que “Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, na parte que altera o § 4º-A do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, onde se lê:

“§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 40 poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.”

Leia-se:

“§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos, contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.”

No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 2012, na parte que altera o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, onde se lê:

“§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no”

Leia-se:

“§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no § 1º.”

Publicado no DSF, em 07/02/2013.



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 601**, de 2012, que “Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	001; 011; 048; 049; 050;
Senador CLÉSIO ANDRADE	002;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	003, 004, 006, 007;
Deputado SALVADOR ZIMBALDI	005;
Deputado SANDRO MABEL	008; 010; 066
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	009;
Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA	012;
Deputado SILVIO COSTA	013;
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	014; 015;
Senador FRANCISCO DORNELLES	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 038; 060; 061; 077; 078;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	025;
Deputado ALEX CANZIANI	026; 089;
Deputado GUILHERME CAMPOS	027; 028; 029; 030; 031;

Deputado DIEGO ANDRADE	032;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	033; 034;
Deputado OSMAR JÚNIOR	035; 036;
Deputado COLBERT MARTINS	037;
Senador ROMERO JUCÁ	039; 040; 041;
Deputado RONALDO CAIADO	042; 043; 044; 045;
Deputado EDUARDO CUNHA	046;
Senador INÁCIO ARRUDA	047;
Deputado ODAIR CUNHA	051; 052; 053;
Deputado RICARDO IZAR	054; 055; 056; 057;
Deputado DR. UBIALI	058; 059; 068; 069
Deputado JOÃO DADO	062
Senador PAULO BAUER	063; 064; 065; 113;
Deputado CÉSAR HALUM	067;
Deputado ELISEU PADILHA	070;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	071;
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	072; 083; 084; 085; 119; 120; 121; 122. 123; 124
Deputado ALFREDO KAEFER	073; 110;
Senador SÉRGIO SOUZA	074; 079;
Deputado VILSON COVATTI	075;
Deputado ALCEU MOREIRA	076;
Deputado IZALCI	080; 108; 109; 114; 115;
Deputado EDUARDO SCIARRA	081; 082;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	086; 087;
Senadora ANA AMÉLIA	088;
Senador FLEXA RIBEIRO	090;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	091;
Deputado ARNALDO JARDIM	092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099;
Deputado RENATO MOLLING	100; 101; 102; 103; 118;
Deputado FÁBIO TRAD	104; 105; 106; 107;
Deputado PEDRO UCZAI	111;

Deputado HUGO LEAL	112;
Deputado PAES LANDIM	116; 117.

TOTAL DE EMENDAS: 124



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00001

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se onde couber:				
Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 8º.....				
X – as sociedades cooperativas e as sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei.				
Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 10.....				
XIII –				
a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e demais sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei.				
JUSTIFICATIVA				
A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2013, às 09h12
 Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012. Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade). Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado. Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem				

**Congresso Nacional****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
industriais e varejistas. Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações. Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes. Assinatura:				



MPV 601

00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 601/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º

XIII - de agenciamento marítimo de navios (CNAE: 5232-0/00);

Art. 9º

§ 1º

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013, às 09:13
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

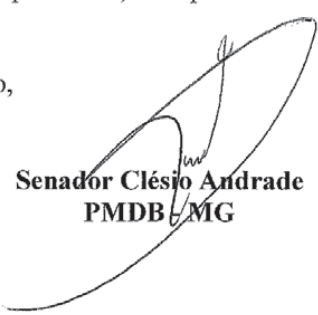
JUSTIFICATIVA

O setor de Apoio Marítimo ao transporte internacional de cargas e passageiros, teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a este segmento do transporte.

O setor de agenciamento marítimo, que tanto contribui para o auxílio da navegação e para a exportação de serviços, merece tratamento isonômico, com a inclusão expressa no art. 8º, X da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Nessas condições, se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia Nacional, tendo em vista que este setor presta auxílio à navegação comercial que transporta mais de 90% (noventa por cento) dos produtos importados e exportados pelo Brasil.

Sala da Comissão,


Senador Clésio Andrade
PMDB - MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, as seguintes redações: “Art. 1º “Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2% (dois por cento), em substituição às condições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: “Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às condições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. ” JUSTIFICAÇÃO A obrigatoriedade da substituição da contribuição previdenciária patronal por uma contribuição sobre o valor da receita bruta poderá implicar prejuízo para determinados setores contemplados pela medida. Desse modo, estamos propondo que as empresas possam optar ou não, de acordo com os seus interesses, pela substituição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11.				

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2013, às 15h05
 Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se às alterações da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, a alteração da redação do § 2º, do art. 2º da referida lei:

"Art. 1º

"Art. 2º

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 4% (quatro por cento), bem como diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

JUSTIFICAÇÃO

A equipe do Ministério da Fazenda propôs, quando da edição da Medida Provisória nº 540, de 2011, percentual entre zero e 4% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos, para efeito do cálculo do valor do ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção da empresa produtora.

Por razões que desconhecemos, o percentual máximo foi reduzido para 3% no texto aprovado da Medida Provisória nº 540, de 2011, e fixado, por conseguinte, na Lei nº 12.546, de 2011, na qual a referida MP foi convertida.

Entendendo que o percentual máximo de 4% proposto inicialmente atenderia melhor ao objetivo da Lei nº 12.546, de 2011, estamos sugerindo a presente emenda.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 4/02/2013, às 15h05
 Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013			
AUTOR DEP. SALVADOR ZIMBALDI – PDT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas efetivamente realizadas com a contratação de trabalhadores acima de 50 anos de idade, até o limite de 3% (três por cento) do valor do imposto.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o País esteja aparentemente superando a fase aguda da crise de emprego de que esteve acometida, até há alguns meses, não se pode ainda afirmar que estejam superados os riscos e reconstituída a normalidade. Se isso é verdade para o conjunto de trabalhadores, tanto mais se pode afirmar para aqueles que padecem de alguma restrição – justificada ou não, explícita ou não – quando se trata de competir por vagas no mercado de trabalho. Tal é o caso do trabalhador mais idoso, principalmente do que há ultrapassou os 50 anos.

É verdade que a criação de tais incentivos tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, por razões as mais diversas. Seriam de se esperar, no entanto, desse mesmo Poder, soluções efetivamente capazes de resolver o problema do desemprego, e em especial de proteger esses trabalhadores mais discriminados, o que infelizmente não tem acontecido.

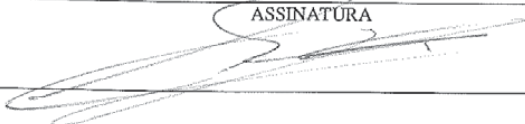
Nada mais justo, portanto, do que estimular a iniciativa privada a, mais uma vez, suprir deficiências de atuação do poder público. Eis por que venho propor a redução do Imposto sobre a Renda das

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 15:00 -
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

empresas que efetivamente contratarem trabalhadores de mais de 50 anos de idade.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, fica acrescido do seguinte inciso VII: "Art. 1º "Art. 9º VII – o valor da compensação da União a que se refere o inciso IV, e o valor da receita decorrente das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º deverão ser contabilizados como receitas próprias do Fundo do Regime Geral de Previdência Social." " JUSTIFICAÇÃO Estamos propondo que a compensação, pela União, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos, e o valor da receita decorrente das contribuições criadas para substituir essa contribuição patronal sejam contabilizados como receitas próprias do Fundo do RGPS, no sentido de permitir que o resultado financeiro da previdência social seja apurado de forma correta, evitando que as avaliações equivocadas que hoje se observam sejam ainda agravadas, colocando em dúvida a solvência da previdência pública do País.				

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 04/02/2012, às 15:05
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, a seguinte redação: “Art. 1º “Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2014.” JUSTIFICAÇÃO A crise da zona do euro, a lenta recuperação da economia norte-americana, e o menor ritmo da atividade econômica da China vêm prejudicando a evolução da economia brasileira, especialmente no que diz respeito às exportações, devido à consequente retração da demanda externa. Além disso, devemos considerar que o descolamento das taxas correntes de inflação do centro da meta fixada pelo Banco Central deverá implicar atuação da autoridade monetária, no mercado de câmbio, com o objetivo de conter a depreciação do Real, podendo acarretar problema adicional para o setor exportador. Diante desse cenário, não vislumbramos razões para que a aplicação do REINTEGRA seja limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. Estamos, então, propondo estender a aplicação do programa até 31 de dezembro de 2014, abrangendo o período do mandato da Presidenta Dilma Rousseff.				

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 04/02/2013, às 16:05.
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012, o artigo abaixo relacionado da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013 às 15:20
Alexandre Moraes, Mat. 258286

§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.”
(NR)

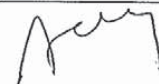
Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando



ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

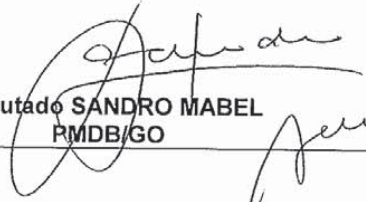
Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00009

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP	Nº PRONTUÁRIO 54337
--	------------------------

☐ 1 SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ 3 MODIFICATIVA	☐ 4 ADITIVA	☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---------------------------------------	--	------------------------------------	--

PÁGINA 01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8.º da MP a expressão "Poderão contribuir", passando a mesma a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Justificativa

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o Faturamento de vários setores econômicos foi divulgada como mais uma medida de estímulo econômico, pois, de forma geral representaria uma renúncia fiscal bastante elevada, segundo o governo.

Todavia, o programa tem vícios de origem que deveriam, na opinião da FECOMERCIO SP, ser corrigidos para que se atenda plenamente o objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

1. Prejudica empresas que têm buscado aumento sistemático de produtividade do trabalho, ou aquelas que dispõem dos melhores recursos humanos, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente pequena se comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra;
2. Parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes, o que está muito longe do fato. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, pode – com grande probabilidade – representar uma injusta perda de competitividade para outras;
3. Na visão da FECOMERCIO SP, a proposta deveria facultar às empresas a escolha do regime tributário. Neste caso, as empresas fariam suas contas e verificariam qual o melhor modelo.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013 às 16:25
Bulcão Matr.: 257683


CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: **04/02/2013** PROPOSIÇÃO: **Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012**

AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP** Nº PRONTUÁRIO: **54337**

TIPO: ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: **02/03** ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTOS

SIMULAÇÕES GERAIS

As tabelas abaixo mostram os limites da folha de pagamento em relação ao Faturamento Bruto para que a empresa, abrangida no Anexo, calcule as perdas ou ganhos com a nova fórmula de tributação, a depender das alíquotas designadas ao seu setor.

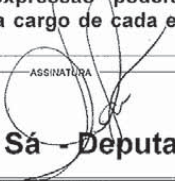
- Para empresas de setores em que a alíquota definida for de 1% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 5% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento for uma fração menor do que este percentual;
- Para empresas de setores cuja alíquota definida for de 2% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 10% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento representar uma fração menor do que os 10%.

HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE FATURAMENTO BRUTO	
Faturamento Bruto	R\$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (4% do Faturamento)	R\$ 800
INSS / Folha de Pagamento (5% do Faturamento)	R\$ 1.000
INSS / Folha de Pagamento (6% do Faturamento)	R\$ 1.200
Nova Fórmula: 1% sobre Faturamento Bruto	R\$ 1.000

HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 2% SOBRE FATURAMENTO BRUTO	
Faturamento Bruto	R\$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (9% do Faturamento)	R\$ 1.800
INSS / Folha de Pagamento (10% do Faturamento)	R\$ 2.000
INSS / Folha de Pagamento (11% do Faturamento)	R\$ 2.200
Nova Fórmula: 2% sobre Faturamento Bruto	R\$ 2.000

Cálculos: FFA

Embora os objetivos do programa lançado pelo Governo seja a desoneração da folha de pagamento das empresas, a ausência de escolha do empresário em qual sistema se enquadra a torna prejudicial. Dessa forma, para sanar eventuais injustiças, a FECOMERCIO SP pleiteia a atribuição da faculdade de opção de regime tributário para cada empresário, deste modo a redação do artigo 8º passará a vigorar com a expressão "poderão contribuir" em substituição a expressão "contribuirão", visando assim deixar a cargo de cada empresário o sistema tributário que melhor lhe atenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
04/02/2013PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SPNº FOLHÁRIO
54337
☐ 1 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA
03/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

ANEXO (Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas nestes Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor

Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva

2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☒ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012, o artigo abaixo relacionado, da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou

II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
recebido em 4/2/2013, às 15h20
Alexandre Moraes, Mat. 258286

§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa jurídica:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

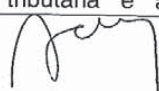
V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados)." (NR)

Renuncie-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

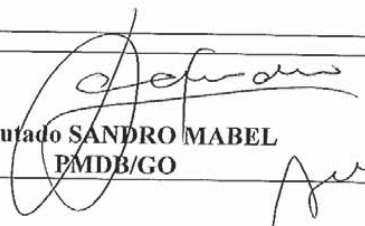
Não obstante os avanços na legislação tributária e a



introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados. Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%. No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados. Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues. Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional. Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00011

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O inciso I e II, do art.32, da Lei 12.058 de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0104.10, 0104.10.1, 0104.10.11, 0104.10.19, 0104.10.90, 0104.20, 0104.20.10 e 0104.20.90 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS de parte da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando ainda mais as exportações de carne bovina. O que se propõe com a presente Emenda é a equiparação no tratamento tributário da cadeia produtiva dos Ovinos e Caprinos do Brasil aos benefícios já concedidos à bovinocultura de corte. Dada a ausência de renúncia fiscal dessa medida, pois a formalização dos abates de ovinos e caprinos aumentará a arrecadação do setor, pelo princípio da isonomia tributária aliado ao perfil dos produtores de caprinos e ovinos do Brasil ser predominantemente da agricultura familiar, acreditamos ser justa, tempestiva e necessária a aprovação da referida emenda.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/02/2013, às 17:17

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 601

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013			
AUTOR DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º O art. 10º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XXX:

Art. 10º.....

XXX - as receitas das demais empresas prestadoras de serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da sistemática de cobrança da Cofins para o sistema não cumulativo implicou significativo aumento da alíquota daquele tributo para as empresas prestadoras de serviço, sem que essas empresas possam, muitas vezes, aproveitar os créditos, significando grande prejuízo para o setor.

Em tais condições, torna-se indispensável, por uma questão de elementar justiça fiscal, a modificação da mencionada Lei nº 10.833, de 29/12/03, para estender, a todas as empresas prestadoras de serviços, a incidência cumulativa da COFINS pela alíquota de 3%.

Para esse fim, a presente emenda, ao art.10 daquele diploma legal, o inciso XXX.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 17:54
Gigliola Ansilero, Mat. 257129

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/12/12, às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601 de 2012.
Autor Silvio Costa	nº do prontuário 160
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alíneas	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, a redação dada pelo supracitado artigo à alteração do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.(NR)

V - as empresas do setor de construção e obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422 e 429 da CNAE 2.0.(NR)

§ 7º - As empresas ou consórcios para serem enquadrados no inciso V do caput deste artigo deverão constituir previamente subsidiária integral, sob a forma de sociedade de propósito específico, para celebrar contrato de construção de infraestrutura com entidades de direito privado responsáveis pelo investimento, diretamente ou mediante concessão de obra ou serviço público de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou parceria público-privada de que trata o §1º do art.2º da lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

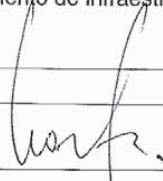
O País precisa de investimentos. A principal causa de um PIB em 2012 abaixo da expectativa do Governo, do mercado e dos agentes econômicos deu-se, principalmente, em função do nível baixo de investimentos, principalmente na infraestrutura. Assim, é paradoxal que a MP 601/2012 desonere apenas a construção civil ligada ao mercado imobiliário e tenha esquecido de contemplar a construção pesada responsável pelas obras

de infraestrutura e de parte financeira significativa dos investimentos privados neste setor. Acrescentou-se ainda um parágrafo para ressaltar que só há enquadramento quando o investimento for privado ainda que sob o regime de concessão comum ou concessão patrocinada e, também, para obrigar a constituição prévia de SPE pelo contratado, isoladamente ou em consórcio. Este parágrafo evitará que a desoneração proposta pela MP atinja os investimentos públicos em infraestrutura (obras e concessões administrativas com recursos fiscais) que não precisam ser incentivados e desonerados, bem como para facilitar a ação fiscalizadora da Receita com a segregação do contribuinte desonerado (SPE construtora).

Esta emenda poderá ser a diferença que faltará para um projeto ter viabilidade financeira o que, consequentemente, incentivará o investimento de infraestrutura no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

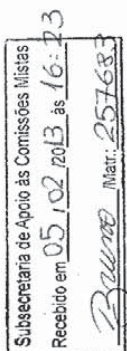
MPV 601

CONGRESSO NACIONAL

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.



EMENDA DE Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 2012, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 7º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

.....
XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.’ (NR).

Art. 8º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.....

.....
XXVII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.’(NR).“ (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

Sala das sessões, em 5 de fevereiro de 2013.


LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

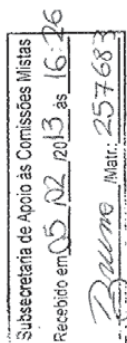
MPV 601

CONGRESSO NACIONAL

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.



EMENDA DE Nº , DE 2013

O Art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 601, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora e a imobiliária interveniente ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 que "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências", instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, para as incorporações imobiliárias, em caráter opcional, quando aquelas forem submetidas ao Regime de Patrimônio de Afetação.

Contudo, o processo de incorporação, sob o Regime de Patrimônio de Afetação tem por objetivo a produção imobiliária e consequente comercialização dos imóveis objetos da incorporação.

Logo, o elo da cadeia produtiva da interveniência por parte da imobiliária contratada para este fim não recebe o benefício definido pelo RET, o que onera em demasia o consumidor final.

Para tanto sugerimos a inclusão das "imobiliárias intervenientes" no mesmo regime tributário opcional.

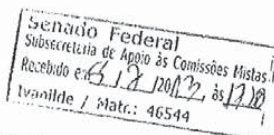
Solicitamos apoio dos ilustres pares para corrigirmos este erro, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2013.


LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na MPV nº 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), ou a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.' (NR)

'Art. 14

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....' (NR).

'Art. 17.

III - em relação ao art. 13 e ao art. 14, I, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de lucro presumido na tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e que se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as empresas enquadradas nesse regime, é um aspecto muito importante do Sistema Tributário Nacional, pois convém tanto ao contribuinte quanto ao Fisco.

Para o contribuinte, o regime simplifica enormemente o cumprimento da obrigação tributária, reduzindo em muito o trabalho e os custos envolvidos na coleta e arquivo de documentos a que estão sujeitas as empresas enquadradas no regime do lucro real. Para o Fisco, o regime diminui consideravelmente o trabalho de aferição do

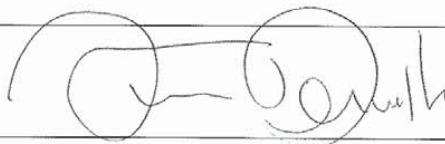
imposto devido e de fiscalização dos contribuintes.

Entre outras restrições, o regime de lucro presumido aplica-se a empresas que não são de grande porte. O limite atual para o enquadramento é de uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), estabelecido ao final de 2002, pelo artigo 46 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, promovendo uma elevação do limite anterior.

Passados dez anos, nova elevação se impõe, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime ou não possam optar pelo mesmo.

O critério utilizado foi simplesmente atualizar aquele limite pela inflação acumulada nesse período. A variação entre o índice do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 e o de 2012 foi de 76,6%, esse percentual foi aplicado sobre o valor antes citado, considerado ainda um arredondamento marginal para fixar o novo limite anual.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the word 'Assinatura'.



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/12/2012, às 18h30
Localidade / Matr.: 46544

MPV 601

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MPV nº 601, de 2012, para acrescentar novo inciso XIII, no § 3º, e novo § 6º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, com a redação dada pelo art. 55 da Lei nº 12.715, de 17.9.2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 3º

XIII – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

§ 6º Para os fins do inciso XIII do § 3º, consideram-se empresas jornalísticas aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir o segmento das empresas jornalísticas e de rádio e televisão, de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, entre as empresas contempladas com a desoneração da folha de pagamentos, nos termos da nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, por efeito do art. 55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, empresas estas que passaram a contribuir para a previdência social à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

Tecnicamente, a presente Emenda já leva em conta também as alterações decorrentes da MP nº 601/2012, ao preconizar primeiramente o acréscimo de inciso XIII ao § 3º do citado art. 8º da Lei nº 12.546/2011, a fim de estender o mesmo tratamento fiscal às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Em segundo lugar, mediante acréscimo de § 6º ao mesmo art. 8º, a Emenda atualiza, de forma sumária, a norma há muito presente na Consolidação das Leis do Trabalho (§ 2º do art. 302), bem como na lei profissional dos jornalistas (art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 17/10/69), para definir como empresa jornalística aquela que tem a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, utilizando-se de qualquer plataforma ou suporte físico ou digital, como os portais de conteúdo da Internet.

A pretendida desoneração da folha de pagamento encontra respaldo nas características e condições próprias que distinguem os setores assinalados da comunicação social, cujos produtos finais, em termos de circulação de jornais ou revistas e de transmissão/recepção de sons ou de sons e imagens, são o resultado de ampla cadeia produtiva alinhada com a mídia, que envolve extensa infraestrutura de planta industrial e equipamentos dedicados à atividade fim, além de mobilizar numerosas habilitações profissionais para criar, editar e veicular conteúdos, seja a mídia impressa ou eletrônica e digital.

Alguns dados e informações relevantes dão ideia da amplitude dessa indústria, que se faz presente a todos os brasileiros, devendo ser considerada o segmento econômico com maior penetração na sociedade, a quem, em suas diferentes classes e condições, leva cultura, entretenimento, informação, opinião e cidadania, como nenhum outro segmento é capaz de fazê-lo.

Vejamos. Mais de 95% dos domicílios em todo o País têm pelo menos um aparelho de televisão, e mais de 90%, um aparelho de rádio, aos quais se somam mais 72 milhões de celulares com receptor de rádio e 24 milhões de aparelhos instalados em automóveis. Diariamente, são editados 700 jornais, com 8,6 milhões de exemplares, estimando-se em 28,5 milhões de leitores diários desse veículo impresso. São também 6.000 títulos de revistas entre semanais, quinzenais e mensais, que totalizam 10 milhões de exemplares mensais, ou 33 milhões de leitores.

Mencionemos, ainda, os efeitos multiplicadores que representa para a economia do país a movimentação de uma receita anual da ordem de R\$ 28,5 bilhões, ou 0,68% do PIB nacional; assim também a geração de mais de 300 mil empregos diretos e indiretos, concentrados nos de nível mais elevado.

Nesse particular, a Indústria da Comunicação Social é uma das grandes atividades geradoras de empregos no país, principalmente quando se fala de profissionais especializados, comprometidos com uma cadeia produtiva própria, que engloba mais de 150 funções regulamentadas, distribuídas por níveis técnicos e tecnológicos e acadêmicos, além das pertinentes às atividades artísticas, desportivas e lúdicas.

No entanto, o modelo econômico e industrial sobre o qual historicamente se apoia a mídia tradicional vem-se exaurindo de forma célere e irreversível, em meio à crise

drástica que afeta particularmente jornais e revistas, exatamente em razão da transição mundial para a comunicação virtual e móvel que se alastra desde duas décadas passadas, comprometendo até mesmo a sobrevivência dos veículos que não forem capazes de reinventar-se, que não fizerem a migração físico-virtual, analógico-digital, sob o impacto de modernas tecnologias, que envolvem internet, comunicação móvel, computação em nuvem e redes sociais.

Por seus altos custos industriais e logísticos e recursos tecnológicos superados, a mídia impressa e a analógica não reúnem mais condições competitivas em face da disponibilidade instantânea, alcance mundial, universalidade, padrão de qualidade e quase gratuidade da comunicação virtual. Daí a sucessão de episódios, que não se circunscrevem ao Brasil, mas se espalham em outros países, de fechamento de jornais, ou redução destes à sua edição virtual, além dos reflexos do mesmo fenômeno sobre os veículos de radiodifusão, às voltas com pesados investimentos rumo à tecnologia digital.

Nesse cenário, nada mais justificável substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento por outra, sobre o faturamento, a fim de adequar as atuais condições setoriais a uma alíquota compatível, incidente sobre uma base de cálculo ajustada ao comportamento das fontes de custeio, e não a uma despesa relativamente fixa em cada veículo de mídia.

Enfim, tal como nos maiores mercados mundiais, nossa indústria de comunicação social, como um todo, enfrenta o desafio de gerar recursos para fazer frente aos altos investimentos em tecnologia para manutenção do mercado, com o uso das novas plataformas digitais para jornais e revistas e a digitalização de emissoras de rádio e televisão.

Especificamente, o segmento de jornais e revistas passa por um momento crucial. A chamada convergência digital afeta de forma inexorável essas publicações, ao dissociar seus conteúdos das plataformas originais para a veiculação multimídia, passando a competir com outras possibilidades de usos, opções ou necessidades dos usuários em diferentes plataformas, e com a disponibilidade, quase instantânea, dos conteúdos em toda a rede mundial de computadores.

No que diz respeito a verbas publicitárias, a participação do segmento de jornais e revistas mostra-se decrescente no conjunto dessas receitas, de 25,6%, em 2004, para apenas 19,2% em 2011. No caso dos jornais, a situação é mais intensa, com perda superior a 40% das receitas no mesmo período, o que tem levado ao encerramento de atividades gráficas de vários órgãos da imprensa. Já a internet, no mesmo interregno de 2004 a 2011, ganhou um espaço surpreendente no total das receitas publicitárias, saltando de 1,6% para 5,2%, ou seja, um ganho de 214%.

A sua vez, os milhares de emissoras de rádio existentes no Brasil, fundamentais para a integração deste “país continente”, enfrentam desafio crucial, de fazer investimentos vultosos para se adequarem ao universo digital sem nenhuma perspectiva de recuperação desses investimentos. Sua situação é agravada pela participação decrescente no total das receitas publicitárias do país, registrando-se queda de 10%

entre 2004 e 2011, porém ainda maior, de 15,2%, entre 2009 e 2011.

Nesse cenário de queda nas receitas, as emissoras de rádios deverão ainda mudar seu sistema de transmissão analógico para digital. Os custos de migração para a nova tecnologia são elevados, envolvendo transmissores, equipamentos de informática, estúdios de produção e outros. O Laboratório de Políticas de Comunicação da Universidade de Brasília estima um montante médio de USD 150 mil de investimentos por emissora, valor inacessível para 81% das rádios brasileiras.

Já as emissoras de televisão, além dos vultosos investimentos com a digitalização do parque tecnológico, estão sendo oneradas com a consequente elevação de custos operacionais decorrentes da obrigação de manter a transmissão simultânea dos sinais analógico e digital, o que requer estruturas duplicadas de torres de transmissão, compra de equipamentos, equipes de manutenção, ampliação de postos de trabalho especializados, taxas e ônus financeiros.

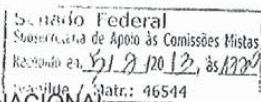
Por todas as razões acima apontadas, em relação aos setores de jornais e revistas, rádio e televisão, acham-se presentes os mesmos fundamentos para desoneração da folha de pagamentos identificados e reconhecidos em outros segmentos, tal como foram corretamente invocados nas exposições de motivos ministeriais que albergaram providências dessa natureza, assim como nos vários pareceres das comissões técnicas congressuais que examinaram ditas propostas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by a series of loops and a final flourish.



CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º. O benefício referido nas condições do caput será concedido pela Secretaria da Receita Federal unicamente aos contribuintes que formalizarem suas desistências em relação aos direitos provisórios a eles consignados nas respectivas ações judiciais.

§ 2º. Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da

opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

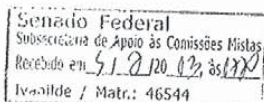
A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se três novos artigos, 6º-A, 6º-B e 6º-C, na Medida Provisória nº 601, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.
.....’(NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e

coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art.6º-B . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º

.....

§ 1º

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art. 6º-C. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda apresenta proposta para aprofundar as diretrizes traçadas pelo governo federal quando promoveu desonerações tributárias, ao baixar a MP nº 601.

Ultimamente, têm sido adotadas várias e importantes medidas no sentido de mitigar a cumulatividade de certos tributos incidentes sobre bens e serviços, que dificulta as exportações brasileiras de manufaturados, já prejudicadas pela conjuntura internacional adversa. Entretanto, além de temporárias, são incompletas. A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais ainda é necessária e não mais pode ser adiada.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

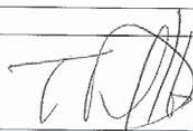
b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata

a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013, às 17h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se dois novos artigos, 6º-A e 6º-B, à MPV 601, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas,

a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”(NR)

“Art. 6º-B. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

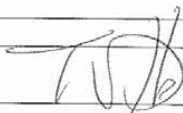
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura ampliar a desoneração tributária contemplada na MP nº 601, de 2012, objetivo que em boa hora o Executivo Federal tomou a iniciativa de liderar. Os créditos tributários acumulados pelos investidores, exportadores e produtores brasileiros constituem um dos nós mais prementes de nosso sistema tributário. Contemplando apenas uma das questões citadas, esta emenda promove ajustes na lei básica da COFINS, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subseção de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2013 às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se, onde couber, dois novos artigos à Medida Provisória nº 601, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o caput deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

“Art. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o

contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil. É mais uma proposta para ampliar as medidas de desoneração tributária e de redução do Custo Brasil que o governo federal tem anunciado como prioritárias na nova agenda nacional.

A legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2012, às 17h24
Inscrito / Matr.: 46544

MPV 601

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 601, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas

previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....”(NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.’”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária muito bem defendida pelo governo federal precisa ser aperfeiçoada e ampliada, sobretudo para equacionar o problema dos crescentes créditos acumulados pelos contribuintes. Nesta emenda, propomos ajustes na redação da lei básica da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21.2.2012, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
			5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:
		Alínea:	

TEXTO

Inclua-se novo artigo 6º-A na MPV 601, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

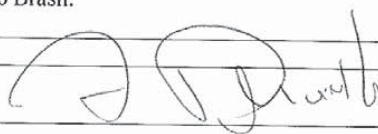
§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

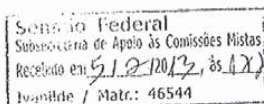
O Brasil sonha em adotar um imposto sobre valor adicionado. Enquanto não se promovem reformas constitucionais abrangentes, é possível muito avançar com mudanças pontuais e na legislação infraconstitucional. No mesmo espírito da MP ora emenda, de ampliar a desoneração tributária da economia, aqui é sugerida uma mudança para atenuar o problema que mais aflige os contribuintes, em especial da indústria brasileira. Os créditos acumulados e não aproveitados precisam ter outra e eficiente solução. Esta proposta estende a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

Assinatura

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'A. S. Silva', is written over a horizontal line.



CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, os artigos com a seguinte redação:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros,

ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal em boa hora tem defendido e adotado medidas para de desoneração tributária. Esta emenda propõe a ampliar e a tornar mais eficaz e eficiente para a melhoria da competitividade do produtor nacional.

O objetivo desta proposta é desonerar em relação ao IPI e ao COFINS e PIS os bens de uso e consumo e também permitir o aproveitamento mais célere dos eventuais

saldos credores acumulados, especialmente por exportadores e por investidores. As alterações na legislação tributária ora proposta já foram avaliadas e até aprovadas no Senado Federal, no âmbito do Projeto de Lei nº 411, de 2009, de nossa autoria. Mas, por estar pendente votação na Câmara dos Deputados, optamos por reproduzir a proposta na forma de emenda a esta MP.

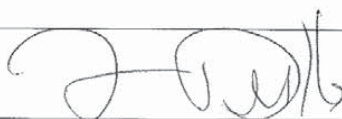
A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Diante disso, propomos alterações na legislação dos tributos citados, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos:

- (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601 de 2012
Autor Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	nº do prontuário 036
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, um art. 7º com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 7º para 8º e incluindo-se em seu inciso I referência ao novo art. 7º da MP:

"Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º – Para os efeitos deste artigo, no fornecimento de gás natural por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM em favor de companhia de gás estabelecida na ZFM, a alíquota 0 (zero) passará também a incidir sobre os valores que, apesar de não estarem associados à efetiva entrega de gás natural, sejam devidos nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 7º – Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora se compromete a fornecer, e o comprador se compromete a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural, sendo que o comprador fica obrigado a pagar pela quantidade de gás natural que se compromete a adquirir, mesmo que não a retire.

§ 8º – Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás natural." (NR)

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º e art. 7º

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 05/02/2013 às 19:36

Matr.: 25768

 CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601 de 2012
Autor Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	nº do prontuário 036
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	
JUSTIFICAÇÃO	
O objetivo deste artigo é aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece Alíquota Zero das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, especificamente no que diz respeito à venda de gás natural. Assim, fica esclarecido que: - As receitas decorrentes da venda de gás natural abrangidas pelo benefício passam a incluir todos os valores auferidos no contrato de compra e venda entre a supridora do gás natural estabelecida fora da ZFM e a companhia de gás estabelecida na ZFM. - Assim, a alíquota 0 (zero) passa também a incidir sobre os valores que não estão associados à efetiva entrega de gás natural, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay. - Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula take or pay e cláusula ship or pay, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural, e já haviam sido objeto de legislação específica no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT). Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.  Deputado Henrique Oliveira PR/AM	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 601

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 06/02/2012, às 09:10
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. As empresas beneficiadas pela incidência da contribuição previdenciária, de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, podem renunciar à contribuição sobre o valor da receita bruta, na forma do Regulamento, optando pelas contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

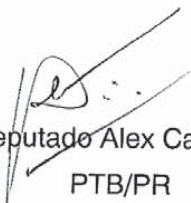
24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva busca garantir o direito de opção às empresas beneficiadas pela política de desoneração da folha de pagamentos, garantindo o direito de permanecerem recolhendo as contribuições conforme preceituam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.


Deputado Alex Canziani
PTB/PR



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 01/2/2013, às 12h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
	Medida Provisória nº 601/12			
autor			Nº do prontuário	
Deputado Guilherme Campos				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 601, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas que efetuarem tal opção no recolhimento da primeira contribuição do ano.

II – a opção referida no inciso I terá validade para todo o ano, não cabendo retificação;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

8.

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas as propostas referentes aos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo inalterados os textos propostos aos art. 3º e 9º trazidos pela MPV 601/2012.

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento de vários setores econômicos representa de forma geral uma renúncia fiscal significativa. Todavia, o programa deveria ser alterado, tornando sua participação facultativa, para que se atenda plenamente ao objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade prejudica empresas que têm buscado melhoria sistemática de produtividade do trabalho, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente menor quando comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra.

Além disso, a medida parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, representa uma injusta perda de competitividade para outras.

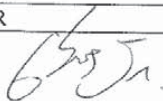
O que se pretende com a emenda ao texto do art. 7º é tornar igualitária a opção de desoneração das folhas de pagamento às empresas, abrangendo todas as empresas brasileiras e atendendo os princípios constitucionais de universalidade da cobertura; atendimento; uniformidade; equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

8

O caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, que se reforça com o tratamento igual a todos os setores da economia, é fundamental para o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico de nosso País.

Considerados tais argumentos, e na certeza de que o ponto aqui tratado busca relevante melhoria a nosso arranjo institucional, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "G. J. N.", is written over a horizontal rectangular line.



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/2/2013 às 10:55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 601/12
autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 601, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

8.

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas a proposta referente ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo inalterados os textos propostos aos art. 3º, 7º e 9º trazidos pela MPV 601/2012.

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento de vários setores econômicos representa de forma geral uma renúncia fiscal significativa. Todavia, o programa deveria ser alterado, tornando sua participação facultativa, para que se atenda plenamente ao objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade prejudica empresas que têm buscado melhoria sistemática da produtividade do trabalho, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente pequena se comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra.

Além disso, a medida parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, representa uma injusta perda de competitividade para outras.

Considerados tais argumentos, e na certeza de que o ponto aqui tratado busca relevante melhoria a nosso arranjo institucional, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 6.12.2012, às 12h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n. 601, de 2012
Autor Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	
nº do prontuário	
1. Supressiva Página 1/2	2. Substitutiva Artigo 1º
3. Modificativa	4. ☒ Aditiva
5. Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novos incisos XIII e XIV ao § 3º do artigo 8º da Lei 12.546/2011, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 601/2012, na forma que se segue:

Art. 1º.....

.....

Art. 8º...

...

§ 3º

....

XIII - que prestam serviços de montagem e desmontagem em equipamentos industriais; serviços de manutenção mecânica, eletromecânica, hidráulica e calderaria em equipamentos da indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para indústria do alumínio; serviços de desmontagem e montagem de estruturas metálicas, e tubulações para indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para indústria do alumínio; serviços de montagem das colunas e vigas da estrutura metálica de equipamentos da indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para a indústria do alumínio; e serviços de niquelagem de equipamentos da indústria siderúrgica;

XIV - que prestam serviços no âmbito do setor de construção civil relativos a montagem, instalação, aplicação, manutenção, desmonte e demolição de refratários ou quaisquer outros serviços realizados pela indústria de refratários, ainda que em conjunto com o fornecimento de materiais e produtos."

JUSTIFICAÇÃO

Os refratários são produtos resistentes a altas temperaturas, destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.

A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários, respondendo por, aproximadamente, 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e por cerca de 85% da demanda por refratário no Brasil. Os outros demandantes de refratários incluem as indústrias de cimento, de cerâmica, de vidros, de metais não ferrosos e indústrias químicas.

Além da venda no mercado nacional, a indústria de Refratários obtém em torno de 20% de suas vendas no mercado internacional.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre os níveis de crescimento e emprego da indústria nacional já que os competidores internacionais, especialmente de origem chinesa, tem sido mais competitivos que a indústria nacional.

Com isso, verifica-se forte perda da competitividade da indústria nacional, perda essa que se mostra duplamente perniciosa: primeiro, porque a indústria nacional deixa de se apropriar da riqueza gerada pelo crescimento da economia brasileira; segundo, porque tem impactos danosos diversos, como, por exemplo, redução da massa salarial e da capacidade da indústria de realizar e atrair investimentos.

A indústria de refratários, apesar de pouco conhecida, é bastante representativa, geradora de empregos e renda no Brasil:

- Empregos diretos: ~ 20.000
- Empregos Indiretos: ~ 54.000
- Unidades Fabris: ~ 100
- Empresas: ~ 100
- Produção: 1.500 mil t/ano
- Faturamento estimado: R\$ 4 Bi
- Principais Consumidores: Indústrias de Aço e Cimento.

A Indústria de Refratários possui uma atividade industrial que utiliza a expressivamente a Mão de Obra e fomentar esta atividade significa incentivar a geração de empregos e renda. Verifica-se, neste setor, forte concorrência com produtos de origem Chinesa, que em virtude de abundante oferta de Matérias primas, possuem larga vantagem competitiva sobre os produtos refratários brasileiros.

Em abril de 2012, o Governo Brasileiro implementou uma série de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no país.

Mais de 25 setores já se beneficiaram desta importante iniciativa de auxílio às empresas brasileiras no aumento de competitividade e no caso da indústria de refratários, importantes segmentos como a Siderurgia, Cimento, Cerâmica, Vidro, Metais não Ferrosos e indústria química estariam indiretamente sendo beneficiados.

8

Em complemento aos NCM e serviços já regulamentados nas Medidas Provisórias 582/2012 e 601/2012 e Lei 12.715/2012, alguns produtos e serviços comercializados e prestados pela indústria refratária ficaram fora da sistemática de desoneração, os quais seriam então incluídos por meio desta emenda.

A desoneração da folha de pagamentos do setor de Refratários significa incentivar e apoiar a geração de empregos, incentivo às exportações de produtos acabados de alta tecnologia, com baixo impacto para o governo tendo em vista a baixa participação do setor no total do PIB Nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01.02.2013 às 10h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00030

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n. 601, de 2012			
Autor Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 601 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
3816
3824
6806
6815
6903

JUSTIFICAÇÃO

Os refratários são produtos resistentes a altas temperaturas, destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.

A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários, respondendo por, aproximadamente, 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e por cerca de 85% da demanda por refratário no Brasil. Os outros demandantes de refratários incluem as indústrias de cimento, de cerâmica, de vidros, de metais não ferrosos e indústrias químicas.

Além da venda no mercado nacional, a indústria de Refratários obtém em torno de 20% de suas vendas no mercado internacional.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre os níveis de crescimento e emprego da indústria nacional já que os competidores internacionais, especialmente de origem chinesa, tem sido mais competitivos que a indústria nacional.

Com isso, verifica-se forte perda da competitividade da indústria nacional, perda essa que se mostra duplamente perniciosa: primeiro, porque a indústria nacional

8.

deixa de se apropriar da riqueza gerada pelo crescimento da economia brasileira; segundo, porque tem impactos danosos diversos, como, por exemplo, redução da massa salarial e da capacidade da indústria de realizar e atrair investimentos.

A indústria de refratários, apesar de pouco conhecida, é bastante representativa, geradora de empregos e renda no Brasil:

- Empregos diretos: ~ 20.000
- Empregos Indiretos: ~ 54.000
- Unidades Fabris: ~ 100
- Empresas: ~ 100
- Produção: 1.500 mil t/ano
- Faturamento estimado: R\$ 4 Bi
- Principais Consumidores: Indústrias de Aço e Cimento.

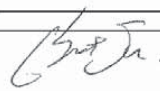
A Indústria de Refratários possui uma atividade industrial que utiliza a expressivamente a Mão de Obra e fomentar esta atividade significa incentivar a geração de empregos e renda. Verifica-se, neste setor, forte concorrência com produtos de origem Chinesa, que em virtude de abundante oferta de Matérias primas, possuem larga vantagem competitiva sobre os produtos refratários brasileiros.

Em abril de 2012, o Governo Brasileiro implementou uma série de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no país. Mais de 25 setores já se beneficiaram desta importante iniciativa de auxílio às empresas brasileiras no aumento de competitividade e no caso da indústria de refratários, importantes segmentos como a Siderurgia, Cimento, Cerâmica, Vidro, Metais não Ferrosos e indústria química estariam indiretamente sendo beneficiados. Em complemento aos NCM e serviços já regulamentados nas Medidas Provisórias 582/2012 e 601/2012 e Lei 12.715/2012, alguns produtos e serviços comercializados e prestados pela indústria refratária ficaram fora da sistemática de desoneração, os quais seriam então incluídos por meio desta emenda.

A desoneração da folha de pagamentos do setor de Refratários significa incentivar e apoiar a geração de empregos, incentivo às exportações de produtos acabados de alta tecnologia, com baixo impacto para o governo tendo em vista a baixa participação do setor no total do PIB Nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 01/12/12, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	nº do prontuário
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.

3.

Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (IR, CSLL, PIS e COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, há época, pelo denominado “*Refis da Crise*”.

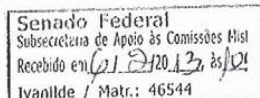
Ademais, importante consignar que caso essas exclusões não venham a ser observadas, o benefício proposto pelo Reintegra não será um crédito de 3%, mas sim de apenas 1,9%, circunstância esta em claro descompasso com os propósitos erigidos pela norma instituidora do benefício em comento.

Desta forma, tendo presente o quanto consignado, torna-se essencial a aprovação das modificações aqui propostas a fim de garantir o real escopo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, medida esta essencial para a diminuição do custo das exportações e para o aumento da competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/02/13			



Câmara dos Deputados



MPV 601

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601,**00032**

(Dep. Diego Andrade - MG)

Inclua-se no Anexo à Medida Provisória nº 582, de 2012, os produtos classificados nos códigos 0901.12.10 (café verde descafeinado), 2101.11.10 (café solúvel, mesmo descafeinado), 2101.11 (outros extratos/óleos/preparados de café), 1515.90.90 (óleo de café), 1901.90.90 (café com leite/cappuccino), e 2939.30.10 (cafeína), todos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O setor do café solúvel dedica 85% de sua atividade à exportação. Contudo, não obstante todos os esforços da Associação que representa o setor para solucionar a questão da elevada tributação que incide sobre o setor, correspondente a 9% do valor CIF de suas exportações, não houve por parte das autoridades governamentais a tomada de medidas de desonerações pretendidas.

A desoneração desse setor é prática adotada por todos os países do mundo, tanto produtores como importadores, mas tal prerrogativa é negada no País, apesar da clara e evidente insuficiência da produção de matéria prima do tipo conilon no Brasil, o que nos alija do mercado internacional de café solúvel que apresenta índices de crescimento de demanda superiores ao do consumo do café regular.

Essa custo adicional já reduziu o número de indústrias do setor, que caiu de 11 indústrias no passado para 7 em atividade.

As exportações estão estagnadas há mais de 10 anos, em volume médio de 3,2 milhões de sacas, o que representa 13% da exportação total do país.



Câmara dos Deputados

Por se tratar de atividade industrial, que requer pesados investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade alcança cerca de 60%, que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Os conhecidos entraves provenientes da complexa sistemática tributária não devida pela exportação se traduzem em incalculável custo financeiro, constituindo mais um fator verdadeiramente prejudicial à competitividade desses produtos no exterior.

As pesquisas que o setor tem contratado junto a entidades especializadas mostram que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

A demanda existe, é crescente, e o Brasil tem toda a tecnologia necessária, boa reputação mundial, mas o segmento de café solúvel brasileiro encontra-se em decadência, face aos obstáculos mencionados, originários de motivos alheios à atividade comercial e industrial do setor.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Diego Andrade, com uma linha decorativa curva abaixo do nome.

Deputado Diego Andrade – PSD/MG
Presidente da FPMDC



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/13 às 14h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012			
Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão do setor de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar visa possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitalares.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Grande parte desses hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

As empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a

formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo, assim, maior investimento em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos e consequente melhoria no atendimento ao cidadão.

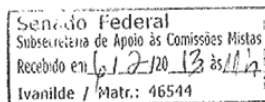
Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP



CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012			
Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XI – com atividades relacionadas ao ensino superior.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa desonerar a folha de pagamento das entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, objetivando aumentar investimentos em qualidade, tais como, melhoria da infraestrutura, atualização do acervo bibliográfico, contratação e qualificação de professores, investimento em pesquisa e apoio à iniciação científica, expansão de oferta de vagas e de inclusão social.

Uma das principais dificuldades para o desenvolvimento da educação superior é a carga tributária, que eleva o custo da folha de pagamento com o consequente repasse nas anuidades escolares, interferindo drasticamente no acesso ao ensino superior privado das camadas mais carentes da sociedade. Por outro lado, a carga atual tributária excessiva prejudica investimentos na qualidade da educação, na contratação de professores titulados e expansão da oferta de novos cursos.

A redução da carga tributária se faz necessária como um instrumento para assegurar a qualidade e o aumento do número de alunos concluintes tanto na educação superior, considerando que as metas propostas pela Lei nº 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação não foram atingidas e as metas propostas para o próximo Plano são ainda mais audaciosas.

Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas instituições

privadas de ensino superior com e sem fins lucrativos não beneficentes de assistência social, que representam, segundo o Censo do INEP, 79% do setor educacional brasileiro superior.

Apesar da melhora do cenário econômico, as entidades que prestam serviços educacionais têm enfrentado dificuldades para retomar seu nível de desenvolvimento social, econômico, cultural, comprometendo sua capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira como preconiza a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.861/2004. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva o aumento da qualidade do ensino, com contratação e qualificação de professores titulados pela redução dos custos advinda da desoneração da folha de pagamento e maior acesso de alunos nos diversos níveis da educação.

Os resultados da política de incentivo serão evidenciados pelos resultados nas avaliações das instituições privadas de ensino, dos cursos e dos estudantes, previstas no SINAES, como o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, Conceito Preliminar de Curso - CPC, Conceito de Curso - CC, Índice Geral de Cursos - IGC e Conceito Institucional - CI.

Em relação ao ensino superior, a partir da década de 1960, o Brasil fez opção pelo setor privado como principal agente promotor da oferta de ensino superior aos brasileiros, fator indispensável ao desenvolvimento nacional. Assim é que sua participação na oferta de ensino superior saltou de 44% para 74% neste começo de século. Mais um dado: em 1994, o setor privado matriculava 1 milhão de alunos; em 2010, matriculou 4 milhões de alunos no ensino presencial e 0,7 milhão no ensino a distância, passando a atender, além das classes A e B, também às classes C e D.

Todavia, esse salto substancial revela-se insuficiente para o atendimento da população brasileira, pois em 1996 tinham acesso ao ensino superior apenas 5,8% dos jovens na faixa etária de 18 a 24 anos; em 2010, na mesma faixa etária, o percentual de excluídos ainda é de 85%, apesar da presença da iniciativa privada. O dado é preocupante: houve crescimento na capacidade de atuação da iniciativa privada, porém o país ainda ostenta taxa bem inferior aos países vizinhos como Argentina, Chile e Colômbia.

De outra parte, nos últimos anos tem-se verificado agravamento da situação econômico-financeira das instituições de ensino superior privadas por uma série de fatores que precisam ser vistos de forma conjugada, especialmente:

- a) desaceleração no ritmo de crescimento das matrículas por falta de poder aquisitivo da população apta ao ingresso a cursos de nível superior;
- b) nível de inadimplência elevado (14,6% para mensalidades com até 30 dias de atraso e 9,2% com mais de 90 dias de atraso);
- c) baixas taxas de retenção provocando uma perda média de 40% dos alunos ao longo do curso, em virtude de dificuldades financeiras e formação deficitária no ensino básico;
- d) evolução negativa do valor médio das mensalidades ao longo dos anos, enquanto houve impacto inflacionário sobre os custos e aumento real sobre a folha de pagamento.

Cabe ressaltar que 84% das instituições privadas em funcionamento no Brasil são de pequeno porte (até 3.000 alunos matriculados), que estão estabelecidas em centenas de diferentes municípios e representam mais de 90% dos municípios atendidos pela livre iniciativa, que com a carga tributária suportada diretamente na folha de pagamento são as maiores prejudicadas.

No tocante ao desenvolvimento econômico brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por representar 1% do PIB nacional; produzir um faturamento anual de R\$ 30 bilhões e mais R\$ 1,2 bilhão de renda indireta; gerar 422 mil empregos (226 mil professores e 196 mil técnico-administrativos) e uma massa salarial de R\$ 19 bilhões.

No tocante ao desenvolvimento social brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por proporcionar estudos a 74% dos alunos matriculados em cursos superiores e desenvolver em sua rede de instituições em torno de 27 mil projetos sociais, que atendem a mais de 20 milhões de pessoas por ano.

No desenvolvimento produtivo brasileiro, o setor privado forma mais de 650 mil alunos por

ano; na última década foram 5,1 milhões de alunos formados para o mercado de trabalho, 73% do total, o que representou um incremento de renda médio de 55% para mais de 5 milhões de brasileiros, conforme pesquisa "A Força do Ensino Superior no Mercado de Trabalho" do Instituto Franceschini. Considerando a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas "Pesquisa Você no Mercado de Trabalho", o incremento médio de renda é ainda maior – 104%.

Esses dados precisam ser considerados em qualquer avaliação do sistema brasileiro de oferta do ensino superior, que engloba o subsistema público e gratuito e o subsistema privado, ou particular, que pratica o ensino pago, isto é, tem como única fonte de receita a mensalidade paga pelos alunos.

Dentre as metas aprovadas no novo Plano Nacional da Educação, referente ao período de 2011 – 2020, o Brasil deverá atingir uma taxa bruta de matrícula na educação superior de 50% e uma taxa líquida de matrícula na educação superior de 33%. Para alcançar tais metas, o total de alunos no ensino superior brasileiro terá de crescer 81% até 2020, e 133% especificamente na faixa etária de 18 a 24 anos.

No conjunto, a relevância e urgência da medida decorrem das razões que levaram à instituição do Plano Brasil Maior, cujo objetivo é responder com maior estímulo ao desenvolvimento inovador e competitivo do País, frente à conjuntura presente de maior agressividade competitiva no comércio internacional e apreciação da moeda nacional.

As instituições privadas de ensino superior, com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, apresentam, em média, um impacto da quota patronal do INSS sobre o faturamento bruto entre 4,5% a 6%.

A capacidade das instituições de ensino superior privadas para investimentos em melhoria da qualidade, capacitação e titulação dos docentes, infraestrutura, TIC's, pesquisa, inovação, expansão, reformulação de processos, em média, variam de 2% a 4% apenas.

A substituição da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos por 1,0% sobre o faturamento bruto representará um aumento médio da capacidade de investimentos das instituições de ensino superior privadas, passando para 5% a 8,5% do faturamento bruto.

Dessa forma, a desoneração da folha de pagamentos do setor de ensino superior privado, área estratégica para desenvolvimento do país, terá uma série de impactos positivos como a melhoria da qualidade do ensino ofertado, a expansão da oferta de vagas, o desenvolvimento da pesquisa e da inovação, além de possibilitar também a manutenção da oferta atual do ensino superior brasileiro, caracterizada pela pluralidade de modelos educacionais e na concorrência saudável.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP



Senado Federal
Subscrevendo de Apoio às Comissões
Recebido em 10/12/2012 às 14h
Nº: 46544

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00035

DATA 11/01/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA Modificativa

Dê-se ao § 3º e caput do art. 2º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de produtos industrializados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se produtos industrializados no País aquele:

I -

II -

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/01/2013

PROPOSIÇÃO
MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A expressão "bens manufaturados" tem aplicação mais restrita para fins de enquadramento dos produtos na classificação de acordo com o código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, pois não abrange produtos semielaborados.

Quanto à expressão "produtos industrializados", caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, conforme disposto no Art. 4º do Regulamento do IPI.

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 21/01/2013, às 14h 46m 44s
Nº: 46544

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA

MPV 601

00036

DATA 15/01/2013	PROFUSÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os Incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA Modificativa

Dê-se ao art. 9º da Lei 10.925/04 a seguinte redação:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS fica suspensa no caso de venda de produtos agrícolas, inclusive quando destinados a revenda nas operações subsequentes.

Parágrafo único. Fica vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito em relação às aquisições realizadas com suspensão na forma deste artigo, exceto o crédito presumido cujo aproveitamento encontre previsão legal.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
15/01/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601 DE 2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO OSMAR JÚNIORPARTIDO
PCdoBUF
PIPÁGINA
02/02

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta aperfeiçoa a Lei 10.925, de 2004, simplificando as atuais regras de administração tributária na área de aplicação do PIS/Pasep e da Cofins, ao uniformizar o tratamento tributário de suspensão dessas duas contribuições para as operações de vendas de produtos agrícolas.

Com essa alteração, ficam suspensas a incidência do PIS/Pasep e da Cofins em todas as operações relativas a venda de produtos agrícolas. Por outro lado, as regras de utilização do crédito presumido gerado não são alteradas, permanecendo sua aplicação em conformidade com a legislação já vigente.

/ /
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00037

Data

Proposição

Medida Provisória Nº 601/2012

Autor

Deputado COLBERT MARTINS

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte código CNAE:

CNAE
SUBCLASSE
4774-1/00 (Comércio varejista de artigos de óptica)

Justificação

Esta emenda visa incluir o comércio varejista de artigos de óptica dentre àqueles constantes no Anexo II. O objetivo é contribuir com a retomada do crescimento do comércio, que em 2010 atingiu o patamar de mais de 10% de crescimento. Desde então, o setor sofre as consequências com a queda da demanda que por dois anos seguidos tem castigado o comércio varejista brasileiro. Análises feitas por especialistas no setor sinalizam que as medidas de incentivo ao consumo não surtiram o efeito esperado pelo governo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/13/2012, às 12:45
Alexandre Morais, Mat. 258286

Ressalta-se a importância de se incluir o referido setor no Anexo II, para que se possa incentivar a redução dos preços dos produtos e por consequência fomentar a demanda do consumo de artigos de óticas; produtos esses que na sua maior parte está relacionado à melhoria da qualidade de vida da população, quando não estritamente ligados à saúde.

As previsões para o ano que se inicia justificam a necessidade dos incentivos que o consumo requer, pois segundo palavras do presidente do BNDES, Luciano Coutinho, "a prioridade do Banco é" financiar o crescimento dos investimentos em infraestrutura e à ampliação da produção industrial, com isso o BNDES deve remanejar, para essas operações, recursos hoje destinados a linhas de curto prazo criadas recentemente, como as oferecidas para capital de giro das empresas. O que por um lado significa mais um obstáculo para o consumo, e por outro representa um incremento no poder de compra dos trabalhadores.

Assim sendo, revela-se necessária a desoneração do setor como pretendido pela presente emenda.

PARLAMENTAR

	Deputado COLBERT MARTINS	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
04/02/13			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alineia:

TEXTO

Inclua-se onde couber na MPV nº 601, de 2012, novos artigos com a seguinte redação:

“Art. . O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

“Art. . O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2013 às 12:20
 Givolph. Matr.: 257610

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.
.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e Empregabilidade realizou audiências públicas com representantes de diversos segmentos do setor empresarial visando atenuar os reflexos dessa crise sobre a atividade da empresa brasileira.

A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não-cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Equivocadamente, a legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas adotou técnica diferente, denominada base contra base, e limitou as aquisições que geram créditos, restringindo, ainda mais, a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o

PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Confiamos no apoio dos Pares para a aprovação deste projeto. Se convertido em lei, ajudará no aperfeiçoamento da legislação tributária e na superação da crise global em que o Brasil está mergulhado.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subseção de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01.12.13, às 15h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2012	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumere-se os demais:

Art. XX – Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

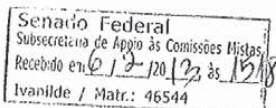
JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza os insumos de origem animal para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desse setores deve ser 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2012	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor <i>Senador Romero Jucá</i>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumberem-se os demais:

Art. XX - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a Receita Bruta da venda no mercado interno de:

I – insumos de origem mineral, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

- 2802.00.00 (enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal);
- 2510.10.90 (25.10 Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado / 25.10.10.90 outros);
- 2807.00.10 (Ácido sulfúrico).

II – insumos de origem animal, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

- 1506.00.00 (Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados);
- 1504.20.00 (Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados);
- 1502.10.11 (Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03 em bruto);
- 1501.10.00 (Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03);
- 23.01 (farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos);
- 0404.10.00 (Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado)

de açúcar ou de outros edulcorantes);

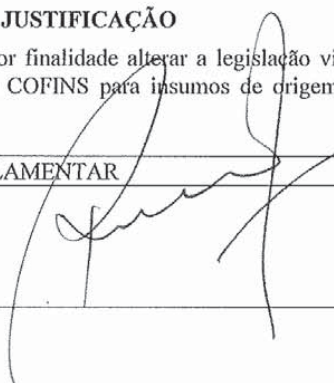
- *0506.10.00 (Osseína e ossos acidulados); e*
- *0511.99.99 (05.11 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana / 0511.99.99 outros).*
- *3002.1029 (insumos de origem animal)*

Parágrafo único. A redução de alíquota de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade alterar a legislação vigente para os fins de reduzir a zero as alíquotas de PIS e COFINS para insumos de origem animal e de origem mineral.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subseção de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/2/2012, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2012	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 Modificativa ☒ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumere-se os demais:

Art. Xº Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a Receita Bruta da venda no mercado interno dos produtos a seguir relacionados, quando destinados a nutrição animal:

I – Fosfato Bi Cálcico, classificado no código 2835.25.00 e fosfato monobálcico classificados no código 2835.26.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e suas matérias primas, tais como: ácido fosfórico feed-grade nacional e importado, classificação 2809.20.11 e 2809.20.19; fosfato de cálcio natural, classificação 2510.10.10 e 2510.20.10; enxofre, classificação 2503.00.10, calcário, classificação 2521.00.00 e 2515.20.00 e cal classificação 2522.10.00, 2522.20.00 e 2522.30.00;

II – Uréia Pecuária, classificada no código 3102.10.10 e 3102.10.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e a sua principal matéria prima Amônia Anidra, classificação 2814.10.00 e 2814.20.00;

III – Enxofre 70S classificado no código 2503.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, bem como de sua matéria-prima, enxofre, classificação 2503.00.10 e Cal, classificação 2522.10.00 e 2522.20.00;

IV – Cloreto de Sódio classificado no código 2501.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e Carbonato de Cálcio, classificado no código 2836.50.00 da TIPI, utilizados na mistura do suplemento mineral:

V – Suplementos Minerais (Misturas), elaborados com os ingredientes constantes dos minerais descritos de I a IV, além de outras substâncias nutricionais.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a tributação do setor de alimentos afeta principalmente as camadas menos favorecidas da população e a desoneração traria importantes benefícios à economia brasileira, a inclusão desses produtos destinados à nutrição animal visará fomentar os setores do agronegócio voltados à produção de carne, leite e seus derivados. Tanto os fertilizantes quanto a nutrição animal utilizam a mesma base de recursos naturais, considerando ainda que o fertilizante já possui alíquota zero conforme o Art. 1º da Lei 10.925/2004, esse pleito beneficiará toda a cadeia produtiva de alimentos, bem como favorecerá a isonomia tributária.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 2012
------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO / DEMOCRATAS - GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012:

"Art. 8º

§3º

XIII – de transporte de passageiros e de carga por navegação de travessia, conforme definição dada pelo inciso XIV do art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estender os benefícios da desoneração da folha de pagamento às empresas de transporte de passageiros e de carga por navegação de travessia, as quais não foram contempladas pela Medida Provisória nº 601, de 2012.

Isso porque na Lei nº. 12.715/12 foram alocadas no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre faturamento em substituição à folha de salário apenas as empresas de serviços de transporte de passageiros e de carga nos modais rodoviário, aéreo e marítimo.

O transporte por navegação de travessia tem relevante papel em diversos Estados, como Amazonas, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, etc. Sob esse rótulo são prestados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Todavia, por falta de incentivos governamentais, ele se tornou pouco atrativo para os usuários e para as empresas que investiam no setor. Consequentemente, o Brasil não explora todo o potencial que esse modal oferece.

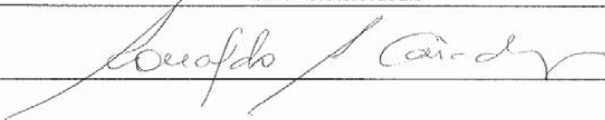
Subsecretaria de Apoio às Comissões Parlamentares
Recebido em 06/02/2013, às 14h
M. P. 601 - 220830

Guilherme

A verdade é que não existe razão para que todos os demais modais de transporte – rodoviário, aéreo e marítimo – tenham sido incluídos nos benefícios tributários e apenas a modalidade de transporte marítimo por travessia tenha sido excluída desse rol. Tal campo é de importância inequívoca, seja para o fomento da economia, desenvolvimento de mão-de-obra, como também em termos de regulação e mobilidade.

Assim, a desoneração da folha de pagamentos das empresas desse setor é medida relevante, justa e necessária, que atrairá usuários, gerará empregos e fomentará a integração do país por meio da nossa imensa rede hidroviária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 2012			
Autor Deputado RAVALDO CAIADO / DEMOCRATAS - GO			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte §10 ao art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011: "Art. 1º §10 Aplica-se também o disposto no <i>caput</i> aos investidores residentes ou domiciliados no Brasil." JUSTIFICATIVA A Medida Provisória nº 601, de 2012, embora tenha trazido importantes alterações na legislação tributária, manteve a isenção do Imposto de Renda (IR) apenas para os rendimentos decorrentes dos investimentos realizados por investidores não residentes do país em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado ou produzidos por títulos mobiliários. Dessa forma, a presente emenda pretende estender ao investidor residente ou domiciliado no Brasil o benefício que por hora é restrito ao investidor que vive no exterior.				
PARLAMENTAR				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2013, às 14h
 Marcos Melo, Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 2012
------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO DEMOCRATAS/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

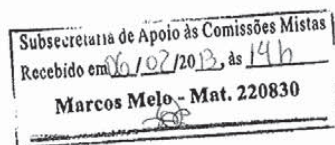
Dentre as propostas da Medida Provisória nº 601, de 2012, destaca-se a desoneração da folha de pagamentos para alguns setores produtivos que não haviam sido contemplados em medidas anteriores. Assim, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento será substituída por uma alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento.

Em algumas situações, todavia, a desoneração proposta poderá representar aumento da carga tributária, pois há empresas pouco intensivas em mão de obra cuja folha de pagamento pouco representa frente ao faturamento.

Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 2012
------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO / DEMOCRATAS/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 601, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 7º

IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 411, 412, 431, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estender os benefícios da desoneração da folha de pagamento a outros grupos do setor de construção civil que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 601, de 2012.

O setor da construção civil é de suma importância para a economia do Brasil, pois representa quase 5% do PIB nacional e gera em torno de 7,7 milhões de empregos. Não obstante, esse setor também possui destacado papel nas políticas sociais, visto que o Ministério das Cidades aponta um déficit habitacional de 6,3 milhões de unidades no país.

O governo propõe a desoneração da folha de pagamentos das empresas de serviços especializados para construção, como a instalação de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e as obras de acabamento. Mas deixou de fora da medida aquelas que tenham como atividade a realização de empreendimentos imobiliários ou a preparação do terreno para construção.

Desse modo, entendemos extensão da redução de encargos sobre a força de trabalho para as empresas dos grupos 411 e 431 da CNAE 2.0 terá papel relevante para manter o nível de atividade do setor.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 601 / 2012

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3 ☐ Modificativa4. ☐ * ☐ Aditiva5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

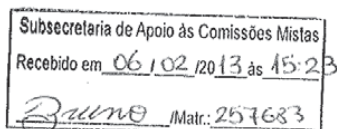
"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
 . (NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

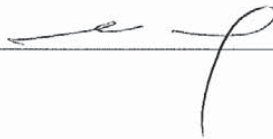
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

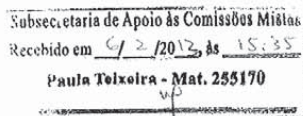
Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





MPV 601

00047

EMENDA ADITIVA Nº. /2013 - CM
(Ref. à Medida Provisória 601/2012)

Acrescente-se o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº. 601/2012, onde couber, renumerando os demais:

Art. ____ Fica incluído no anexo 01 desta Medida Provisória os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para inserir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICATIVA

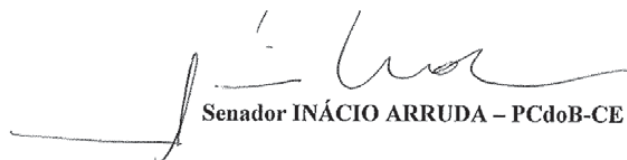
O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades.

Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



Congresso Nacional

MPV 601

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2013, às 15:42
Paula Teixeira - Mat. 255170

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo:	Parágrafo: Inciso: Alínea: Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I"

JUSTIFICATIVA

A nova regra, sem a alteração acima proposta, não será benéfica para para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1 % sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão folha/receita bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a

**Congresso Nacional****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
recolher. Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o regime diferenciado. Conforme estas constatações entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta. Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00049

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/2013 às 15:42
Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 15/01/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012
AUTOR Jerônimo Coergen	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA Modificativa

Dê-se ao artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

I -

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI, vinculados às saídas no mercado interno, e

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI, vinculados às exportações.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/01/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Renumere o inciso III para IV:

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º

§ 5º

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta trata-se de um aperfeiçoamento da Lei 10.925/2004, em especial do art. 8º.

A alteração uniformiza o tratamento tributário, ampliando as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

O Brasil e o seu "complexo soja", através dos anos, vem perdendo competitividade internacional nos produtos que agregam valor. As exportações brasileiras são concentradas em produtos primários, mas a prática no mundo é incentivar a agregação de valor nos próprios países, inclusive com subvenção econômica.

As exportações brasileiras se direcionam para a soja em grãos. Com isso, o Brasil não tem agregado valor à sua produção agrícola de soja.

Como medida estruturante que garanta o crescimento sólido do "complexo soja", a proposta de ampliar a alíquota do crédito presumido de PIS/COFINS, para os produtos exportados, de 50% para 80%, para o óleo e o farelo de soja, tem por objetivo ampliar as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

A proposta gera equalização internacional para agregar valor.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 15:42
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00050

DATA 11/01/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012			
AUTOR <i>Jerônimo Gurgem</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA Substitutiva Global

Dê-se aos §§ 3º e 5º do art. 47, da Lei 12.546/11, a seguinte redação:

Art. 47.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a:

I - 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às vendas no mercado interno e;

II - 100% (cem por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às exportações.

§ 4º

ASSINATURA

§ 5º A pessoa jurídica vendedora poderá utilizar os créditos apurados na forma do § 3º, inciso II deste artigo, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Inclua-se o § 6º, no art. 47, da Lei 12.546/11, com a seguinte redação:

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 5º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Renumere-se o § 6º para o § 7º, do art. 47, da Lei 12.546/11:

§ 7º O crédito presumido de que trata este artigo somente se aplicará após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Brasil e o seu "complexo soja", através dos anos, vem perdendo competitividade internacional nos produtos que agregam valor. As exportações brasileiras são concentradas em produtos primários, mas a prática no mundo é incentivar a agregação de valor nos próprios países, inclusive com subvenção econômica.

Hoje o Brasil não exporta biodiesel, enquanto que outros países desenvolveram políticas de apoio às suas indústrias. A Argentina, por exemplo, desenvolveu rapidamente a indústria do biodiesel voltada à exportação, aplicando uma estrutura tributária diferenciada para reter a matéria-prima e estimular a industrialização local, gerando emprego e renda.

As exportações brasileiras se direcionam para a soja em grãos. Com isso, o Brasil não tem agregado valor à sua produção agrícola de soja.

Como medida estruturante que garanta o crescimento sólido do "complexo soja" e do biodiesel, a proposta de ampliar a alíquota de crédito presumido de PIS/COFINS nos produtos exportados de 50% para 100% tem por objetivo ampliar as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

A proposta gera equalização internacional para agregar valor.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos:

Art. XXX Os saldos de crédito presumido apurados na forma do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 0901.1, 0901.2, 1515.9 e 2101.1, existentes na data de publicação desta Lei, poderão:

I – ser compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação aos custos (insumos) vinculados às receitas de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que esta Casa se debruce sobre a inclusão na Lei de

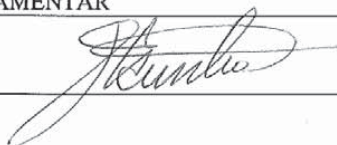
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 15:40
Reino Matr.: 257683

dispositivo ora referido, concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 601 de 28/12/2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº601, onde couberem:

Art. X. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal, nos termos desta Lei.

Art. XX. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º. O transporte de ouro referido no "caput" poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º. O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas
Recebido em: 06/02/2013 às 16:42
Beyrão Matr.: 257683

estão localizadas as frentes de lavra.

Art. XXX. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – Nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - Nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade – RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. XXXX. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.766/1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do artigo XXX.

§ 2º Para fins do disposto no artigo XXX, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro ativo financeiro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no

comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do art. XX, § 1º.

Art. XXXX. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os seus respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. XXXXXX. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do artigo XXXX, ou por 12 meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro ativo financeiro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e/ou seus Mandatários, mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. XXXXXXX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. XX, § 1º, que entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, período no qual o DNPM deverá realizar ampla divulgação das novas medidas junto a todos os setores atingidos.

JUSTIFICATIVA

As Leis nºs 8.176/1991 e 11.685/2008 se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro ativo financeiro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização.

Desta forma, esta emenda visa definir os procedimentos a serem empregados pelos agentes de produção em toda a cadeia produtiva.

Entende-se que, em geral, toda a saída de substâncias minerais das áreas de produção se faça com nota fiscal (venda e/ou transferência), contudo, a exploração de ouro e sua estrutura organizacional em regiões de difícil acesso apresentam significativas peculiaridades e dificuldades operacionais, restando impraticável a emissão de nota fiscal para o transporte do produto mineral da área de exploração até a área de comercialização;

Assim, no caso do ouro, respeitando-se usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro, o portador do ouro deverá sempre ter consigo documento autorizativo de transporte, emitido pelo titular do direito minerário onde

esteja especificado o nome do portador, o número do título autorizativo de exploração, sua localização e o período de validade da autorização. Este documento terá validade para todos os transportes feitos pelo seu portador durante sua validade, dispensada sua reemissão a cada transporte; sendo necessário reemitir-lo somente após o vencimento de sua validade.

Está sendo proposta também a possibilidade da exigência do Órgão Gestor do Setor, na regulamentação da lei, da obrigatoriedade da indicação da área de procedência (número do processo no órgão gestor) na nota fiscal; não se mostrando razoável solicitar mais do que este número, pelo fato de que, fruto de toda a complexidade que envolve a legalidade da extração mineral (Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará com Guia de Utilização, Licenças Ambientais), qualquer exigência a mais poderá resultar em confusão por parte do adquirente. O número do processo no órgão gestor do setor já é uma excelente informação para a fiscalização por este órgão e pelos demais agentes públicos.

Além disso, todos os comerciantes, primeiros adquirentes de ouro, deverão manter atualizados, cadastros em que constem, dentre outros elementos: o nome, o número do documento de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, pessoa natural, ou número de registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se tratar de pessoa jurídica, bem assim do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob pena de estarem incursos nas sanções de que trata o art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

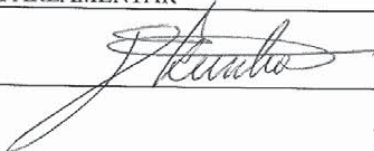
Os usos e costumes de regiões de garimpo precisam ser considerados na mecânica operacional da regulamentação da comercialização de bens minerais de forma a viabilizar sua implementação.

Também é necessário reconhecer a existência de uma grande quantidade de ouro extraído em período anterior à implementação destas novas regras formais, além da existência de inúmeros garimpos informais em processo de regularização por parte dos órgãos governamentais, cuja conclusão pode demandar alguns anos. Em razão disto, é fundamental que haja um período de transição para evitar que este mineral de alto valor vá para o descaminho.

Considerando o volume da ilegalidade na extração mineral em todo o país e a complexidade da regulamentação dessa lei, sugere-se que sua implementação seja gradual, entrando em vigor em etapas, algumas com prazo mínimo 30 (trinta) dias após a sua publicação, a fim de que o Órgão Gestor do Setor (OGS) possa regulamentá-la e divulgá-la amplamente pela mídia e junto a todos os órgãos públicos, instituições públicas e privadas representantes dos setores consumidores e produtores de ouro.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 601 de 28/12/2012			
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº 601, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados e de contabilistas.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados e contabilistas.

JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06.02.2013 às 16:44
Dilma - 257683

encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

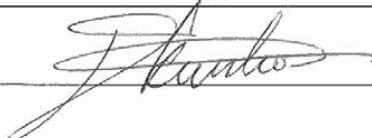
Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia e contabilidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00054

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Recebido em 6/2/2013, às 16:50

Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 05-02-2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012
AUTOR Deputado Ricardo Izar	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. XX Considera-se parcelamento de interesse social todo parcelamento do solo para fins habitacionais, realizado nas modalidades de loteamento ou desmembramento, destinado às famílias de baixa renda enquadradas nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e em conformidade para com a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º Lei municipal poderá admitir a flexibilização dos requisitos urbanísticos no que se refere às dimensões dos lotes, respeitando os limites impostos pelo art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º No parcelamento de interesse social, cabe aos Concessionários ou permissionários de energia elétrica a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e aos Concessionários ou permissionários dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos a implantação de serviços de saneamento;

§ 3º Caso o empreendedor do parcelamento de interesse social venha a implantar as redes de energia elétrica e de saneamento, é obrigatório o ressarcimento desses investimentos a ele pelo Poder Público Municipal ou seus Concessionários ou Permissionários;

§ 4º Com base em Lei Municipal, o Município pode desenvolver programas de urbanização consorciada em que se responsabiliza pela implantação de parte da infra-estrutura básica definida no § 6º do art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, garantida a justa contrapartida ao empreendedor privado.

§ 5º Aplica-se ao parcelamento do solo de interesse social todos os dispositivos previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no que se refere ao registro imobiliário e à redução dos prazos de aprovação."

Justificativa

O grande entrave ao maior desenvolvimento do combate ao déficit

ASSINATURA

06/02/2013



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05-02-2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Ricardo Izar			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

habitacional é a falta de oferta de terrenos com infra-estrutura. Com a inclusão da figura do parcelamento do solo de interesse social, cria-se a dinamização da oferta de terrenos urbanizados, com infra-estrutura, e, principalmente, com projetos integrados à cidade e acessíveis à população de renda mais baixa.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2012

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

06,02,2013	ASSINATURA
------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00055

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 16:30
Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 05-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012
AUTOR DEPUTADO RICARDO IZAR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se ao art. 4º da MPV 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte art. 59-A na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 59-A. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 167.....
II – a averbação:

30. de termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado nos termos Lei n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979;

31. de termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada conforme lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento."

Justificativa

A averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária é de suma importância para a transparência dos negócios imobiliários.

No tocante às duas primeiras alterações propostas, que preveem a averbação no Registro de Imóveis do termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado, bem como do termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada, entendemos que ambas as inclusões são positivas, pois permitem o conhecimento de fatos jurídicos relevantes relativos a bens imóveis.

Do mesmo modo, concordamos da terceira alteração, visto que a publicidade do contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento, através de

ASSINATURA

06/02/2013

Ricardo Izar



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012AUTOR
DEPUTADO RICARDO IZAR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

averbação no registro imobiliário, é importante por informar, a compradores de lotes e terceiros interessados, quem é o empreendedor e quais são suas obrigações solidárias com o proprietário do terreno objeto do empreendimento.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR
PSD/SP

ASSINATURA

06/02/2013



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00056

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2013 às 16:50
 Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 06-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012
DEPUTADO RICARDO IZAR - PSD/SP	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Acrescente-se ao Art. 9º, §7º da Lei 12.546, de 2012, o seguinte inciso:

"Art. 9º.....

§7º.....

V – os valores já recolhidos e quitados relativos à CEI da obra, devidamente identificados, no caso das empresas referidas no inciso IV do art. 7º desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que um dos objetivos da Medida Provisória nº 601 é a desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visando não apenas promover a melhoria das condições financeiras das empresas do setor, mas principalmente de manutenção do emprego, renda e viabilização de novos projetos de construção, é visto que o Setor demonstra redução do seu ritmo de atividade e prejudica avançar em termos da elevação do investimento e da sustentabilidade do crescimento do país.

Tendo o Setor de Construção muitas peculiaridades em relação aos demais segmentos industriais, dentre elas a utilização da subcontratação na atividade de construção. Vale destacar que, ao fazer um "paralelo" com a indústria de transformação, na construção a "fábrica" é que se desloca adaptando cada "fábrica" (canteiro de obras) ao seu respectivo produto, ou seja, o produto também é diferenciado (tecnologia de construção aplicada, materiais adotados, padrão etc.). Desta forma, em função do nível de especialização e complexidade que o processo construtivo exige será necessário maior grau de subcontratação.

Diante dos desafios impostos ao Setor da Construção de recuperar atrasos históricos em nossa infraestrutura nacional (social, urbana, de logística, energética etc.) o processo construtivo

06/02/2013

ASSINATURA

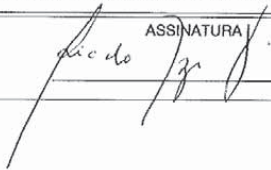


CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012			
DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
exige cada vez mais escala, tecnologia compatível e produtividade para acomodar esta demanda sem oferecer riscos e pressão de custos sobre a oferta (produção). Portanto, com a utilização em maior intensidade da subempreitada na superação destes desafios. Ao transferir para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP haveria a cobrança em "cascata" da contribuição o que produziria efeito contrario ao de desoneração da folha de pagamentos, pois a empresa contratante pagaria sobre o seu faturamento total (que inclui na sua composição os custos da subempreitada) e os subempreiteiros também recolheriam a CPP sobre seu faturamento. Desta maneira, a empresa construtora contratante seria "bitributada" e consequentemente onerada, gerado desestímulo a industrialização de seus processos, elevação de custos, perda de produtividade e aumento de riscos. Nesse sentido, para que os avanços recentes obtidos na industrialização dos processos construtivos e na melhoria da produtividade do setor promovidos pela necessidade de elevar a produção de construções a custos compatíveis, fundamentais para o crescimento sustentado do país, torna-se necessária a dedução pelo contratante (crédito financeiro), dos débitos apurados e pagos da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP dos subempreiteiros por ele contratados, por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS), a semelhança do tratamento aplicado para as contribuições não-cumulativas, objeto da MP 601/2012 e altera pela presente Emenda. Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)				
06/02/2013 ASSINATURA <i>Ricardo Izar</i>				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 5/2/2013 às 16:50 Paula Teixeira - Mat. 255170	 CONGRESSO NACIONAL		MPV 601 00057	
	APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
	DATA 06-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012		
	DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte alínea: “Art. 7º IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. a) Quando a empresa estiver enquadrada em mais de um CNAE, mesmo naqueles não indicados no inciso anterior, e exercer mais de uma atividade ela poderá optar a forma de recolhimento, se pela folha de salário ou pelo seu faturamento. ” (NR) JUSTIFICATIVA O Setor da Construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país. Atualmente, inúmeras obras encontra-se em execução e em diversos estágios de produção, estimuladas inclusive por Programas Governamentais para elevar o investimento e a produção nacional (PAC e Minha Casa Minha Vida). Neste sentido, não se deve ignorar o importância do Setor responsável por 5,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por mais de 20% do PIB industrial e contribui com aproximadamente 41% do investimento fixo nacional, nem o fato de que, assim como outros segmentos industriais, se verificam problemas no ambiente de negócios que dificultam sua atividade e ameaçam a continuidade deste ciclo virtuoso do Setor da Construção e por este motivo, medidas que desoneram o Setor reduzem os custos de produção, como a MP 601/2012,				
06/02/2013		ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012			
DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

são fundamentais na manutenção dos projetos em andamento e a viabilização.

Entretanto, torna-se necessário considerar as particularidades da Construção em sua execução, sendo uma das considerações a diversidade de produtos e processos construtivos, por vezes, vinculados a uma única empresa. Desta forma, é comum e usual que uma empresa de Construção possua mais de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 e a necessidade de ser da opção da empresa, em função das especificidades da obra em questão, da CNAE adequada.

Portanto, restrições na opção da CNAE podem representar um efeito restritivo para que empresas realizem ou mantenham seus investimentos em determinados produtos, o que pode agravar, em termos mais abrangentes, a redução da atividade setorial.

Logo, a opção pela CNAE adequada, por obra, deve ser considerada para empresas com mais de uma CNAE, mesmo quando, ao menos, uma destas classificações estiver enquadrada no recolhimento pelo faturamento e outra não, sendo esta desoneração da folha de pagamentos objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12 e MP 601/2012, pela presente Emenda.

Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00058

Data
06/01/2013

Proposição
MPV 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor
Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei 12.546/2011, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, **exceto as sociedades cooperativas**;

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, **exceto as sociedades cooperativas**".

JUSTIFICATIVA

As cooperativas, conforme determinado pela Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Sendo assim, as pessoas que prestam serviços de informática e construção civil especificados nos incisos I e IV do art. 7º, da lei 12.546/11, através das cooperativas, não são empregadas, e sim sócias dessa sociedade. Diante disso, para esse tipo societário, a contribuição previdenciária patronal é realizada pelo tomador de serviço, não estando nas determinações das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999.

Por outro lado, o quadro de funcionários que desenvolvem os trabalhos administrativos dessas entidades é sempre muito enxuto, o que faz com que a redação do inciso, sem a alteração, passe a onerar demasiadamente esse tipo societário.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/01/2013, às 17:22
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00059

Data
06/01/2013

Proposição
MPV 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor
Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei 12.546/2011 passa a vigorar acrescidos de parágrafo 7º:

"Art. 7º....."

§7º. Excetua-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam atividades dos incisos I e IV do artigo 7º dessa Lei".

JUSTIFICATIVA

As cooperativas, conforme determinado pela Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Sendo assim, as pessoas que prestam serviços de informática e construção civil especificados nos incisos I e IV do art. 7º, da lei 12.546/11, através das cooperativas, não são empregadas, e sim sócias dessa sociedade. Diante disso, para esse tipo societário, a contribuição previdenciária patronal é realizada pelo tomador de serviço, não estando nas determinações das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999.

Por outro lado, o quadro de funcionários que desenvolvem os trabalhos administrativos dessas entidades é sempre muito enxuto, o que faz com que a redação do inciso, sem a alteração, passe a onerar demasiadamente esse tipo societário.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2013, às 12:22
Rodrigo Bedrftichuk - Mat. 220842

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/2/2013, às 17:30

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso: Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MPV nº 601, de 2012, para acrescentar novo § 9º ao art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 9º.....

§ 9º Os valores retidos de que tratam o § 6º, do art. 7º, e o § 5º, do art. 8º, poderão ser compensados pela empresa cedente da mão de obra por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, bem como para quitação da contribuição previdenciária descontada da remuneração de seus empregados segurados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991, ou ainda para compensação com a contribuição devida sobre a receita bruta, prevista no caput dos artigos 7º e 8º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova contribuição previdenciária substituiu, no todo ou em parte, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, e os parágrafos 5º e 6º, dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11, respectivamente, passaram a tratar da retenção da contribuição previdenciária nos casos em que há cessão de mão de obra, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/1991. Contudo, entendimentos da Receita Federal vêm restringindo o direito à compensação dos valores retidos.

Para que seja mantida a lógica financeira relativa à antecipação e posterior compensação do tributo, propõe-se esclarecer que as retenções previstas nos artigos 7º e 8º, da presente Lei, sejam passíveis de compensação com as seguintes contribuições previdenciárias suportadas financeiramente pela pessoa jurídica submetida ao novo regime: (a) as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, listadas no art. 22, da lei nº 8.212/91, para os casos de contribuintes inseridos no regime misto de apuração; (b) a contribuição previdenciária descontada pela empresa da remuneração de seus empregados segurados e trabalhadores avulsos a seu serviço; (c) a contribuição

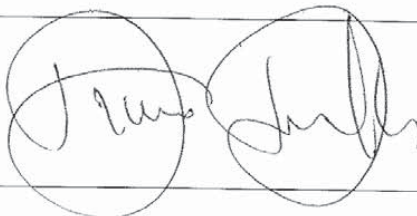
previdenciária devida sobre a receita bruta, calculada conforme a Lei nº 12.546/11.

Com essa medida, acredita-se estar promovendo maior equilíbrio financeiro entre a retenção (antecipação da carga tributária devida) e sua posterior compensação pela empresa retida, de modo a evitar o injusto acúmulo de créditos em favor da Previdência Social, fruto de retenções realizadas em patamares superiores aos débitos compensáveis. Nesse cenário, os excessos de retenção somente retornariam às empresas após o deferimento de pedidos de restituição, cujo procedimento é notadamente demorado, de forma a impactar negativa e injustamente no fluxo de caixa das empresas.

Hoje, há o receio que se firme o entendimento restritivo no sentido de que a retenção somente seria compensável com a parcela da contribuição previdenciária retida dos segurados empregado se dos trabalhadores avulsos a seu serviço (e, no caso dos contribuintes em regime misto, também com o saldo das contribuições listadas sob o art. 22, da Lei nº 8.212/91), sendo-lhes vedada a compensação com a contribuição sobre a receita bruta (que, a rigor, é apenas substitutiva em relação à tributação tradicionalmente incidente à folha de salários, cuja compensação sempre foi possível aos contribuintes).

Em última análise, a não inclusão dos dispositivos ora sugeridos na Lei nº 12.546/11 poderá resultar, em determinados casos, no agravamento indireto da carga tributária suportada pelas empresas quando em comparação com o regime pré-existente, quando o objetivo da nova sistemática de tributação é justamente o oposto, eis que pautada na desoneração tributária, no emprego formal, e no incentivo às atividades abrangidas pela nova contribuição.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned over a horizontal line.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 19:36
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art.º: Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

§ 2º O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1º, sendo que as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do saldo restante pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§3º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de

Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

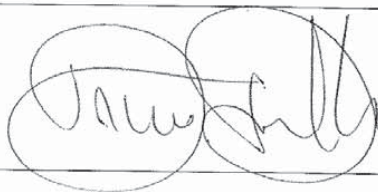
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013			
AUTOR DEP. JOÃO DADO – PDT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º - A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 16-A. As sociedades cooperativas de educação poderão excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços a seus associados, seus descendentes e dependentes para fins tributários, bem como a seus empregados.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se sociedades cooperativas de educação as:

I - organizadas por:

a) professores;

b) alunos, seus pais ou responsáveis legais; ou

c) professores e alunos, seus pais ou responsáveis legais;

II - constituídas com o objetivo de organizar seus cooperados para promover a prestação de serviços profissionais de educação."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013 às 09:46
 [Assinatura] Matr.: 257610

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a necessidade de se estabelecer o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (art. 146, III, "c"). Além disso, prega que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" (art. 205).

Por esse motivo estamos apresentando a presente emenda com o objetivo de permitir à sociedade cooperativa de ensino a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, das receitas decorrentes dos serviços prestados a seus associados, descendentes e dependentes legais, bem como aos empregados por ela contratados.

ASSINATURA

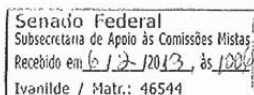




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 601

00063



EMENDA Nº CM
(à MP nº 601, de 2012)

Dê-se nova redação ao parágrafo §2º do Artigo 2º da Lei 12.546 de 2011, modificada pelo Artigo 1º da Medida Provisória 601, de 28 janeiro de 2012, na forma que se segue:

Art. 1º.....

Art. 2º

“§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o §1º entre zero e 6% (seis por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 601 prorrogou o prazo de vigência do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2013. O REINTEGRA autoriza do Poder Executivo a conceder crédito, de zero a 3%, sobre o valor exportado dos produtos manufaturados, que é uma medida salutar para os exportadores.

No entanto, em comparação com países, como a Argentina, concorrente direto do Brasil nas exportações, que tem o percentual de reembolso de até 6%, e a China com um Reintegra de 14%, continuamos em desvantagem competitiva.

Neste sentido, para que seja mantido o foco primordial da MPV, qual seja incentivo às exportações e recuperação da indústria, deve ser alterado o percentual do REINTEGRA brasileiro de até 3% (três por cento) para até 6% (seis por cento); fato que proporcionará maior competitividade do produto nacional no mundo globalizado.

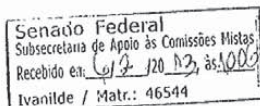
Senador PAULO BAUER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 601

00064



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.’ (NR)”

“Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D:

‘Art. 6º-A As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores.

§ 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O percentual do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será fixado em regulamento.

Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito mencionado no *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$ 1,70/kg e eu o faturamento total destes depósitos e de R\$ 200.000,00 mensais, ou de R\$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NCM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a absorção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IPI relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de IPI, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

- 1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando de uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam ser

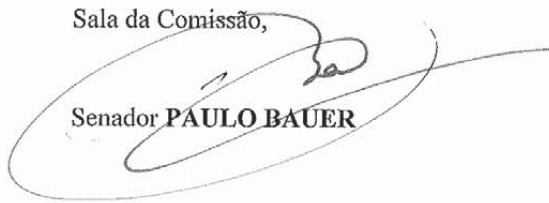
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador PAULO BAUER**

recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;

- 2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;
- 3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa p/ garrafa);
- 4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;
- 5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e com sustentação econômica para escala industrial;
- 6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser aterrada.

Esses foram alguns dos principais motivos considerados para fins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

Sala da Comissão,

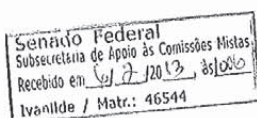

Senador **PAULO BAUER**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 601

00065



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado da seguinte forma:

I – em relação ao IPI, mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II – em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, mediante aplicação, sobre o valor constante da nota fiscal da sua venda, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos às aquisições de resíduos sólidos a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

§ 3º Os estabelecimentos industriais que adquirirem resíduos sólidos terão direito ao lançamento do crédito presumido de IPI calculado com base na alíquota estabelecida na TIPI relativa ao produto original das embalagens que deram origem aos resíduos.

§ 4º O crédito presumido mencionado no § 3º deste artigo será calculado tomando-se como base 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente, emitido pelas empresas ou pelos depósitos no momento da venda para o estabelecimento industrial.

§ 5º As vendas realizadas por cooperativas ou associações de catadores darão ao estabelecimento industrial comprador o direito ao crédito presumido previsto no § 3º deste artigo, calculado por meio da aplicação da alíquota original do insumo constante da TIPI sobre 100% (cem por cento) do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, o Brasil consumiu certa de 550 mil toneladas de resina PET para embalagens, conforme avaliação da ABIPET/Nous. Dessas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações de mercado mais comuns para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de *blisters* e embalagens, como caixas de ovos, morangos, etc; tintas, vernizes e também a possibilidade dessa matéria-prima ser utilizada para a fabricação de uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce entre as alternativas possíveis e também é a ecologicamente mais correta e adequada. Ou seja, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Em outras situações, as garrafas PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, podendo ser usadas como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear, etc, preservando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, essas são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem desses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável, por diversas razões: a principal é a difícil seleção desses produtos. Assim, após a vida útil, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por sua vez, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Esses estabelecimentos normalmente optam pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional), que adota uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Nesse caso, a regra é a não geração de crédito tributário para os adquirentes de seus produtos.

Ademais, devido aos custos tributários, a maioria dos depósitos de sucata opera na informalidade, o que obriga as empresas da próxima etapa da cadeia de reciclagem a buscar alternativas para legalizar a massa adquirida, sem possibilidade de absorção de eventuais créditos tributários.

O Decreto nº 7.619, de 21 de novembro de 2011, que regulamentou os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, habilitou empresas compradoras de matéria-prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido mediante a aplicação da alíquota do IPI incidente sobre a resina PET com base em cinquenta por cento do valor inscrito no documento fiscal de aquisição. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de dois por cento do volume total negociado.

A emenda que ora propomos, ao criar crédito presumido relativo ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins decorrente das vendas realizadas por pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, certamente aperfeiçoa a tributação da cadeia e possibilitará o aumento da formalidade do setor e um importante incremento da atividade.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601/2012.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº de prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dos produtos cujo código a seguir está classificado na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

NCM
3603.00.00
6307.90.90
Capítulo 93

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil Maior - política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual governo federal - tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 10:15
Givideglia - Matr. 357610

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

Em função da extensão de nosso território e do tamanho de nossas riquezas, o setor de defesa é imprescindível para a manutenção de nossas soberanias.

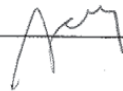
Vive-se uma condição em que o país necessita contar com indústrias que sejam produtoras de materiais bélicos e que em caso de ameaça iminente ou irrompimento de conflito militar estejam em condições de apenas aumentar o ritmo de produção.

Desse modo, resta evidente a preocupação do Governo Federal em desenvolver a Indústria de Defesa, razão pela qual a inclusão do Capítulo 93 da NCM no rol de produtos atingidos pela substituição da Contribuição Patronal ao INSS pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta está de acordo com a atual política governamental para o aludido setor econômico.

Ademais, a Indústria de Defesa se utiliza de mão-de-obra intensiva, assim como os outros setores econômicos atingidos pela nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Todavia, os altos custos relativos à produção dos bens em tela coloca em risco a manutenção de todos os postos de trabalho, e dificulta a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento do setor, e conseqüentemente, diminui a capacidade competitiva das indústrias brasileiras atuantes na produção de bens de defesa.

Importante ressaltar que em razão escala de demanda no mercado brasileiro dos produtos em comento, a sobrevivência do setor está diretamente relacionada às exportações, contudo, consoante elucidação acima, as indústrias do setor de defesa não conseguem destinar recursos para desenvolver o setor e, desta forma, atender às exigências do mercado mundial, implicando em perda de espaço neste cenário.



Nesse sentido, como as receitas de exportação são desoneradas da maior parte dos tributos, o meio apto a incentivar a indústria de defesa consiste na "desoneração" da folha de salários sujeitando o referido setor à nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista a direta relação entre competitividade, investimentos, geração de empregos e divisas combinada com o escopo da Lei nº 12.546/11, a inserção do setor de defesa no rol de segmentos beneficiados com a substituição da Contribuição Patronal ao INSS propiciará paralelamente a geração de empregos nas operações produtivas, a continuidade de contratação de quadros com alta qualificação profissional, com benefícios característicos do setor Defesa voltados para o desenvolvimento tecnológico.

A desoneração da folha possibilitaria novos investimentos de aproximadamente R\$ 120 milhões em 3 anos na ampliação da produção, o que representaria exportações adicionais de R\$ 70 milhões/ano.

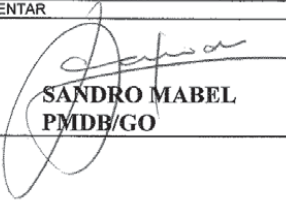
Ainda vale destacar que o desenvolvimento da Indústria de Defesa não só possibilitará uma maior competitividade no mercado mundial, mas também poderá aumentar a demanda nacional, melhorando a qualidade de um setor estratégico para o Governo Federal.

Pelo exposto, demonstra-se evidente que o acolhimento da presente proposta de emenda está de acordo com a atual política governamental, bem como possibilitará o desenvolvimento de um setor que necessita de incentivos e traduz uma significativa importância estratégica para o Estado.

SALA DAS SESSÕES

PARLAMENTAR

Brasília – DF


SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória n. 601, de 2012			
Autor Deputado CÉSAR HALUM	nº do prontuário			
1. Supressiva Página 1/2	2. Substitutiva Artigo 1º	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 601 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
84151011
84512100
85166000

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do Plano Brasil Maior, a presidência da República vem editando Medidas Provisórias (540/2011, 563/2012 e 582/2012) sob motivação econômica de incentivar a formalização das relações de trabalho e desonerar a folha de salários de modo a fomentar a competitividade da indústria brasileira perante a indústria estrangeira, dado o atual cenário da crise econômica internacional.

Dessa forma, mediante alterações na sistemática de tributação, o artigo 2º da Medida Provisória 601 alterou o anexo referido no caput do artigo 8º, da Lei 12.546/2011, substituindo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, por nova contribuição incidente sobre a receita bruta (§§ 12 e 13 do artigo 195, da Constituição Federal) das empresas fabricantes dos produtos classificados no TIPI nos códigos do referido Anexo.

Ocorre que alguns produtos da chamada "linha branca" (eletrodomésticos) não foram contemplados com essa nova sistemática, mantendo a elevada carga tributária incidente sobre a folha de pagamento para as empresas do setor.

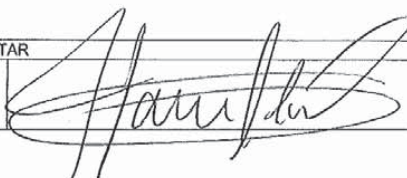
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013, às 10:56
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Ressalte-se que o setor vem contribuindo com expressivo aumento do nível de empregabilidade com as medidas de redução de IPI da linha branca e, de acordo com a Eletros - Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletrônicos -, atualmente emprega mais de 33 mil trabalhadores diretos.

Dessa forma, pelo reconhecimento como indutor do desenvolvimento nacional, é necessário ampliar a desoneração da folha de pagamento a fim de alavancar a competitividade do setor, indispensável para o enfrentamento da situação econômica do País.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012

Autor
(Deputado Dr. Ubiali)

Partido
PSB/SP

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art.12 o art.3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art. 3º

§ 13. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais, que tenham sido efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

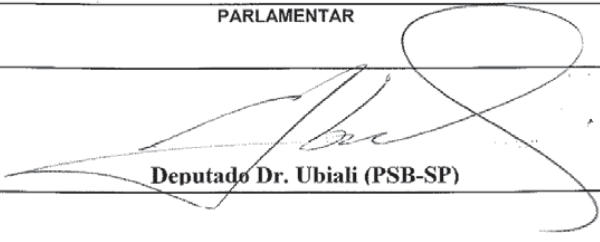
JUSTIFICATIVA

Isto se faz necessário para uma definição clara e correta das exclusões previstas no § 9º, art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Hoje tramitam no Poder Judiciário mais de 500 ações, onde se discute a definição da base de cálculo PIS/COFINS, para operadoras de Plano de Saúde, que tem inclusive parecer favorável da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A partir da adequada definição da base de cálculo do PIS/COFINS haverá um grande incremento da arrecadação tributária, tendo em vista que a maioria das operadoras que atualmente questionam essa matéria passaram a contribuir regularmente.

PARLAMENTAR


Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 10h45
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--	--

autor Deputado Dr. Ubiali	Partido/Estado PSB/SP
-------------------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso III do Artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 passa a vigorar com o seguinte texto:

III – O valor referente às indenizações correspondentes as despesas operacionais com atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outras operadoras conveniadas ou credenciadas.

JUSTIFICATIVA

Isso se faz necessário para uma definição clara e correta das exclusões anteriormente previstas no parágrafo 9º artigo 3º da Lei 9.718/1998.

Hoje tramita no poder judiciário mais de 500 ações onde se discutem a definição da base cálculo do PIS/COFINS para operadoras de plano de saúde, inclusive com respaldo de parecer da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

A partir da adequação desta definição da base de cálculo, resolver-se-á essa discussão jurídica e consequentemente haverá o aumento da arrecadação tributária hoje em suspenso por essa discussão jurídica.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013, às 10h53
Thiago Castro, Mat. 229754

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

MPV 601

00070

EMENDA MODIFICATIVA

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/11. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas, medida esta que passa a valer a partir de abril deste ano.

Ocorre que a nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1% sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 21/2/2013, às 12h49
Alexandre Morais, Mat. 258286



Conforme essas constatações, entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.



Deputado ELISEU PADILHA

crescimento do País. Como resultado desses investimentos, a participação do modal ferroviário na movimentação de cargas dentro do Brasil aumentou de 17% para 25%.

De 1997 a 2011, a movimentação de cargas aumentou 88%. Saltou de 253,3 milhões de toneladas para 475 milhões de toneladas por ano. No mesmo período, a produção das ferrovias cresceu 112%, passando de 137,2 para 290,5 bilhões de TKU (tonelada por quilômetro útil). Além disso, a iniciativa privada gerou um crescimento de 180,8% em empregos diretos e indiretos, ao se comparar o ano de 1997 com o 1º semestre de 2012.

Haja vista que as empresas de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros atualmente estão sendo contempladas no PLV 001/2013, oriundo da MP 582/2012, que fixa a contribuição de 1% (um por cento) no faturamento desses segmentos por meio da edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, se propõe que seja fixada a contribuição, no mesmo percentual, no faturamento das empresas concessionárias de transporte ferroviário de cargas.

A isonomia de 1% no faturamento do setor ferroviário de cargas desonerará a folha de pagamento em valor estimado em 200 milhões nos próximos dois anos, contribuindo para uma melhor aplicação de investimentos, crescimento da produção e da produtividade, além de aumento da geração de empregos. Trata-se de um valor ínfimo se comparado com o valor estimado para os 40 setores já contemplados, que resultará numa desoneração de R\$ 60 bilhões em quatro anos.

Sala das Sessões, em de fevereiro 2013.


Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 7.2.2013 às 15:50
Invalide / Matr.: 46544

MPV 601

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			N.º do prontuário 332	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem: Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º..... X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda. Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10..... XIII – a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.				
JUSTIFICATIVA				
A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012. Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se				

assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 17/2/2013 às 16h
 Gutierrez D. Mat. 52713

O art. 8, XII, Anexo II da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I -"

"XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

ANEXO II

(Anexo II à Lei Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos enquadrados na classe 4771-7

Justificativa

A proposta pretende incluir o comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação e sem manipulação de fórmulas bem como de fitoterápicos e homeopáticos, para uso humano e veterinário, corrigindo uma distorção apresentada pela MP 601.

Pela proposta apresentada pelo Governo Federal em 28 de dezembro de 2012 apenas as redes de farmácias ou farmácias com venda de produtos farmacêuticos sem manipulação (industrializados pelas companhias farmacêuticas) poderiam obter os benefícios da redução de encargos trabalhistas, o que é inaceitável pelo trabalho exemplar do setor de farmácias magistrais em todo o país, reconhecido até pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde.

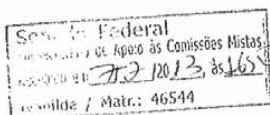
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/02/2013	ASSINATURA 		



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 601

00074



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/03.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 601/2012, apresentada ao Congresso Nacional em 28 de dezembro de 2012, dentre outras providências adotadas, altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a finalidade de incluir os setores da construção civil e varejista no rol de atividades contempladas com a desoneração da folha de pagamentos relativa à contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual foi reduzida de 20% de seu faturamento para 1% deste montante.

A redação original da referida Medida Provisória frisa a importância das atividades contempladas com a desoneração aqui tratada, esclarecendo a necessidade da promoção de medidas governamentais que visem incentivar o crescimento das atividades ligadas ao comércio varejista, dada sua importância para a economia nacional.

Todavia, a desoneração aqui tratada deixou de contemplar as farmácias de manipulação brasileiras, as quais exercem atividades econômicas igualmente importantes ao desenvolvimento da economia nacional e que, conseqüentemente, necessitam da mesma atenção dispensada pelo Estado aos demais setores integrantes do comércio varejista.

Tais atividades empresariais podem ser identificadas através do CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos.

A presente emenda pretende a inclusão, no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, através desta emenda, de ambas as atividades, a fim de preservar o princípio da igualdade, fomentado pela Constituição pátria, uma vez que não há justificativa plausível para a distinção de tratamento dispensado a entes congêneres e, de acordo com as normativas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

constitucionais, tratamentos desiguais somente são admitidos nos casos em que há fundamentação satisfatória a instruir tal desigualdade - o que não é observado no caso em tela.

É importante esclarecer que o setor de produtos manipulados exerce nos dias atuais, através dos serviços prestados e bens fornecidos à população brasileira, papel extremamente relevante para garantir o acesso da população ao medicamento, bem como para promover a saúde pública no Brasil. O setor é ainda responsável pela geração de milhares de empregos em todo o país e atende centenas de pacientes todos os dias, os quais necessitam de tratamentos diferenciados que, não raras vezes, nenhum outro estabelecimento está apto a atender integralmente.

Isso porque, os produtos manipulados são elaborados e dispensados de forma individualizada, levando em consideração as características pessoais de cada paciente, possibilitando, desta forma, a produção de medicamentos necessários ao tratamento de diversas doenças, inclusive daquelas que necessitam de dosagens não disponíveis no mercado, as quais só podem ser adquiridas por meio das farmácias de manipulação.

Ainda, vale lembrar que o setor magistral está sujeito ao intenso controle e fiscalização sanitária, o que significa dizer que a atual legislação constitui instrumento que visa à garantia da segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e produtos dispensados pelas farmácias de manipulação de todo o País.

Logo, é inegável admitir a importância do segmento magistral para promover e garantir a saúde pública no Brasil, princípio protegido por nossa Carta Magna, no *caput* de seu artigo 6º, e, implicitamente, o direito à vida, previsto no mesmo texto constitucional, mais especificamente no *caput* de seu artigo 5º, ambos definidos como derivações do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui postulado fundamental à elaboração de todas as normas brasileiras (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

Uma vez que é dever do Estado garantir o acesso da população a políticas de saúde pública, compreendidas dentre elas o acesso ao medicamento, mostra-se desarrazoada a edição de Medida Provisória que exclua dos incentivos governamentais aqui tratados, empresas cujas atividades estão diretamente ligadas ao atendimento dos deveres constitucionais atribuídos ao Estado brasileiro.

Por este motivo, não se mostra factível que a redação da Medida Provisória nº 601/2012 deixe de contemplar as farmácias de manipulação do País, desrespeitando, desta forma, inúmeros princípios constitucionais, conforme demonstrado.

Não podemos olvidar, ainda, que a edição da Medida Provisória nº 601/2012, em sua forma atual, acarretará em imensurável retrocesso ao crescimento da atividade econômica magistral, uma vez que será afastada qualquer possibilidade de competição entre seus produtos e outros similares existentes no mercado. Assim, pode-se dizer, salvo entendimento em contrário, que será instaurada uma situação mercadológica distorcida, que certamente prejudicará a livre concorrência e, conseqüentemente, condicionará indevidamente as escolhas do consumidor brasileiro.

Nesta seara, vale lembrar que o livre exercício das atividades econômicas, assim como os demais princípios elencados até o momento, encontra guarida no texto da Constituição Federal brasileira. Logo, não deve ser admitida a edição de nenhuma norma, no escopo da legislação pátria, que destoe explicitamente deste princípio.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

3

Ainda, remete-se à importância de preservar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre o quais figura a garantia ao desenvolvimento da economia nacional, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, sob todos os prismas que se observe, é desprovido de razoabilidade aprovar matéria legislativa perante o Estado brasileiro que exclua as farmácias de manipulação do rol de atividades dentre as quais são contempladas empresas que, da mesma forma, exercem atividades ligadas ao comércio varejista, sem que exista justificativa plausível que fundamente tal exclusão.

Pretende-se com esta emenda estabelecer tratamento igualitário dispensado pelo Estado brasileiro a estabelecimentos congêneres, no que tange à desoneração da folha de pagamento destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como garantir o atendimento aos demais princípios constitucionais tratados neste documento, os quais serão notoriamente violados com a edição da Medida Provisória nº 601/2012 em sua redação atual.

Por este motivo, sugerimos o acréscimo das atividades integrantes do comércio varejista identificadas através das Subclasses CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos à presente proposta, como forma de adequar o texto da Medida Provisória nº 601/2012 aos moldes instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio, preservando desta forma, o acesso da população aos medicamentos magistrais, bem como assegurando a proteção ao desenvolvimento das atividades econômicas exercidas no País, objetivo que encontra-se, inclusive, em consonância com os motivos que fundamentaram a edição da própria Medida Provisória 601/2012.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA



Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal VILSON COVATTI

MPV 601

00075

Brasília, 07 de fevereiro de 2013

À Sub Secretaria de Apoio as Comissões Mistas
Brasília – DF.

Ref: MP 601/2012 - Desoneração da Folha de Pagamento para o varejo.

Prezados,

Com os melhores cumprimentos a Vossa Excelência, a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – **FECOMÉRCIO/RS** traz à sua análise, **sugestão de emenda à Medida Provisória nº 601/2012**.

A referida norma implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas, medida esta que passa a valer a partir de abril deste ano.

Ocorre que a nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1% sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Conforme essas constatações, entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta. Para isso, sugerimos que a redação disposta na Medida Provisória seja da seguinte forma alterada:

Redação atual:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a

Câmara dos Deputados – Gabinete Parlamentar
Anexo IV – Gabinete 228 – Brasília - DF – CEP: 70.160-900
Fones: (61) 3215-4228 – Fax: (61) 3215-2228

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013 às 14h26
Thiago Castro, Mat. 229754



Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal VILSON COVATTI

aliquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Redação sugerida via emenda:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Assim, mediante as considerações supramencionadas, sugerimos ao nobre parlamentar que protocole emenda à MP 601/2012, visando deixar como opção das empresas a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social.

Gratos desde já por sua atenção, manifestamos nosso distinto apreço, e ficamos na expectativa de que nossa sugestão seja acatada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Vilson Covatti
Deputado Federal
PP/RS



CONGRESSO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/12/13, às 11h
NACIONAL Matr.: 46544

MPV 601

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601		
AUTOR ALCEU MOREIRA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º"

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Vigência)

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Vigência)

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Vigência)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. (Vigência)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

ASSINATURA

[Assinatura]

Emenda - MP 601-2012



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601AUTOR
ALCEU MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
ART. 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR) (Vigência)

"Art. 9º

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 601/2012, tal como proposta, implementou para o segmento varejista a desoneração da folha de pagamentos, prevista na Lei 12.546/2011, de modo a substituir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas.

No entanto, a medida, assim como redigida no Art. 1º da MP 601/2012, especificamente na parte em que altera a redação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não se apresenta benéfica para todas as empresas atingidas, eis que estas possuem diferentes realidades econômicas.

A substituição da alíquota de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos, atual sistemática, para a de 1% sobre a receita bruta, nova sistemática, somente se mostra mais benéfica para os casos de empresas da categoria geral e que possuem uma razão Folha/Receita Bruta

ASSINATURA

Emenda - MP 601-2012



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601			
AUTOR ALCEU MOREIRA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

superior a 5%.

Se esta razão Folha/Receita Bruta não for superior a 5% a medida adotada impõe, de modo concreto e real, o aumento dos tributos a recolher, em evidente contradição ao que inicialmente foi o que motivou a sua edição, qual seja a desoneração do setor empresarial para ampliar a sua competitividade e a geração de empregos e renda.

De outra banda, as empresas optantes pelo Simples Nacional terão, necessariamente, de avaliar caso a caso se o benefício supera as perdas em deixar o regime diferenciado de tributação.

Assim, para que mais uma injustiça tributária não se perpetue a medida de contribuição não deve ser obrigatória, tal como proposta no caso em tela, mas optativa, como a proposta que ora apresentamos nesta emenda, de modo a permitir que as empresas possam avaliar se a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social lhes trará ou não, de modo real, uma desoneração.

Assim é que apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares.

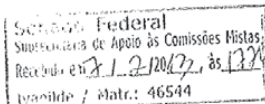
ASSINATURA



Emenda - MP 601-2012



CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos

respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013, às 13h30
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º - A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que tenham sido declarados com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas

físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

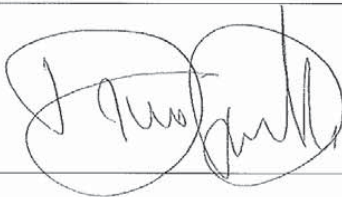
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 601

00079

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02, 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

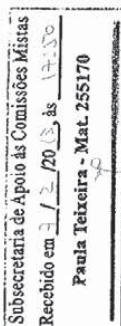
II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS no início da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando a formalização e a consequente melhoria dos cuidados sanitários e o aumento da arrecadação.

A cadeia de produção de ovinos e caprinos no Brasil se caracteriza pela predominância da agricultura familiar e a baixa formalização nos elos seguintes dessa cadeia. Estender o modelo tributário da cadeia de produção bovina para cadeia de produção de ovino e caprino significa fortalecer essa importante fonte de emprego e renda para os trabalhadores do semi-árido e incentivar a formalização dos elos seguintes. Importante ressaltar que essa medida não significa renúncia fiscal uma vez que trata-se de suspender a tributação no início da cadeia produtiva e estabelecer a cobrança na fase final.

Em face do exposto solicita-se aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08.02.2013	Medida Provisória nº601, de 28 de dezembro de 2012
DEPUTADO IZALCI	
Nº do Prontuário D 408	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 17:50
Bureau nº 257633

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

"Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)



A51D0AEB29

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos – impostos e contribuições – incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

A51D0AEB29

MPV 601

00081



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012			
Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se um novo art. 4º a Medida Provisória, renumerando-se os demais:

.....

Art. 4º. As empresas do setor da construção civil enquadradas nos grupos 411, 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, contribuirão a alíquota de dez por cento em relação às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que um dos objetivos da Medida Provisória nº 601 é a desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visando não apenas promover a melhoria das condições financeiras das empresas do setor, mas principalmente, a elevação dos níveis de investimento do país (mais emprego, renda e viabilização de projetos de construção), pois a Construção contribui com aproximadamente 41% investimento fixo nacional, uma variável fundamental para garantir o crescimento sustentável de longo prazo, sendo um instrumento de transferência de riqueza do presente para o futuro.

Que sendo a Construção um setor com elevados custos de produção, apóia e concorda que as desonerações tributárias são instrumentos importantes de estímulo ao desenvolvimento produtivo e a viabilização de novos projetos.

Entretanto, vários segmentos deste importante setor econômico, por considerarem que a alteração de base da folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) da cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP promovida pela MP 601/2012, não produziria sua desoneração (principalmente, incorporação imobiliária e infraestrutura), mas sim a elevação dos seus custos, pois a complexidade de produtos, tecnologias e escalas tornaria a escolha de uma alíquota adequada (abaixo da neutra) um exercício de risco elevado, podendo gerar insegurança

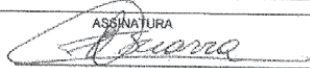
ASSINATURA

Eduardo Sciarra

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/02/2013 às 09:50
Guilherme Matr.: 257610

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013
Guilherme Matrícula 159350
 e 159350
 Assinatura Telefone

 CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA 07-02-2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
aos investidores ou, até mesmo, inibir novos projetos. Além do que, o setor possui particularidades que justificam preocupação da desoneração da folha de pagamentos, por meio da alteração da base da CPP para o faturamento, são elas: ✓ A Construção necessita de matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS para produzir seus produtos, portanto, as contribuições previdenciárias são hoje o principal indicador de regularidade fiscal dos produtos da construção; ✓ A Construção necessita de CND – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS para vender seus produtos (e ser autorizado a faturar), portanto, a partir da CEI se certifica a regularidade fiscal para que, finalmente, se emita a CND e possa faturar. Desta maneira, qualquer dúvida quanto ao recolhimento previdenciário poderá produzir atrasos nos recebimentos e riscos financeiros aos empreendimentos e empresas; ✓ Ciclo de produção (empreendimentos) de médio e longo prazo e por ter prazo de vencimento (31 de dezembro de 2014) o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária pelo faturamento poderá gerar dois critérios de recolhimento durante sua produção de muitos empreendimentos, produzindo insegurança jurídica e dificuldade de prever riscos e custos associados a esta Medida; ✓ Seu produto não sofre competição direta do mercado externo (não é "produto de exportação"), sendo produzido e consumido internamente, pois a desoneração pelo faturamento contribuiu principalmente para que empresas exportadoras não onerassem seus produtos com os encargos da CPP tomando-os mais competitivos. ✓ Seus produtos são corrigidos por índices de custos setoriais que atualizam obras públicas (reajustes anuais) e recebíveis nos projetos privados (com séries e bases históricas longas) com risco de desequilíbrios por mudanças estruturais no curto prazo. Desta maneira, esta Emenda promove, em substituição a mudança de base e pela importância que as contribuições previdenciárias possuem na estruturação do negócio da Construção, apenas a alteração da alíquota de 20% para 10% na mesma base, ou seja, sobre a			
ASSINATURA			
			

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA	
DATA 07-02-2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	
Deputado Eduardo Scliarra – PSD/PR		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
folha de pagamentos, para fins de recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, desoneração esta que não exigirá alterações de regras, nem regulamentações específicas, nem descontinuidade de índices de custos já praticados, sendo assim mantidas as regras já conhecidas pelo Setor. Com a manutenção da base de contribuição sobre a folha de pagamentos reduzindo-se a alíquota, para que a desoneração se torne mais efetiva e perene deverão ser incluídas aquelas Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 que não haviam sido incluídas na MP 601/2012, por considerarem desfavorável a alteração da base para o faturamento da CPP, ou seja, são beneficiadas pela redução de alíquota da CPP os grupos 411, 421, 422, 429, e 431, na Medida de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12, pela MP 601/12 e pela presente Emenda.  Deputado Eduardo Scliarra (PSD/PR)			
ASSINATURA 			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

DATA 07-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012
Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Altera o Parágrafo único do Artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III - condições de sustentabilidade das construções;
- IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Nas operações realizadas com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 2º, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, será assegurada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, em cada empreendimento, para atendimento a pessoas com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as Leis Federais nº. 10.048/2000, que garante o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos e a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004, compõem o arcabouço legal concernente ao tema acessibilidade, no que se refere às normas de caráter geral, o que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre o tema (art. 24, XVI, § 2º da CF).

Nesse sentido, o art. 73, inciso II, assegura a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, de acordo com a demanda do próprio mercado.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/02/2013 às 09:50
 Giverson Matr.: 257610

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013
 Claudio Matrícula 157550 e 3215-5438
 Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012			
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
Se o texto proposto para o Parágrafo único do mesmo dispositivo, assegura, nas operações financiadas com recursos da União, a reserva de um limite mínimo de 3% das unidades habitacionais, em cada município, desde que inexistir legislação municipal ou estadual que assegure um limite superior para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências. O tratamento diferenciado é plenamente justificado porquanto envolva ou não recursos da União. No caso determinado pelo inciso II, onde não há financiamento com recursos da União (PMCM – Faixas 2 e 3), a disponibilidade de unidades imobiliárias adaptadas dependerá, exclusivamente, da própria demanda de mercado, diferentemente dos empreendimentos enquadrados na Faixa 1 do Programa, que já deverão ter assegurada a reserva de um mínimo de 3% de unidades para atendimento a pessoas com deficiência.  Deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR)				
ASSINATURA 				



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2013	proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

'Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos - impostos e contribuições - incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013, às 10h30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor

DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário

332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XIII, no §3º, do Art. 8º, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º.

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem).

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem que, ao fim e ao cabo, contribui para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

Subscrita e em nome de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 11/2/2013, às 14h30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

☐ Supressiva	☒ 2. substitutiva	☒ 3. modificativa	☒ 4. X aditiva	☒ 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 8/2/2013 às 10:32
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior			Nº PRONTUÁRIO 509	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere o art. 8º da Medida Provisória 601, de 28 de dezembro de 2012:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

Art. 7º

IV -

Art 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013, às 14h50
Marcos Melo - Mat. 220830

06/ 02 / 2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior			Nº PRONTUÁRIO 509	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A referida norma implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2001. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas.

A nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha pela sistemática atual, e de 1% sobre a receita bruta conforme nova sistemática, a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuem uma razão, folha/receita bruta superior a 5%, caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Assim para as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Sendo assim, sugerimos a aprovação da nova redação entendendo que a medida deva ser optativa e não obrigatória como proposta.

06/ 02 / 2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00087

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior			Nº PRONTUÁRIO 509	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se à Medida Provisória 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, a presente emenda:

Art.... Reabre o prazo, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para as pessoas jurídicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único: não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída, devendo a pessoa jurídica efetuar o pagamento, até três dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 08/02/2013, às 10h30.
Marcos Melo - Mat. 220830

04/ 02 / 2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior			Nº PRONTUÁRIO 509	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder prazo para regularização das informações prestadas para a consolidação da dívida a ser parcelada segundo o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 visando o aperfeiçoamento na legislação e corrigindo imperfeições provenientes das alterações nas regras relacionadas ao parcelamento de débitos, advindas das diversidades de textos publicados que ocasionou dualidade de interpretações nas regras seguidas pelo contribuinte fazendo que os sujeitos passivos deixassem de prestar informações requeridas pela Fazenda Pública. Em consequência das distorções interpretativas fez com que confundisse o cumprimento das etapas necessárias para adesão ao regime especial, excluindo assim contribuintes do benefício, mesmo cumprindo com suas obrigações fiscais regulares estipuladas pela legislação.

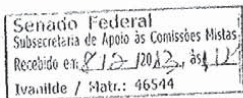
Diante de tal fato torna-se necessária a aprovação da emenda para que seja desfeito as distorções e falta de informações referente à regulamentação da lei 11.941/09, corrigindo e aperfeiçoando a Legislação Tributária.

04/ 02 / 2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.
--------------------	--

Autor Senadora Ana Amélia (PP- RS)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 601 de, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º- A: Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento):

I - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

II - as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

Art. Fica revogado o inciso II do artigo 7º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de resorts/hotéis é intensivo em mão de obra – representa 50% do custo operacional - e vem perdendo mercado por conta da valorização do Real.

A taxa de ocupação de estrangeiros nos resorts caiu de 43% em 2008 para 20% em 2011. Neste mesmo período o déficit da balança comercial atingiu valores recordes com os gastos de brasileiros no exterior.

Os resorts distribuem renda no município onde atuam. No ano passado 03 resorts foram vendidos e viraram empreendimentos imobiliários. Com isto vem diminuindo o número de empregos gerados e a perspectiva de uma vida melhor aos moradores da região.

A falta de competitividade internacional tem sido fator chave para a queda de um setor, que gera a cada 1% de crescimento na ocupação, 25 mil empregos entre diretos e indiretos são gerados.

Já a desoneração da folha de salários para o setor de restaurantes, bares e similares permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado por cooperados e pelos chamados "extras", profissionais autônomos sem carteiras assinadas.

Os referidos trabalhadores permanecem em uma zona cinzenta de legalidade, que não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação de tais tipos de profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem suas carteiras de trabalho assinadas.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso no mercado formal de trabalho desses trabalhadores, com a desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

Além disso, muitas empresas do setor evitam criar programas de premiação ou de remuneração variável por conta dos altos encargos incidentes sobre as parcelas que seriam atribuídas aos empregados. Ao se eliminar, ou ao menos reduzir de forma substancial, o principal encargo incidente sobre os salários, qual seja, a contribuição previdenciária de 20%, os empresários do ramo poderão partir para a criação de outras formas de remuneração, como forma de incrementar os ganhos de seus empregados.

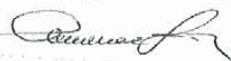
Ainda, é preciso ressaltar que o setor de alimentação fora de casa atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em casa suas refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local ao outro. A desoneração proposta permitirá ao setor a prática de preços baixos, o que permitirá a essas camadas da população se alimentar de forma adequada.

Por fim, os grandes eventos esportivos que serão realizados nos próximos três anos no Brasil (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação.

É incegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 601

00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Substituí esta cópia pela cota original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/02/13
Folha Matrícula 2456

55842

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/12/2013 às 11:26
Gustavo J. Matr.: 25713

EMENDA ADITIVA

O §3º do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§3º

.....

XIII- do setor de parques de diversões e parques temáticos, enquadrados na Subclasse 93.21-2/00 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE

– 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva busca incluir as empresas do setor de parques de diversões e parques temáticos, enquadrados na subclasse 93.21-2/00, da CNAE-2.0, na política de desoneração tributária da folha de pagamentos do governo federal.

Os Parques de Diversões e Temáticos são empreendimentos que funcionam como verdadeiras molas propulsoras do turismo moderno e que também contribuem efetivamente com o desenvolvimento sócio-econômico do município onde estão localizados, mormente no que se refere a geração de empregos locais, impostos e a vinda de divisas de outras cidades, estados e municípios.

São empresas de grande capital intensivo e como tratam de turismo e hospitalidade não podem ser automatizadas, sendo a folha de pagamento o principal insumo de sua produção.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Além do mais, como a atividade no Brasil está em seu ciclo primário, a desoneração do setor não terá efeitos significativos na arrecadação da Seguridade Social brasileira. O impacto da desoneração implicará positivamente no aumento da competitividade internacional do setor, auxiliando a retenção de turistas brasileiros no seu próprio país e captação do turismo familiar da América do Sul, resultando em benefícios para a balança comercial brasileira.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Alex Canziani, com uma linha decorativa curva abaixo.

Deputado Alex Canziani

PTB/PR

MPV 601

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

00090

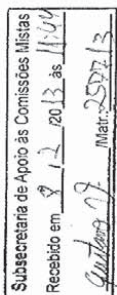
EMENDA (aditiva) Nº ____ À MP Nº 601, DE 2012.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 2012, onde couber, novo art. com a seguinte redação:

Art. Insira-se o § 4º no artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art. 11.

§ 4º No caso de terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A emenda que hora apresentamos visa corrigir distorções na compensação devida aos Estados mineradores pelas consequências sociais negativas derivadas da atividade de mineração.

A Constituição Federal determina que as jazidas, em lavra ou não, pertencem à União e constituem-se em propriedade distinta da superfície (artigo 20, inciso IX). Contudo, assegura-se ao superficiário – proprietário do imóvel no qual se localiza a jazida –, direito de “participação nos resultados da lavra” dos recursos naturais encontrados sob sua propriedade (artigo 176, § 2º).

A legislação infraconstitucional, Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, regulou o exercício do direito de participação mencionado acima, determinando que o proprietário do solo participará dos resultados da lavra na proporção de cinquenta por cento do valor apurado para o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (art. 1º). Ou seja, o proprietário do solo terá direito ao recebimento de valor correspondente à metade do montante recolhido aos cofres públicos pelo minerador a título de pagamento da CFEM.

A implantação de projetos de exploração mineral traz grande impacto social para a região em que se localizam. Inegavelmente, a atividade de mineração

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

representa causa de fluxo migratório e, conseqüentemente, um considerável aumento pela demanda de serviços públicos estaduais (saúde, educação, segurança pública e infraestrutura).

Nesse contexto, o rateio dos valores arrecadados a título de pagamento da CFEM passa a assumir grande relevância. Segundo a Lei nº 8.001, de 1990, artigo 2º, § 2º, os valores recolhidos pelos mineradores serão partilhados entre Estados e Municípios na proporção de: vinte e três por cento para os Estados (e o Distrito Federal); e sessenta e cinco por cento para os Municípios.

Ou seja, muito embora os Estados sejam os entes da federação diretamente onerados pela implementação dos projetos de mineração, são os Municípios que recebem a maior parcela da compensação pela exploração de recursos minerais.

A presente emenda pretende atribuir aos Estados o direito de receber a *"participação nos resultados da lavra"* no caso de atividade de mineração ocorrida em terra pública estadual ou federalizada situada dentro de seu território, e, com isso, mitigar os danos ambientais e socioeconômicos resultantes daquela atividade.

Sala das Sessões


Senador FLEXA RIBEIRO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2013	proposição Medida Provisória nº 601/2012
autor DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 601 de, de 2012, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º-A: Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento):

I - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

II - as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

§1º Fica revogado o inciso II do artigo 7º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O Setor de resorts/hotéis é intensivo em mão de obra – representa 50% do custo operacional - e vem perdendo mercado por conta da valorização do Real.

A taxa de ocupação de estrangeiros nos resorts caiu de 43% em 2008 para 20% em 2011. Neste mesmo período o déficit da balança comercial atingiu valores recordes com os gastos de brasileiros no exterior.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 11:10
Guzah. Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
autor	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os resorts distribuem renda no município onde atuam. No ano passado 03 resorts foram vendidos e viraram empreendimentos imobiliários. Com isto vem diminuindo o número de empregos gerados e a perspectiva de uma vida melhor aos moradores da região.

A falta de competitividade internacional tem sido fator chave para a queda de um setor, que gera a cada 1% de crescimento na ocupação, 25 mil empregos entre diretos e indiretos são gerados.

Já a desoneração da folha de salários para o setor de restaurantes, bares e similares permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado por cooperados e pelos chamados "extras", profissionais autônomos sem carteiras assinadas

Os referidos trabalhadores permanecem em uma zona cinzenta de legalidade, que não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação de tais tipos de profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem suas carteiras de trabalho assinadas.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso no mercado formal de trabalho desses trabalhadores, com a desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
------	---

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Além disso, muitas empresas do setor evitam criar programas de premiação ou de remuneração variável por conta dos altos encargos incidentes sobre as parcelas que seriam atribuídas aos empregados. Ao se eliminar, ou ao menos reduzir de forma substancial, o principal encargo incidente sobre os salários, qual seja, a contribuição previdenciária de 20%, os empresários do ramo poderão partir para a criação de outras formas de remuneração, como forma de incrementar os ganhos de seus empregados.

Ainda, é preciso ressaltar que o setor de alimentação fora de casa atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em casa suas refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local ao outro. A desoneração proposta permitirá ao setor a prática de preços baixos, o que permitirá a essas camadas da população se alimentar de forma adequada.

Por fim, os grandes eventos esportivos que serão realizados nos próximos três anos no Brasil (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação.

É inegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.

Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:50
Divisão de M. Mat. 153610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, à época, pelo denominado *Refis da Crise*.

Desta forma, é essencial a aprovação da modificação aqui proposta, a fim de garantir o real escopo do REINTEGRA e diminuir o custo das exportações, aumentando a competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Art. 2. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015.

Paragrafo único. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, justifica-se como oportuna e conveniente para **aperfeiçoar** o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 11:30
Metr. 152610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA
Assim, de acordo com a redação atual (isto é, desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 . A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo. Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do REPORTO (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida em que aperfeiçoa o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União. Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 601.				
ASSINATURA 				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Art. 1. O artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

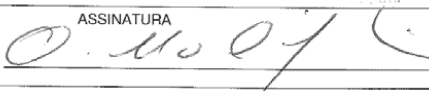
XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 12:30
Metr.: 257610

ASSINATURA

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA	
DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO
ALÍNEA			
§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR) "Art. 9º II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) de exportações; e b) decorrente de transporte internacional de carga;" (NR) Art. 2. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais: "Art.X Revogue-se o artigo 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011." Art. 3. O artigo 7º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º; II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."			
ASSINATURA 			



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFOS INCISO ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

A MP 601/2012 foi editada com a prorrogação do REINTEGRA por apenas mais um ano, i.e., 31.12.2013. No entanto, quando se adota uma vigência de curto prazo para qualquer benefício ou incentivo fiscal, o resultado alcançado é apenas uma baixa eficácia do mecanismo na consecução de seus objetivos, pois a perspectiva de sua vigência limitada a curto prazo faz com que o mesmo não seja incorporado às decisões de investimento e de formação de preços pela indústria.

No caso do REINTEGRA, espera-se que o mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras seja incorporado aos preços de exportação, tornando-os mais competitivos e, portanto elevando o volume de exportações, a escala de produção, e o emprego. Ou alternativamente, se incorporado à margem de contribuição dos bens exportados, elevasse a taxa interna de retorno destas indústrias, resultando em maior atratividade ao investimento na expansão da capacidade produtiva instalada.

Desta forma, a manutenção do Regime Tributário por prazo superior ao previsto pelo MP 601/2012 nada mais trará do que benefícios ao desenvolvimento econômico buscado pelo país e apoiado pelo Governo Federal através das diversas medidas acertadamente editadas nos últimos anos.

Caso a indústria exportadora não incorpore o benefício fiscal nas hipóteses acima descritas, seu resultado econômico será seguramente reduzido.

Além do mais, diante da justificativa formal de sua criação, como mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, enquanto não houver a redução significativa deste resíduo tributário, ou mesmo sua eliminação, por conta de uma reforma tributária abrangente, sua vigência deveria ser permanente, ou melhor, por prazo indeterminado.

Em verdade, o REINTEGRA deveria ser tratado como se trata o PROEX (orçamento plurianual), com um prazo indeterminado de vigência a este Regime, mais consistente com sua natureza de ressarcimento tributário, até que a estrutura tributária (pelo menos o novo regime para PIS e Cofins) seja introduzido.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras através do incentivo à exportação, encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 601/2012.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se o seguinte artigo e os seguintes itens ao ANEXO I da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. XX. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização dos citados produtos.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria referida no caput comercializar outros produtos, além do açúcar, do álcool e de eletricidade gerada a partir da biomassa, esses outros produtos serão tributados segundo a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do caput.

.....

Anexo

.....

1701.13.00

1701.14.00

2207.10.10

2207.10.90

....."

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita bruta na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em

ASSINATURA

O. M. O. J.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/02/2013 às 13:30
 Gilmar M. Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia. Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta. Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.				
ASSINATURA 				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Insiram-se os artigos XX e XY na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. XX Para cada loteamento ou desmembramento, na forma da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o loteador, bem como os proprietários e titulares de direitos aquisitivos sobre a gleba sujeita a loteamento ou desmembramento, ficarão sujeitos, em caráter opcional, ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos correspondentes à venda das unidades imobiliárias que compõem o loteamento ou desmembramento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios do loteamento ou desmembramento sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive outros loteamentos ou desmembramentos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos no mês serão apropriados a cada loteamento ou desmembramento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do loteamento ou desmembramento, em relação ao custo direto total do loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todos os loteamentos ou desmembramentos e o de outras atividades exercidas pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos.

ASSINATURA

[Assinatura]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013 às 12:30
[Assinatura] Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

§ 5º A opção pelo tratamento tributário disposto neste artigo obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de loteamento ou desmembramento de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de janeiro de 2013, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento.

§ 9º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. XY Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. XX, o percentual de quatro por cento de que trata o caput do art. XX será considerado:

- I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins
- II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 6º do art. XX será considerado para os fins do caput:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL."

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, introduziu o regime especial tributário para o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, o qual tem evoluído para atender às necessidades de investimento imobiliário do País. Essa iniciativa foi complementada pela Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009. Essa última lei criou a alíquota especial de 1% para projetos de incorporação de imóveis de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no interesse de baratear os custos de produção de unidades imobiliárias dentro do referido Programa. Tratamento semelhante foi criado pela mesma lei para as construtoras de imóveis residenciais.

A criação desse novo tratamento, condizente com os objetivos públicos de melhoria das condições urbanas e rurais de moradia da população carente, originou uma lacuna, pois ignorou o fato de que os loteamentos urbanos e desmembramentos de glebas, previstos na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, também são utilizados para a entrega de imóveis de interesse social dentro do PMCMV.

Dessa forma, o objetivo da presente proposta é preencher essa lacuna, permitindo aos loteadores o mesmo tratamento tributário ora já garantido às incorporações imobiliárias, a fim de evitar distorções oriundas da forma jurídica de desenvolvimento do empreendimento imobiliário.

Por oportuno, convém comentar a aplicação do presente regime tributário não apenas ao loteador, mas também ao proprietário ou titular de direitos aquisitivos sobre a gleba objeto do loteamento ou desmembramento na forma da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Ocorre que, para as incorporações imobiliárias, a atual regulamentação estende a condição do incorporador ao proprietário ou titular de direitos aquisitivos dos imóveis destinados à incorporação imobiliária, visto que a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, permite tanto que o incorporador seja proprietário do terreno a edificar como mero mandatário do proprietário ou titular de direitos aquisitivos, situação bastante análoga aos loteamentos e desmembramentos de gleba, em que o loteador em geral não é proprietário do terreno. Dessa forma, a proposta apenas procurou se manter coerente ao tratamento legal já vigente para as incorporadoras, sem distorções em função da utilização de outra forma jurídica.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte expressão:

"Art. 7º

.....

IV - ...

- a) às empresas a que se refere o inciso anterior será facultada a opção de contribuição na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às CEI's emitidas até 31 de março de 2013.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 601/2012 que trata da desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visa entre outras coisas, estimular o segmento econômico diante de sua importância sobre a geração de emprego, de renda e principalmente, renda não apenas promover a melhoria das condições de financeiras das empresas do setor, mas principalmente da melhora das condições de competitividade e produção do país, com mais investimento e crescimento sustentado.

Considerando que na data de vigência para a MP 601/2012 que transfere da folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, inúmeras obras encontravam-se em execução, em diversos estágios, e algumas com suas contribuições previdenciárias, por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS), inclusive próximas das contribuições integrais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 11:30
MARC: 357610

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFOS	INCISO
ALÍNEA	

Considerando ainda que, o faturamento de produtos da construção ocorrem no término dos processos construtivos (entrega), principalmente obras imobiliárias que são faturadas nas "chaves", no momento que seus adquirentes recebem seus imóveis.

Torna-se imperioso que se estabeleça como regra de transição para obras em andamento (já possuem matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS) para que não ocorra a "bitributação" por conta de uma nova cobrança da CPP, agora na nova base, pois a medida passaria a ter seu objetivo principal anulado, ou seja, oneraria estas empresas.

Entretanto, o estabelecimento de um percentual de execução como "linha corte", também deverá onerar uma grande número de empresas, pois diante da diversidade de produtos da construção, das tecnologias adotadas e dos seus diversos estágios, ou seja, da complexidade do Setor da Construção é impossível aferir um percentual neutro, ainda que médio, diante de tantas variáveis.

Assim sendo, o mecanismo de transição que permite neutralizar os impactos negativos que possam ser produzidos pela mudança de base da CPP, que porventura possam ocorrer em obras já iniciadas, se dará pela opção da empresa, por obra em andamento, do recolhimento pela folha de pagamentos (permanência na regra anterior a MP 601/2012), ou pelo faturamento.

A opção se dará pelo código de recolhimento à Receita Federal do Brasil. Para as empresas que após a data de entrada em vigor da regra estabelecida pela MP 601/2012 (31 de março de 2013) continuarem recolhendo pela folha de pagamentos, significará automaticamente que nesta obra o recolhimento permanecerá por este mecanismo, até o seu término. Em contrapartida, para aquelas obras que passarem a recolher pelo faturamento indicará que esta obra optou pela mudança de base e deverá recolher desta maneira até seu término.

Para obras iniciadas após a vigência da MP 601/2012 (novas matrículas CEI - Cadastro Específico do INSS), valerá o que está previsto na Medida, sem a opção na forma de recolhimento, conforme objeto da MP 601/2012 e alterada pela presente Emenda.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte expressão:

"Art. 7º

.....

IV - ...

a) às empresas a que se refere o inciso anterior será facultada a opção de contribuição na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória Nº 601/2012 entre outras ações, busca estimular o Setor da Construção Civil ao inseri-lo na regra de desoneração de folha de pagamentos.

A Construção notadamente é um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país, visto que, afeta fortemente o emprego, renda, investimento, que por fim, garante o dinamismo da economia e o crescimento sustentado do país.

Entretanto, com a obrigatoriedade de transferir para folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP na data de vigência para a MP 601/2012 e com inúmeras obras em diversos estágios de execução o que, diante da complexidade de produtos, processos construtivos, escalas de produção entre outros poderá onerar um grande número de obras e empresas.

ASSINATURA

[Assinatura]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013 às 12:30
[Assinatura]
 Matr.: 252610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Considerando que as suas contribuições previdenciárias possuem controle por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS) é importante que para que se verifique a efetiva desoneração, que a própria empresa, por obra, possa optar pela melhor forma de recolhimento da CPP. É fundamental que não se onere empresas e, para tal, somente elas podem definir se a opção pelo faturamento efetivamente produzirá o benefício esperado. Caso contrário a empresa deve poder optar pela base do recolhimento. A opção se dará pelo código de recolhimento à Receita Federal do Brasil. Para as empresas beneficiadas pela MP 601/2012, a qualquer tempo de vigência da Medida, para aquelas continuarem recolhendo pela folha de pagamentos, significará automaticamente que nesta obra o recolhimento permanecerá por este mecanismo. Em contrapartida, para aquelas obras que passarem a recolher pelo faturamento indicará que esta obra optou pela mudança de base e deverá recolher desta maneira até nova opção.				
ASSINATURA 				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória, no inciso VI, do Art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, o seguinte inciso:

"Art. 8º

.....

VI – empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 3 439 da CNAE 2.0

....." (NR)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A decisão de dinamizar o mercado interno e simultaneamente corrigir gargalos históricos nos segmentos de infraestrutura (logística, social e urbana) trouxe a construção civil para o centro do ambiente econômico. Certamente a construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes.

Dados de empregos corroboram com esta afirmativa em que é notável a contribuição do setor da Construção na formalização de postos de trabalho: os empregos com carteira assinada saltaram de 4,1% do total do emprego formal no país em 2003 para 6,7% em 2010, um avanço de 2,6 pontos percentuais neste período. Atualmente são mais de 3 milhões de trabalhadores com carteira assinada na Construção segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED/MTE, no entanto, o número de novos postos diminuiu nos dois últimos meses: em junho e julho houve queda de quase 50% em relação ao mesmo período de 2011.

ASSINATURA

[Assinatura]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/02/2013 às 12:30
 Givago L. Mar. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

O número de empregos diretos na construção, mantidos ao longo de um ano é da ordem de 1 milhão – ao acrescentar o emprego indireto, esse número mais que dobra. A geração de renda, por sua vez, supera os R\$ 40 bilhões/ano no âmbito da construção civil e ultrapassa R\$ 70 bilhões na cadeia produtiva como um todo.

Atualmente o setor é responsável por 5,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e participa com 21% do PIB da Indústria Nacional, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que tange aos investimentos, o setor contribui com aproximadamente 41% do que é realizado atualmente. E estes são fundamentais para garantir o crescimento sustentável ao longo do tempo e ajudam a resolver gargalos importantes na infraestrutura nacional (social, urbana, de logística, energética etc.), pois possui um duplo papel no funcionamento dos sistemas econômicos, além de, num primeiro momento, aumentar o consumo de fatores de produção e o nível de utilização da capacidade de produção já instalada. Num momento seguinte com a maturação desses gastos, expande-se a capacidade de oferta da economia, permitindo que ela cresça sem o aparecimento de desequilíbrios ou pressões sobre preços. A Construção é um instrumento fundamental de transferência de riqueza do presente para o futuro.

Tanto os números recentemente divulgados pelo IBGE quanto o Índice de Atividade Econômico do Banco Central (IBC-Br) confirmam que o PIB tem desempenho fraco, pois não encontra sustentação em uma taxa de investimento robusta. Neste sentido, a Construção demonstra ser um instrumento importante de ação anticíclica, ajudando não apenas a retomar a atividade econômica e níveis mais elevados de investimento, mas também se mostra como determinante para elevar a competitividade nacional de forma generalizada (via melhorias na infraestrutura de logística e na mobilidade urbana).

Estimativas já colocam o Brasil entre as economias deverão crescer menos que a média mundial em 2012, o que aumenta a incerteza de investidores e dificulta a continuidade do processo de inclusão social verificado no país, portanto, crescer é imperativo e a dificuldade em

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339
---	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

atingir esse objetivo está em elevar a taxa de investimento para 25%, valor bem acima dos 19,3% alcançados em 2011 e dos 18,5% projetados para este ano.

Entretanto, neste momento o Setor da Construção também carece de aperfeiçoamentos no seu ambiente de negócios que reduza os gargalos da sua estrutura produtiva e se encontra atingido pelos problemas de produtividade e mostra desaceleração. Portanto, a situação da Construção não é menos delicada que a dos demais segmentos industriais, ainda que seu produto afete diretamente a competitividade dos demais segmentos produtivos.

Neste momento todas as pressões sobre custos devem ser combatidas e por ser a Construção um setor intensivo em mão de obra, os custos incidentes sobre a folha de pagamentos são fortes inibidores de novos investimentos e da manutenção do ritmo de contratações formais no setor da Construção, estima-se que a setor ainda convive com mais de 60% de informalidade em sua força de trabalho. "Diminuir o passo agora é dar as costas para o futuro".

Por se tratar de um segmento industrial, que neste momento busca a industrialização de seus processos e a incorporação de inovações que podem ser promovidas pela redução dos custos sobre a mão de obra e, desta forma, elevar a sua produtividade do setor e da economia é fundamental que o tratamento dado seja, o mesmo, dos demais segmentos industriais beneficiados pela MP 601/2012, ou seja, que o percentual sobre o faturamento seja de 1%. Pois, originalmente a Construção, mesmo sendo um segmento industrial, recebeu na Medida tratamento do setor de serviços. Nesse sentido, é necessária a inclusão do Setor da Construção nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12, pela presente Emenda.

ASSINATURA



Congresso Nacional

MPV 601

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, e ao Anexo I da mesma Medida Provisória, a seguinte redação:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I – 3505.20.00, 3506.10, 3506.91, 3908.9090, 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

II – (VETADO);

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 8/2/2013 às 14:10

Gustavo B. Mar. 25/13



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3505.20.00
3506.10
3506.91
3908.9090
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

	7307.23.00	
	7323.93.00	
	73.26	
	7403.21.00	
	7407.21.10	
	7407.21.20	
	7409.21.00	
	7411.10.10	
	7411.21.10	
	74.12	
	7418.20.00	
	76.15	
	8301.40.00	
	8301.60.00	
	8301.70.00	
	8302.10.00	
	8302.41.00	
	8307.90.00	
	8308.90.10	
	8308.90.90	
	8450.90.90	
	8471.60.80	
	8481.80.11	
	8481.80.19	



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alinea:

	8481.80.91	
	8481.90.10	
	8482.10.90	
	8482.20.10	
	8482.20.90	
	8482.40.00	
	8482.50.10	
	8482.91.19	
	8482.99.10	
	8504.40.40	
	8507.30.11	
	8507.30.19	
	8507.30.90	
	8507.40.00	
	8507.50.00	
	8507.60.00	
	8507.90.20	
	8526.91.00	
	8533.21.10	
	8533.21.90	
	8533.29.00	
	8533.31.10	
	8534.00.1	
	8534.00.20	



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

8534.00.3

8534.00.5

8544.20.00

8607.19.11

8607.29.00

9029.90.90

9032.89.90

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de vestuário, calçados, móveis, automóveis, dentre outros, já foram contemplados com a chamada desoneração da folha de pagamentos. Com a Emenda ora apresentada, pretendemos atribuir aos setores de adesivos, os quais integram as cadeias produtivas de tais bens, nas mesmas regras de tributação, a fim de conceder efetividade a tal benefício fiscal.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00101

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013 às 14:11
Gustavo D. Mat. 25223



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global		
Artigo:	Parágrafo:	Incisos: Alínea:

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00102

Data:
08/02/2013Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se ao **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas apresentam diferentes realidades econômicas. Assim, estamos propondo que a chamada "desoneração da folha de pagamentos" seja facultativa e não obrigatória para os empresários.


Deputado Federal Renato Molling

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013 às 14:12
Matr. 5773



Congresso Nacional

MPV 601

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alinea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.

Deputado Federal Renato Molling

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8 de maio de 2013
Metr: 257213



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 601, para se incluir o §5º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“§5º. Aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do §4º, respectivamente, o regime de apuração aplicável à receita que constitua a atividade-fim da parceria.”

Justificativa:

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído ao aporte de recursos tratado na Lei nº 12.766/12, conversão da Medida Provisória nº 575/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de mobilidade em fase de licitação.
2. Na tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 575/12, diversas emendas foram apresentadas para disciplinar a questão fiscal dessa nova receita, entre as quais pleito para que fosse reconhecido o crédito não-cumulativo para os investimentos realizados com tal aporte.
3. Tal pleito foi rejeitado com base no fundamento de que “a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo tributarão a receita descontada dos créditos relativos ao custo da depreciação/amortização. PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, aplicável, por exemplo, às receitas de concessionárias de metrô e de operadoras de rodovias, incidirão sobre a receita do aporte sem qualquer desconto” (Parecer do Exmo. Relator Senador Sérgio Souza na Comissão Mista).
4. Ao rejeitar o pleito para que o crédito fosse reconhecido, portanto, assumiu-se como premissa que a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS a serem cobradas sobre a receita do aporte estarão sujeitas ao mesmo regime - “cumulativo” ou “não-cumulativo” - aplicável às receitas tarifárias principais dos parceiros privados nos projetos de parceria. Adotou-se uma espécie de “simetria” ou “equivalência” entre a receita do aporte e as receitas tarifárias do projeto de parceria público-privada.
5. É justamente para dar segurança jurídica e deixar clara essa premissa que estamos apresentando a presente emenda, pois não há nenhuma garantia de que, no futuro, essa questão não será interpretada diferentemente pela Receita Federal, até porque até o momento não houve regulamentação dessa matéria pelo Fisco Federal de modo a evidenciar qual o posicionamento que as autoridades fazendárias adotarão sobre o tema.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013, às 15:23
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

6. Em casos como o presente, é prudente e necessário deixar esse conceito claro e expresso na legislação, seja para assegurar que não existam divergências entre as premissas financeiras adotadas pelos diferentes interessados (licitantes, poderes concedentes, financiadores, etc.) nesses projetos, seja para evitar que tais divergências venham a, no futuro, a representar aumento de custo para os parceiros públicos em virtude de equilíbrio contratual.

7. Estamos tratando de projetos que alcançam milhões e até bilhões de Reais, e é no mínimo prudente afastar qualquer dúvida que possa existir – por menor que seja – sobre o regime fiscal relativo ao PIS/Pasep e COFINS a ser dispensado a essa nova receita.

8. Vale mencionar também que nem a Lei nº 12.766/12 tampouco as inúmeras outras leis que tratam do PIS/Pasep e COFINS são expressas ao conferir tal tratamento tributário às receitas do aporte a ser pago ao parceiro privado. Na legislação vigente (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 – artigos 8º e 10, respectivamente), a definição do regime “cumulativo” ou “não-cumulativo” é feita de modo amplo em relação ao regime não-cumulativo (regra) e casuisticamente em relação ao regime cumulativo.

9. Como o “regime cumulativo” é considerado a exceção, somente as receitas expressamente referidas ou enquadráveis em um dos incisos do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 ou artigo 10 da Lei nº 10.833/03 é que estarão submetidas ao regime cumulativo. Todas as demais são sujeitas ao regime não-cumulativo. Considere-se, por exemplo, que estão sujeitas ao regime cumulativo (3,65% sem créditos) as “receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros” (artigo 10, XII, da Lei nº 10.833/03) e também as “receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias” (artigo 10, XXIII, da Lei nº 10.833/03).

10. São essas regras que garantem aos projetos de rodovias e de metrô – referidos no Parecer do Exmo. Senador Sérgio Souza – a aplicação do regime cumulativo (3,65% no total, sem créditos). Mas, nos exemplos referidos, não serão todas as receitas auferidas por transportadores as tributadas nesse regime, mas apenas as decorrentes da prestação de serviços de transporte em si. E divergências de interpretação com a Receita Federal são registradas quanto à extensão dessas regras.

11. Para evitar isso, surge a necessidade de aperfeiçoar o regime do aporte de recursos para que a premissa assumida à época da tramitação da Lei nº 12.766/12 seja expressamente incluída na legislação. Não há qualquer inconveniente ou óbice em torná-la explícita no texto legal, tudo com o intuito de conferir segurança jurídica aos inúmeros projetos que ainda precisam ser licitados e aos já licitados. Não estamos ampliando um benefício ou criando uma desoneração, mas apenas deixando claro e explícito o tratamento que foi considerado como premissa à época da aprovação da Medida Provisória nº 575/12, conferindo a necessária clareza, segurança e certeza ao regime tributário do aporte e viabilizando os projetos de infra-estrutura em parceria público-privada no país.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 18º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

“Artigo 18

§4º Não se aplicam os incisos II a IV do caput às subvenções para investimentos decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos, desde que o concessionário ou o parceiro privado registre as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa

Justificativa:

1. A presente proposta tem por objetivo esclarecer e viabilizar o tratamento a ser dado às subvenções de investimento concedidas no âmbito de projetos de concessão de serviços públicos.
2. Historicamente, o Governo Federal concede um benefício fiscal relativo ao IRPJ e à CSLL em relação às chamadas subvenções de investimento. Antes da edição da Lei nº 11.941/09, tal benefício era a isenção desses impostos. Na verdade, mais até que apenas uma simples isenção, o regime antes vigente trazia uma vantagem tributária significativa, pois de um lado havia a isenção e de outro lado havia o direito ao registro dos bens adquiridos ou construídos mediante a aplicação dos recursos da subvenção no ativo imobilizado e, desse modo, havia o lançamento da despesa de depreciação correspondente, a qual reduzia o IRPJ e CSLL. Para tanto, bastava que o subvencionado registrasse a subvenção como “reserva de capital” para que, de modo reflexo, houvesse a redução do IRPJ e da CSLL.
3. Com as recentes inovações contábeis que culminaram com as regras presentes na Lei nº 11.941/09, o regime foi ligeiramente modificado. Com essa lei, o subvencionado (i) recebe a subvenção, (ii) registra-a como receita, (iii) e constitui a reserva de “incentivos fiscais”. No momento em que a reserva for capitalizada ou quando outra destinação for dada a esses recursos, o subvencionado terá de pagar o IRPJ e CSLL. Entretanto, o ativo imobilizado continua a ser registrado no ativo imobilizado e depreciado, com redução dos impostos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/13 às 12h29

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

4. Em projetos de concessão de serviços públicos que envolvem subvenções concedidas pelo Poder Público, inclusive nos projetos estaduais ou municipais, tem-se na prática um benefício fiscal vinculado aos tributos federais. Embora os bens adquiridos ou construídos mediante o recebimento de subvenções sejam públicos, ainda assim admite-se o registro fiscal no ativo imobilizado e o cômputo da despesa de depreciação para redução do IRPJ e CSLL.

5. Atenta à tal situação, a Receita Federal sempre admitiu uma forma de contabilização diferenciada mais adequada a projetos vinculados à construção bens públicos, como se verifica do Parecer Normativo nº 2/1978, da Coordenadoria do Sistema de Tributação:

“5.2 – Subvenções para a realização de investimento a ser entregue à pessoa jurídica que forneceu os recursos, ou a uma outra pessoa jurídica de direito público – Nos casos em que a subvenção recebida seja destinada à aplicação em obras públicas ou investimentos semelhantes, que não devam permanecer no ativo da pessoa jurídica que recebeu os recursos, esta poderá:

5.2.1 contabilizar a contrapartida pelo recebimento dos recursos em conta do passivo exigível e os dispêndios efetuados em conta do ativo realizável, como aplicações em bens de terceiros; terminado o empreendimento, as contas ativas e passivas seriam encerradas, mediante débito à conta do passivo exigível e crédito à conta do ativo realizável; ou

5.2.2. tratando-se de entidade cujo balanço deva obedecer aos padrões e normas constantes da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, contabilizar a transferência recebida como receita e as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa, hipótese em que as receitas e despesas assim escrituradas deverão ser excluídas na apuração dos resultados, para efeito de determinar o lucro sujeito à tributação.”

6. Como se verifica acima, a posição das autoridades fiscais foi a de que nesse tipo de projeto, ao invés de (i) registrar o valor da subvenção como “reserva” no patrimônio líquido do subvencionado, (ii) lançar o bem assim construído como “ativo imobilizado”, e (iii) lançar a despesa de depreciação no resultado de cada exercício, o subvencionado poderia, desde logo, registrar a receita decorrente da subvenção e a despesa ligada à aplicação do recurso subvencionado no resultado, com efeito fiscal neutro (nulo).

7. Baseando-se na posição das autoridades fiscais, especialmente no item 5.2.2, *supra*, que atingia ao mesmo objetivo perseguido com a exigência da contabilização em conta de “reserva de capital”, a presente proposição consiste em determinar que, nas subvenções relativas às concessões de serviços públicos, fica dispensada a constituição da reserva de incentivos fiscais, desde que a aplicação do recurso decorrente da subvenção seja contabilizada como despesa por ocasião da realização do gasto.

8. Assim o fazendo, o concessionário não terá a obrigação de constituir a reserva de incentivos fiscais, não poderá lançar o ativo imobilizado e, conseqüentemente, não se beneficiará da despesa de depreciação que reduz o IRPJ e CSLL. De modo análogo, nessa sistemática de contabilização fica atendido ao objetivo central da regra instituída no inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09, que é impedir que o concessionário pague dividendos ou qualquer forma de remuneração ao acionista em virtude da subvenção.

9. Além disso, essa determinação é vantajosa ao Governo Federal, especialmente nos projetos de concessões estaduais e municipais, pois o contribuinte não poderá reduzir o IRPJ e CSLL a pagar em decorrência do registro da despesa de depreciação.

10. Para o concessionário, por outro lado, há também uma vantagem, pois a sistemática constante da proposta viabiliza o atendimento às atuais normas contábeis, especialmente as relativas ao atendimento da assim chamada "Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de concessão", as quais dificultam sobremaneira o atendimento ao atual inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09 e, na prática, impedem que haja a subvenção para investimento nas concessões de serviços públicos simples.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º, da Medida Provisória nº 601, para também se incluir o inciso XIII ao parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Artigo 8º

§3º

XIII – de transporte marítimo de passageiros na navegação de travessia”

Justificativa:

1. A Lei nº 12.715/12 incluiu no regime de desoneração da folha de salários os serviços prestados por empresas de transporte aéreo e marítimo, de carga e passageiros, no contexto do assim chamado “Plano Brasil Maior” regulado pela Lei nº 12.546/11.
2. Com efeito, além do transporte rodoviário de passageiros, que também foi inserido nesse regime pela Lei nº 12.715/12, esta incluiu o setor aéreo e naval nesse mesmo regime, sendo certo que quanto ao último, abrangeu as modalidades: (i) marítimo de cabotagem, de carga e passageiros; (ii) marítimo de longo curso, de carga e passageiros; (iii) de transporte por navegação interior, de carga e de passageiros em linhas regulares, e (iv) de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
3. Em outras palavras, todas as modalidades de transporte marítimo de passageiros foram incluída nesse regime por essa lei, exceção feita ao “transporte marítimo de passageiros na navegação por travessia”, o qual sem razão aparente nenhuma deixou de ser incluída no rol dos serviços de transporte marítimos sujeitos à sistemática em questão.
4. É importante mencionar que a modalidade de serviço de transporte “por travessia” foi uma novidade introduzida pela Lei nº 12.379/11 à Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação - SNV. Foi nesta última que se incluiu nova modalidade de serviços marítimos, a “navegação por travessia”, antes tratada genericamente sob os gêneros “navegação de cabotagem” ou “navegação interior”.
5. É sob tal rótulo que são tratados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Inclusive, é sob essa roupagem que são tratados os serviços de transporte de passageiros entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptadas por corpos de água.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 02/02/2013 às 12h21

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

6. A importância desse setor é inegável, e a exclusão do transporte por travessia dessa sistemática de tributação diferenciada deve ser corrigida, seja em razão da importância desse modal para o transporte de passageiros nas mais variadas Regiões do país de modo complementar às diversas infra-estruturas de mobilidade, seja ainda pelo fato de que não se pode aceitar que essa seja a única modalidade de transporte de passageiros tratada diferentemente: o transporte rodoviário de passageiros, o transporte aéreo de passageiros e todas as demais modalidades de transporte marítimo foram incluídos nesse regime. Não se pode conviver com tal distinção.

7. A proposta, portanto, restringe-se a adequar o regime de tributação a ser aplicado ao único modal de transporte marítimo que, sem qualquer razão ou justificativa, ficou fora do regime de tributação do "Plano Brasil Maior".

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º

§4º Mediante opção a ser formalizada até 31 de outubro de 2013, a amortização de que trata este artigo, e antecipação das parcelas, poderá ser feita mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de empresas que sejam, ao menos desde a data da opção no parcelamento, controladoras, controladas ou coligadas, apurado em 31 de dezembro de 2012, e a ser determinado mediante o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, antecipando-se das parcelas vincendas mais antigas às mais próximas.

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos sobre a renda. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977. Mas tal disposição foi revogada em poucos meses, pois havia o entendimento de que tal regra criaria tumulto no sistema arrecadatário.
2. É verdade que tal regra representaria modificação drástica no sistema de tributação no Brasil, mas não se pode desconsiderar tal opção a médio e longo prazo. Entretanto, medidas pontuais podem ser implementadas com o fito de evitar distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.
3. Em decorrência da sucessão de programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo suas dívidas com a Receita Federal do Brasil. Tais empresas são beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas em um cenário de juros baixos. Mas, de outro lado, muitos desses mesmos grupos possuem créditos tributários com a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/12/2013, às 15:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

4. A presente proposta pretende eliminar uma dessas distorções, pois foca na possibilidade de amortização de parcelas vincendas, pelo critério das mais antigas para as mais recentes, do saldo dos parcelamentos constituídos no âmbito federal. É imperioso que as dívidas vincendas possam ser antecipadas pelo contribuinte com o valor de seus créditos tributários, mormente os créditos relativos ao saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, seja da própria empresa devedora, seja de empresa coligada.

5. No passado já houve precedente similar, e até mais amplo, a saber, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00, e na própria edição do programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09, cada qual com suas próprias regras e disposições.

6. Pretende-se, agora, dar a oportunidade às empresas que possuam tais créditos perante a Receita Federal, os quais viabilizam a redução do IRPJ e da CSLL devidas em cada período de apuração, para amortização de parcelas do parcelamento constituído no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

7. Não se trata de um incentivo fiscal, pois os créditos que serão utilizados viabilizam, efetivamente, a redução de impostos e contribuições referidos correntes, e, além disso, a amortização das parcelas dos parcelamentos obedece ao critério das últimas para as mais recentes. Constitui-se em opção, a ser aplicada à pessoa jurídica e também às empresas controladas, controladoras ou coligadas, evitando-se que em cada grupo empresarial haja situação de crédito e dívida perante o Fisco.

8. Para evitar que tal possibilidade seja utilizada de forma abusiva, restringe-se a possibilidade àqueles grupos constituídos ao menos desde a data da opção ao parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/09.

PARLAMENTAR

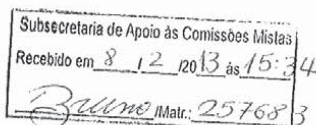


MPV 601

00108

Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)



Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

"Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:"

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados com bolsas de estudo, pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.



A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

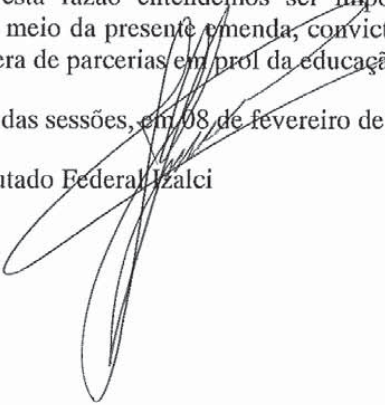
Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na presente Medida Provisória representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci



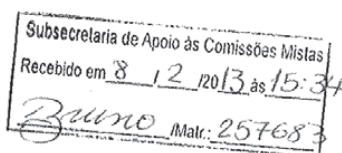
C52E5E8322

MPV 601

00109

Medida Provisória nº 601 de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)



"Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601/2012, o seguinte dispositivo, que altera o artigo 7º, II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais;"



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o inciso II do art. 7º da Lei 12.546/2011, com o objetivo de corrigir uma injustiça, incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais dentre as que receberão desoneração previdenciária.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo incentivo, que as demais mencionadas no art. 7º da Lei 12.546/11.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Esta medida beneficiará sobremaneira a educação em nosso País, na medida em que houver a redução de encargos previdenciários, o que aumentará investimento no Setor Educacional.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da emenda em epígrafe, convictos de que estaremos aperfeiçoando a MP nº 601/12.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



4FBC989059



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

Data 08/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 601/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 7º ” (NR)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos - impostos e contribuições - incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 08/10/2013	ASSINATURA 		

MPV 601

00111

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 601/2012

Acrescenta dispositivo no anexo 1 da Medida Provisória nº 601/2012, com a seguinte redação:

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

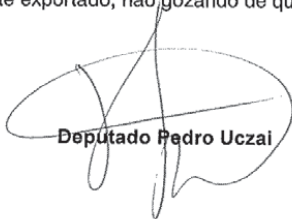
NCM	
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de extração de pedras semi-preciosas e preciosas no Brasil vem sofrendo grandes perdas em função dos altos custos de mineração, considerando a crise que se abateu na Europa e Estados Unidos, principais compradores, reduzindo para um terço o volume exportado.

A crise é tão grave no setor que desestimulou qualquer investimento, e aqueles que ainda restam no setor estão pensando deixar a atividade, frente aos altos custos, sem contar com qualquer incentivo fiscal. Este setor, pequeno, mas representativo para determina das regiões do País, uma vez que cidades inteiras dependem da extração e exportação dos pedras preciosas e semi-preciosas.

É fundamental incluir o capítulo 7103 (todas NCM deste capítulo) uma vez que o produto produzido é essencialmente exportado, não gozando de qualquer incentivo fiscal.


Deputado Pedro Uczai

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 18:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/02/13
DANIEL Matrícula 113640

MPV 601

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2013 às 18:23
Paula Teixeira - Mat. 255170

Data 08/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601/2013
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ	Nº do Prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601 de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....
VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem."

JUSTIFICAÇÃO

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhorar a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

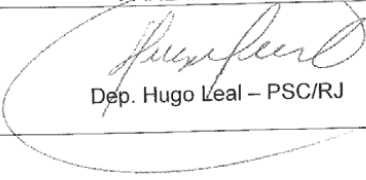
Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e ferimentos graves em acidente de trânsito.

No caso em questão, é possível o estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores.

Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR



Dep. Hugo Leal – PSC/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 601

00113

EMENDA Nº — CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. 1º

‘Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, efetuar o ressarcimento em espécie do valor devido ao contribuinte.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Realmente, ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Contudo, há alguns pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. Dois merecem destaque: os prazos de

Substituir esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/02/13
Matrícula 180893

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/02/2013, às 13h40
Thiago Castro, Mat. 229754



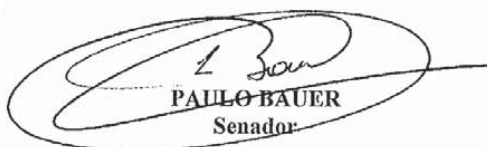
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

Vigência do incentivo e de ressarcimento dos valores devidos aos contribuintes.

Como o Reintegra tornou-se um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é necessário que o seu prazo de vigência seja maior, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita. A medida certamente elevará o volume das exportações brasileiras.

A segunda mudança sugerida decorre da conhecida inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil na apreciação das solicitações de ressarcimento de créditos, o que acarreta indefinição do período para o pagamento dos valores aos contribuintes. Atualmente, tendo-se em vista a tecnologia disponível, entendemos que sessenta dias é um prazo razoável para a análise dos pedidos de ressarcimento e consequente pagamento dos créditos.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador

MPV 601

00114

Medida Provisória nº 601, de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

“Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013, às 14:37
Gigliola Ansilero, Mat. 257129

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

Os art. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclassse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais.”



B4334A5355

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 601/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, que dispõem que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A presente emenda aditiva objetiva desonerar da previdência as empresas prestadoras de serviços educacionais, trazendo equidade em relação às empresas do setor hoteleiro, contempladas pela MP nº 563/12.

Com a redução dos encargos previdenciários, as empresas prestadoras de serviços educacionais cada vez mais poderão prestar ao Brasil serviços de qualidade que repercutirão nas gerações futuras.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 601/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social.

Em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

Deputado Federal Izalci



B4334A5355

MPV 601

00115

Medida Provisória nº 601, de 2011.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

“Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 13/12/2012 às 14:40
 Gigliola Anziliero, Mat. 257129

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

“O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;”.



DCDEA62739

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 601/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois objetiva desonerar da incidência do imposto sobre a renda do empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de



DCDEA62739

acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2013 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes em todo País.

Por esta razão entendemos ser importante que a inclusão deste dispositivo na MP nº 601/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



DCDEA62739



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 601

00116

Emenda à Medida Provisória nº 601/2012.

Acrescenta parágrafo ao artigo 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Acrescente-se ao art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro

de 1997, o seguinte parágrafo:

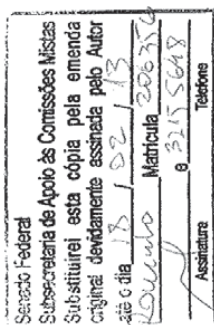
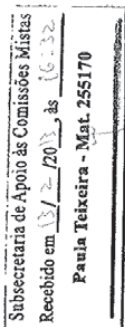
Parágrafo único. No caso do inciso VI deste artigo, caso o valor convencionado pelas partes seja inferior àquele atribuído pela Prefeitura para efeito do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* (ITBI) decorrente da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este será o valor mínimo para oferta do imóvel no primeiro leilão.

JUSTIFICATIVA

Entre os requisitos do contrato de alienação fiduciária de imóveis em garantia está "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" (inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.514/1997). Esse valor deve ser, naturalmente, o valor de mercado do imóvel.

Na prática do mercado, quando se trata de financiamento da compra de imóveis com garantia fiduciária, é usual a indicação do valor da compra e venda, pois este é, presumivelmente, o valor de mercado. Para assegurar a estabilidade do valor, tem sido convencionada a atualização monetária do valor para leilão pelos mesmos índices aplicados ao valor da dívida.

Considerando que, em regra, os financiamentos imobiliários são de prazo muito longo, pode ocorrer defasagem entre o valor indicado no contrato e o valor real de mercado, sobretudo em época de grande valorização imobiliária, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

se constata nos últimos anos. Nesses casos, logo no primeiro leilão o imóvel pode vir a ser ofertado e arrematado por valor muito inferior ao de mercado, com injustificável prejuízo para as partes, notadamente para o devedor fiduciante caso não haja saldo positivo.

Considerando que o leilão deve ser realizado nos 30 dias que se seguirem à consolidação da propriedade no credor, e que essa transmissão constitui fato gerador do ITBI, o valor mais próximo da realidade do mercado por ocasião do leilão será o da avaliação efetuada pela Prefeitura para cálculo desse imposto.

Esse valor goza de alto grau de confiabilidade, pois, como se sabe, as Prefeituras avaliam os imóveis para efeito de cobrança do ITBI com o rigor necessário a aproximá-lo o mais possível do valor real de mercado, visando favorecer a arrecadação, até porque esse imposto constitui uma das principais fontes de recursos das municipalidades.

Este, portanto, é o valor que deve prevalecer para efeito de oferta pública do imóvel em leilão, seja porque atende equitativamente o interesses das partes, e, sobretudo, porque a oferta por valor equivalente ao de mercado, pode favorecer o devedor, ao qual pertence o saldo que exceder o valor da dívida, conforme prescreve o art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

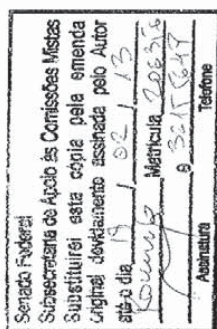
Deputado **PAES LANDIM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 601

00117

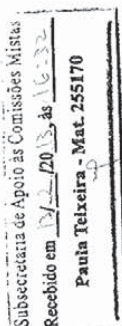
**Emenda à Medida Provisória nº 601/2012**

Dá nova redação ao § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe mais um parágrafo.

Art. 1º O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a ter a redação abaixo, acrescentando-se a esse mesmo artigo mais um parágrafo, nos seguintes termos:

"§ 5º No caso de operações de crédito garantidas por propriedade fiduciária de imóvel habitacional nas quais o valor adotado para efeito do inciso VI do art. 24 não exceda a setecentos salários mínimos, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º."

"§ ____ As disposições dos parágrafos quinto e sexto deste artigo não se aplicam às operações de crédito, em geral, não destinadas a fins habitacionais, e às de auto-financiamento realizadas por grupos de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, hipóteses em que o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente caso no procedimento de venda do bem não haja oferta de quantia suficiente para pagamento integral da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao ser instituída a alienação fiduciária sobre bens imóveis, cogitava-se de sua aplicação apenas para garantia dos financiamentos para moradia.

Dado o alcance social dessas operações, sobretudo para as classes de menor renda, o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, prevê que, em caso de inadimplemento que resulte em leilão do imóvel no qual não se alcance o valor da dívida, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o saldo remanescente.

Posteriormente, a Lei nº 10.931, de 2004, no seu art. 51, estendeu a aplicação dessa garantia para quaisquer obrigações, abrangendo as operações de crédito empresarial, em geral, admitindo, inclusive, a prestação dessa garantia por terceiros.

Sucede que, que não obstante tenha ampliado o campo de aplicação da alienação fiduciária para operações tão diversificadas, a Lei nº 10.931/2004 não cuidou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

de ressaltar as distinções entre elas, e, assim, não excluiu do benefício do perdão da dívida as operações de financiamento não-habitacional.

A regra geral nas operações de empréstimo e financiamento é a exigibilidade da totalidade da dívida, e é nesse sentido que o art. 1.366 do Código Civil, que contém as regras gerais sobre a propriedade fiduciária em garantia, prevê que "quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante."

Efetivamente, admite-se que nos financiamentos destinados a moradia da população de menor renda seja socialmente justificável o perdão da dívida, em caso de execução por inadimplemento do devedor. Mas nada justifica beneficiar o devedor inadimplente nos financiamentos para residências de padrão alto, assim como nas operações de auto-financiamento denominadas "consórcio" e também nas operações de crédito destinadas a atividades empresariais, tipicamente destinadas a lucro.

A omissão da Lei nº 10.931/2004 a esse respeito constitui grave distorção, que foi parcialmente corrigida pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, cujo § 6º do art. 14 atribui ao consorciado inadimplente a responsabilidade pelo pagamento integral do saldo devedor, preservando, assim, o equilíbrio da relação obrigacional, mas a lacuna ainda persiste em relação aos financiamentos não-habitacionais em geral.

A presente emenda visa suprir essa lacuna, restringindo o benefício às hipóteses em que a exoneração do pagamento integral da dívida seja socialmente justificável, isto é, aos financiamentos de moradia cujo valor original não exceda a setecentos salários mínimos, excluídos desse benefício os financiamentos não-habitacional, em geral, e os auto-financiamentos do tipo *consórcio*.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Deputado PAES LANDIM



Congresso Nacional

MPV 601

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/2/2013, às 12:02
 Paula Teixeira - Mat. 255170

Data:
 13/02/2013

Proposição:
 Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
 Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, e ao Anexo I da mesma Medida Provisória, a seguinte redação:

*"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:*

I – 03.05;

II – (VETADO);

....." (NR)

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
03.05



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Inscisos:	Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo fazer uma correção na legislação referente à desoneração da folha de pagamento da indústria pesqueira.

Com efeito, o Decreto nº 7877 de 2012 modificou o Anexo II, para incluir o capítulo 5. Não obstante, na discriminação das posições, foram nominadas as 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07, contemplando os peixes frescos, congelados, filés, crustáceos e moluscos, porém, certamente por lapso nas fases de transmissão, recepção e inclusão, uma posição deveras importante e representativa, a 03.05, dos peixes salgados, foi omitida.

Na ocasião, além dos demais dados e números fornecidos, o setor destacou a importância do Ministério da Fazenda ter em conta que parcela importante do faturamento é destinado ao Mercado Exterior podendo chegar a 50%, e que estamos concorrendo em condições desiguais com as importações de origem asiática bem como com as do Uruguai e Argentina que pelo longo período de valorização do Real ganharam mercado



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global		
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:
		Alínea:

no Brasil, aumentando as dificuldades da indústria pesqueira nacional.

Outro fator importante a ser considerado é a relação faturamento número de empregos gerados, especialmente em se tratando de mão de obra de baixa qualificação.

Esta medida aliada ao reintegra e ao controle das importações predatórias é fundamental a recuperação da indústria pesqueira nacional.

Os peixes salgados são produtos de complexo e completo processo de industrialização, representando uma linha de expressiva participação e importância à atividade da pesca. Por abranger também espécies de peixes populares, a destinação da produção tem nas regiões do Nordeste do país o seu mercado de consumo quase que total. Mesmo dentre esses produtos, algumas espécies nacionais ficam sujeitas à concorrência de importados, até mesmo daquelas espécies de peixes salgados de baixo valor, conhecidas no mercado na denominação genérica de bacalhau, como permite a legislação brasileira, mas de espécies de inferior qualidade.

Por esta razão, é fundamental que seja feita essa correção na legislação e que a indústria de pescados salgados, posição 03.05, seja incluída na política de desoneração da folha, o Plano Brasil Maior.


Deputado Federal Renato Molling



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/02/2013	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XXX, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/2013 às 14:16
Quilômetro 0 - Matr. 257773



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 / 2 / 2013 às 17:31
Matr. 257713
Gustavo B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--------------------	---

Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

"Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 27. A VALEC assumirá a responsabilidade de patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos, que constituem massa fechada, e respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Com vista a agilizar o processo legislativo, a presente emenda incorpora o PL nº 7.578, de 2010, do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, conforme Exposição de Motivos nº 00004/MT/MPS, a seguir transcrita:

"A Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, dentre outras matérias, tratou da reestruturação da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e da extinção da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT

No que se refere às normas relativas à transferência dos servidores do GEIPOT, por sucessão trabalhista, para a VALEC, a citada lei, em seu artigo 27, cuidou do patrocínio do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, em favor dos empregados do extinto GEIPOT.

Ocorre que o citado dispositivo legal ao definir os limites da responsabilidade da VALEC como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT foi omissivo em relação aos assistidos, fato que provocará o desequilíbrio econômico-financeiro do GEIPREV, uma vez que não estabelece (deixa sem regulamentação) a que ente compete patrocinar o plano de benefícios em relação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 17:32
Assinatura: [assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

aos assistidos.

Do mesmo modo, o § 1º do artigo 27 da supracitada Lei nº 11.772, de 2008, se apresenta conflitante com a intenção do legislador, de colocar a VALEC como patrocinadora do plano de benefício administrado pelo GEIPREV, na condição de sucessora pura e simples do extinto GEIPOT, na medida em que fazia remissão ao caput do artigo 26 da mesma lei, que trata da transferência dos empregados ativos, suscitando, assim, dúvida quanto à obrigação da patrocinadora para com o plano de benefícios na parte que se refere à paridade contributiva, que inclui a parcela de participante ativo e assistido, como antes demonstrado.

Assim, o citado dispositivo deve ser alterado para constar que os empregados transferidos constituem massa fechada, ou seja, ficando vedada a adesão de novos participantes ao "Plano Fundador do GEIPREV", estruturado na modalidade de Benefício Definido.

Com a nova redação sugerida para o citado artigo 27 e seu § 1º, mantido o § 2º, desaparece qualquer dúvida quanto às bases legal e regulamentar ao custeio do plano de benefícios em causa."

Cabe ressaltar que o referido projeto já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família e se encontra na CCJR para apreciação da matéria.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame
CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XIII, no §3º, do Art. 8º, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º.

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem e reaproveitamento de materiais e contribuindo para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/02/2013 às 12:34
Quilombo - Mar: 257713



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global	

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13.02.2013 às 17:35
 Matr.: 257713



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes
CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/02/2013	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
---------------------	--

Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo Global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Anexo da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, classificados nos seguintes códigos:

CÓDIGO	PRODUTO
0901.12.10	Café verde descafeinado
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado
2101.11	Outros extratos/óleos/preparados de café
1515.90.90	Óleo de café
1901.90.90	Café com leite/cappuccino
2939.30.10	caféina

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo obtendo um alto percentual de exportação do café solúvel para o mercado internacional, o setor tem enfrentado inúmeras dificuldades devido a elevada carga tributária sobre os produtos processados; e chegam a atingir até 9% do valor da CIF das exportações.

A desoneração desses produtos já é uma prática adotada por todos os países do mundo. Entretanto, o governo brasileiro ainda não adotou nenhum tipo de mecanismo que venha a beneficiar o setor de café solúvel. Em decorrência disso, os custos adicionais já inviabilizaram as atividades de pelo menos quatro indústrias.

Vale ressaltar que nos últimos dez anos as exportações continuaram estagnadas, sendo que a média em volume foi de 3,2 milhões de sacas, o que representa até 13% da exportação total do país.

Por ser uma atividade industrial, que demanda grandes investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade pode alcançar cerca de 60%, o que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Nesse sentido, a indústria do café solúvel e descafeinado têm realizado pesquisa por meio de entidades especializadas que mostra que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

Portanto, aprovação desta emenda é imprescindível para que o setor de café solúvel continue produzindo e exportando produtos manufaturados e requintados para os mercados nacional e internacional; e não apenas como um País exportador do café in natura.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antonioscardosmendes@camara.gov.br

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10359/2013